



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



LEI Nº 4.047, DE 16 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Santo Ângelo e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO (RS)**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono o seguinte

LEI:

Art. 1º O Código de Obras do Município de Santo Ângelo obedecerá ao disposto na Legislação Federal, Estadual e na presente Lei.

DO CÓDIGO DE OBRAS

TÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos do presente código deverão ser admitidas as seguintes definições:

AMPLIAÇÃO – Aumento de área construída da obra executado durante ou após a conclusão da mesma.

REFORMA – Modificação das características originais da obra, sem acréscimo de área construída.

ADEGA – Lugar geralmente subterrâneo que, por condições de temperatura, serve para guardar bebidas.

ÁGUA – Superfície, em geral plana e inclinada, constituída pela cobertura do telhado, sobre a qual escoam as águas pluviais de uma direção.

ÁGUA FURTADA – É uma parte do telhado, constituída por uma aresta inclinada delimitada pelo encontro de duas águas que formam um ângulo reentrante, ou seja, é para onde convergem as águas que caem sobre o telhado, por este motivo, também é conhecido por calha ou "rincão". Por definir o limite inferior do telhado, também é usada para designar o espaço que o próprio telhado delimita, ou seja, o sótão, especialmente se este for desprovido de janelas. Também são denominadas de águas furtadas, os pontos de encontro das mansardas e o telhado, e por este motivo, muitas vezes, as próprias mansardas, são também chamadas de água furtada.

ALÇAPÃO – Porta ou tampo horizontal, dando entrada para o porão ou para o vão do telhado.

ALICERCE – Genericamente, elemento ou peça enterrado que sirvam de base aos elementos estruturais da construção.

ALINHAMENTO – Linha legal, traçada pelas autoridades municipais, que serve de limites entre o lote e o logradouro público.

ALPENDRE – espaço coberto e aberto incorporado à construção. Em geral possui maior comprimento que largura. Pode ser saliente em relação à edificação da qual faz parte ou formar nesta um espaço reentrante.

ALTURA DE UMA FACHADA – É o segmento vertical medido ao meio de uma fachada e compreendido entre o nível do meio fio e uma linha horizontal passando pelo forro do último pavimento, quando se tratar de construção no alinhamento do logradouro.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



ALVARÁ – Documento passado pelas autoridades municipais que autoriza a execução de obras particulares sujeitas à fiscalização.

ALVARÁ DE ALINHAMENTO – Documento fornecido pela Prefeitura Municipal indicando o alinhamento, nível do meio fio, largura do passeio e outros dados técnicos.

ALVENARIA – Obra composta de blocos naturais ou artificiais ligados ou não por meio de argamassa.

ANDAIME – obra provisória, constituindo plataforma elevada, destinada a sustentar os operários e os materiais durante a execução das obras.

ANDAR ou PISO– Contagem dos patamares de uma casa ou edifício. O 1.º piso (ou piso 1) é equivalente ao rés-do-chão, o 2.º piso equivalente ao 1.º andar, e assim por diante. Esta diferença na contagem tem por base o caminhar/andar exigido para que se chegue ao próximo patamar (no caso dos andares), e o piso significa o primeiro patamar que se pisa ao entrar num edifício. Quando os pavimentos vão para baixo a numeração percorre sentido negativo: piso -1 (equivalente à 1.ª cave), piso -2, piso -3, etc.

APARTAMENTO – Conjunto de dependências constituindo habitação distinta, com ao menos um dormitório, uma sala, um banheiro, uma cozinha e um hall de circulação, sendo as peças integradas ou não.

APROVAÇÃO DE PROJETO – Ato administrativo que precede a expedição do alvará de licenciamento de construção.

AR CONDICIONADO – Ar a que se impõem condições preestabelecidas de temperatura e umidade e que é insuflado nos compartimentos ou recintos, depois de convenientemente filtrados.

ARCADA – Série de arcos contíguos.

ÁREA – Projeção de uma superfície em duas dimensões, geralmente utilizada em m².

ÁREA ABERTA – Área cujo perímetro é aberto em pelo menos um dos lados.

ÁREA COBERTA ABERTA - Área coberta cujo perímetro é aberto em parte, sendo guardada pelo menos em um dos seus lados por paredes do edifício ou muro.

ÁREA CONSTRUÍDA - É a área total da edificação definida pelas faces externas das paredes ou peças estruturais.

ÁREA ÚTIL – É a área interna das edificações, indicadas – É cada peça separadamente, não são computadas as áreas de paredes e estruturas.

ÁREA FECHADA – Área cujo perímetro é fechado em todos os lados por paredes ou linha de divisa de lote.

ÁREA REAL: Soma das áreas cobertas e descobertas reais de uma determinada unidade ou pavimento.

ÁREA REAL GLOBAL – Soma das áreas reais de todos os pavimentos da edificação.

ÁREA PRINCIPAL – Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada (Diurna Noturna).

ÁREA SECUNDÁRIA – Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de utilização transitória.

ÁREA ÚTIL – Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

ARMAZÉM – Edificação usada para a guarda ou depósito transitório de mercadorias.

ARQUIBANCADA – Sucessão de assentos, em várias ordens de filas, cada uma em plano mais elevado do que a outra.

ASSOALHO ou SOALHO - Piso formado por tábuas de madeira justapostas. Atualmente é mais comum o soalho apoiar-se em sarrafos assentados no pavimento.

AUDITÓRIO – Recinto para a audição de uma obra musical ou teatral, para os programas radiofônicos ou televisivos. Reunião de pessoas para ouvirem um discurso ou assistirem a uma sessão.

AUMENTO – O mesmo que acréscimo.

BALANÇO – Avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste.

BANDEIRA – Caixilho fixo ou móvel, situado na parte superior de portas e janelas que favorece iluminação e a ventilação dos ambientes.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



BASE ou PISO (em escadas) – Plano horizontal de um degrau.

BEIRAL ou BEIRADO – Elemento construtivo que se projeta exteriormente além do limite da construção, constituindo-se num prolongamento da cobertura.

CALÇADA – Parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

CÂMARA FRIGORÍFICA – Compartimento fechado e mantido em baixa temperatura.

CARAMANCHÃO – Área coberta e aberta, geralmente localizada em pátios, para fins de lazer.

CASA – Residência unifamiliar, edificação de caráter privativo.

CASA DAS MÁQUINAS – Compartimento, em geral situado na parte superior do prédio, destinado à colocação de motor e aparelhagem que controlam o movimento dos elevadores.

CASA GEMINADA – Duas construções, ligadas entre si, sendo que a parede de divisa serve às duas economias. Quando estiverem no mesmo lote, deverão obedecer a legislação como se fosse uma edificação única em termos de recuos e índices; ficará em condomínio, com áreas privativas, de uso comum e parte ideal do lote.

CLARABÓIA - Abertura na cobertura do telhado vedada por material transparente para possibilitar ou aumentar a iluminação e, às vezes, a ventilação em compartimentos sem acesso direto ao exterior ou de amplas dimensões.

CINTA – Elemento de construção destinado a amarrar paredes ou distribuir as cargas nos alicerces (cinta de fundação).

CONCERTOS – Pequenas obras de substituição ou reparos de parte da edificação.

CONSTRUÇÃO – De um modo geral é qualquer obra. Ato de construir.

CONTRAVENTAMENTO – Sistema de trava organizada para se opor à deformação de uma estrutura ou sua queda.

CONTRAPISO - Piso preliminar de nivelamento, executado diretamente sobre o solo natural ou aterro compactado, serve de base para o assentamento do piso definitivo.

COPA – Compartimento auxiliar da cozinha.

CORETO – Espécie de armação construída ao ar livre, destinada a espetáculos públicos.

CORPO AVANÇADO – Parte da edificação que avança além do plano das fachadas.

CORREDOR – Superfície de circulação entre diversas dependências de uma edificação.

COTA – Indicação ou registro numérico de dimensões.

COZINHA – Compartimento em que se preparam os alimentos.

CUL-DE-SAC - via sem saída, com área para manobra de retorno. Zona terminal de uma estrada ou arruamento.

CÚPULA – Abóbada em forma de segmento de esfera.

CUMEEIRA - Elemento do telhado que se constitui por uma linha definida pela interseção entre duas águas, na posição horizontal, e que funciona como divisora das águas que caem sobre elas.

DEGRAU – Desnível formado por duas superfícies.

DEPÓSITOS – Edificação destinada à guarda prolongada de objetos.

DESPENSA – Compartimento destinado à guarda de gêneros alimentícios.

DESVÃO – Espaço compreendido entre o telhado e o forro de uma edificação.

EDIFICAR – Construir edifícios.

ELEMENTOS DE URBANIZAÇÃO- Qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico, localizados na calçada.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



ELEVADOR – Máquina que executa o transporte, em altura, de pessoas e mercadorias.

EMBARGO – Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

EMBASAMENTO – Parte inferior da construção. Pavimento que tem o piso situado abaixo do terreno circundante exterior, com a condição do nível do terreno não estar acima da quarta parte do pé direito, que, por sua vez, deve ser igual ou superior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), deixando de ser, portanto, embasamento para ser porão. Elemento da fundação.

EMPENA OU OITÃO - Fechamento vertical, situado entre o nível do forro e os planos constituídos pelas águas de uma cobertura, normalmente perpendiculares à cumeeira e de formato triangular.

ENTULHO – Materiais ou fragmentos restantes da demolição ou construção.

EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO – são os equipamentos públicos destinados à educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares.

EQUIPAMENTO URBANO – são os equipamentos públicos destinados ao abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

ESCADA – Elemento da construção formado por uma sucessão de degraus.

ESCADARIAS – Série de escadas dispostas em diferentes lances e separadas por patamar, ou pavimentos.

ESCALA – Relação utilizada para ampliar ou reduzir a representação gráfica de um objeto. A dimensão real do objeto chama-se de Verdadeira Grandeza (VG).

ESCORAMENTO – Estrutura, em geral de madeira, para arrimar parede que ameaça ruir, evitar desabamento de terreno ou possibilitar outro serviço.

ESGOTO – Abertura, cano por onde esgota ou flui qualquer líquido; particularmente, é o condutor destinado a coletar águas servidas e esgoto cloacal levando-os para lugar adequado.

ESPELHO – Plano vertical de um degrau.

ESPIGÃO – Elemento do telhado que se constitui por uma linha definida pela interseção entre duas águas, na posição inclinada, e que funciona como divisora das águas, serve para separá-las.

ESQUADRIAS – Elemento destinado a guarnecer vãos de passagem, ventilação e iluminação. O termo é mais aplicado quando referido às portas, portões e janelas.

ESTRIBO – peça de aço disposta transversalmente à armadura longitudinal, a fim de fazer a sua amarração e combater os esforços de cisalhamento.

ESTUQUE – Argamassa de cal e areia simples ou misturada com pó de mármore, reboco de gesso.

FACHADA – Plano vertical externo de uma edificação onde são visualizadas portas janelas e detalhes construtivos.

FIADA – Carreira horizontal de tijolos ou pedras.

FORRO – Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado. Cobertura de um pavimento.

FOSSA – Genericamente, cova ou poço aberto na terra para reservatório de água, extinção de CAL e esgotamento sanitário.

FOSSA SÉPTICA – Tanque de concreto ou de alvenaria revestido, em que se depositam as águas de esgoto e onde as matérias sólidas e em suspensão sofre processo de mineralização.

FUNDAÇÃO – Parte da construção que, estando geralmente abaixo do nível do terreno, transmite ao solo as cargas dos alicerces.

FUNDO DE LOTE – Lado oposto à frente. No caso de lote triangular, em esquina, o fundo é o lado do triângulo que não forma testada.

GABARITO – Dimensão, previamente fixada que define largura, dos logradouros, altura de edificação, etc....

GALERIA PÚBLICA – Passagem coberta de uma edificação, ligando entre si dois logradouros. Avanço da construção sobre o passeio, tornando a passagem coberta.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



GALPÃO – Construção, constituída por uma cobertura fechada, total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces, por meio de parede ou tapume, e destinada somente a fins industriais ou depósitos, não podendo servir de habitação ou comércio.

GALPÃO DE OBRA – Dependência provisória destinada à guarda de materiais, escritório da obra ou moradia do vigia enquanto durarem os serviços de construção.

HABITAÇÃO – Espaço construído destinado a moradia. Pode ser unifamiliar, quando se destina a uma única família, sendo comumente chamado casa, ou multifamiliar, quando se destina a mais de um domicílio, como, por exemplo, o edifício de apartamentos.

HALL – Dependência de acesso de uma edificação que serve como ligação entre os outros compartimentos.

HOTEL – Prédio destinado a alojamento quase sempre temporário.

ILUMINAÇÃO – Distribuição de luz natural ou artificial num recinto ou logradouro.

INDÚSTRIA INCÔMODA – É a que pela produção de ruídos, emissão de poeira, fumo, fuligem, exalação de mau cheiro, etc., pode construir incômodo para a vizinhança.

INDÚSTRIA LEVE – É a que, pela natureza ou pequena quantidade de sua produção, pode funcionar sem incômodo ou ameaça à saúde pública ou à segurança de pessoas e prédios vizinhos.

INDÚSTRIA NOCIVA – É a que por qualquer motivo, pode tornar-se prejudicial à saúde.

INDÚSTRIA PERIGOSA – É a que, por sua natureza, pode constituir perigo de vida à vizinhança.

INDÚSTRIA PESADA – É considerada indústria pesada aquela que seu funcionamento, natureza ou volume de produção, pode constituir incômodo ou ameaça à saúde ou também à segurança das pessoas e prédios vizinhos.

INSOLAÇÃO – Ação direta dos raios solares.

JANELA – Abertura na parede de uma edificação, para dar entrada de luz ou de ar ao interior.

JIRAU – mezanino construído de materiais removíveis, como madeira e outros, não podendo ser dotado de subdivisões nem abranger mais de uma dependência da edificação;

LADRÃO – Tubo de descarga colocado nas caixas de água, banheiro, pias, etc., para escoamento do excesso d'água.

LADRILHO – Peça pouco espessa, de superfície plana, usada principalmente para revestimento de piso. Eventualmente é empregado como revestimento de paredes. Pode ser feito de pedra, cimento, cerâmica ou metal.

LAJE - Superfície contínua horizontal que se constitui em pavimento ou teto do edifício.

LANCE – Parte da escada formada por uma sequência de degraus. Quando tem grande desenvolvimento, a escada comumente possui diversos lances separados por patamares.

LANTERNIN – Telhado sobreposto às cumeeiras, permitindo a ventilação de iluminação de grandes salas, oficinas, etc.

LARGURA DE UMA RUA – Distância medida entre os alinhamentos dos lotes das duas faces da mesma.

LAVABO - Compartimento pequeno, provido usualmente de lavatório e vaso sanitário, colocado próximo às salas de visitas na habitação para uso dos visitantes.

LAVANDERIA – Compartimento para lavagem de roupa.

LICENCIAMENTO – É o ato pelo qual o interessado solicita licença para construir e a consequente expedição do alvará.

LOGRADOURO PÚBLICO – Parte da superfície das cidades destinada ao trânsito e ao uso do público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, de acordo com a legislação em vigor.

LOJA – Pavimento térreo quando destinado ao comércio. Considera-se sobreloja o pavimento imediatamente superior a este desde que ligado por escada interna.

LOTE – Porção de terreno que faz frente ou testada para um logradouro público, escrito e legalmente assegurado por uma prova de domínio.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



MANILHA – Tubo de barro ou plástico usado nas canalizações subterrâneas.

MANSARDA – É a janela disposta sobre o telhado de um edifício para iluminar e ventilar seu desvão e, por extensão, o próprio desvão, que pode ser usado como mais um cômodo de uma casa, configurando um sótão.

MARQUISE – Cobertura, em geral estreita e em balanço, formando saliência externa no corpo da edificação. Frequentemente é disposta sobre o pavimento térreo do edifício. Tem como finalidade abrigar os transeuntes no espaço externo e às vezes proteger a construção ou parte desta. É mais comum o seu uso em edifícios comerciais ou de serviço.

MEIA-ÁGUA – Termo popular que se refere à cobertura constituída de um só pano de telhado.

MEIA-PAREDE – Parede que não atinge o forro.

MEIO-FIO – Pedra de cantaria ou concreto que separa o passeio da parte carroçável das estradas e ruas. Cordão.

MEMORIAL DESCRITIVO – Descrição completa dos serviços a executar em uma obra.

MEMÓRIA DE CÁLCULO - Demonstrativo da quantificação de valores utilizados em uma obra.

MEZANINO - piso intermediário entre o piso e o teto de uma dependência ou pavimento de uma edificação, incluindo um balcão (sacada) interno.

MOBILIÁRIO URBANO - elementos que contribuem para o conforto e lazer da comunidade, como bancos, caixas de correio, lixeiras, postes, orelhões e outros equipamentos similares.

MURALHA – Maciço de grande altura e espessura. Paredão.

MURO – Maciço de alvenaria de pouca altura que serve de vedação ou separação entre terrenos contíguos, entre edificações ou entre pátios do mesmo terreno.

MURO DE ARRIMO – Obra destinada a sustar o empuxo das terras e que permite dar a estas um talude vertical ou inclinado.

NICHO – Reentrância em parede.

NÍVEL - Expressão de cota altimétrica de um determinado piso da edificação, em relação a uma referência de nível RN igual a zero, previamente escolhida pelo projetista.

NIVELAMENTO – Regularização do terreno por desterro das paredes altas, enchimento das partes baixas. Determinação das diversas cotas e, conseqüentemente, das altitudes de linha traçada no terreno.

NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS – Recomendação da Associação Brasileira de Normas Técnicas, seguida em Códigos Técnicos, como o presente. Não tem força de lei.

OBRA – é um conjunto de atividades nas quais se elabora a aparência, estrutura ou forma de uma edificação ou parte dela.

PALANQUE – Estrado alto, com degraus de acesso, usado ao ar livre, para permitir boa visibilidade daqueles que se dirigem aos espectadores.

PARAPEITO – Resguardo de madeira, ferro, vidro ou alvenaria geralmente de pequena altura, colocado nos bordos das sacadas, terraços, pontes, etc., para proteção das pessoas. Guarda-corpo.

PAREDÃO – Muralha.

PAREDE – Maciço que forma a vedação externa ou as divisões internas das edificações.

PAREDE DE MEAÇÃO – Parede comum a edificações contíguas, cujo eixo coincide com a linha divisória dos lotes.

PASSEIO – Parte da calçada ou da pista de rolamento, separado por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

PATAMAR – Superfície de escada, de maior profundidade que o degrau, que serve como descanso, geralmente mudando o sentido da escada.

PÁTIO – Recinto descoberto, no interior de uma edificação ou murado e contíguo a ela, situado no pavimento térreo.

PAVIMENTO – Plano que divide as edificações no sentido da altura. Piso.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



PAVIMENTO TÉRREO – É o primeiro pavimento sobre os alicerces, geralmente acima do nível da rua.

PÉ DIREITO – É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PÉ DIREITO DUPLO - Pé direito duplo de um ambiente equivale à altura do pé direito do pavimento inferior somada à altura do pavimento superior em um só ambiente.

PEITORIL – É a altura medida entre a base de uma janela e o piso interior imediatamente adjacente.

PÉRGOLA ou **PERGOLADO** – Proteção vazada, apoiada em colunas ou em balanço, composta de elementos paralelos feitos de madeira, alvenaria, concreto, etc., que poderá servir como suporte a plantas trepadeiras.

PILAR – Elemento vertical constitutivo de suporte nas edificações.

PINGADEIRA - Acabamento externo (em janelas ou paredes) de proteção que desvia as águas das chuvas, impedindo que ela escorra na fachada.

PISCINA – Tanque de água artificialmente construído, para esportes aquáticos ou recreação.

PISO – Chão, pavimentação, parte horizontal do degrau das escadas. Pavimento.

PLATIBANDA – Coroamento superior das edificações, formado pelo prolongamento das paredes externas acima do forro, com finalidades estéticas ou construtivas.

POÇO DE VENTILAÇÃO – Área de pequenas dimensões destinadas a ventilar compartimentos que não tenham vãos de iluminação e ventilação para o exterior da construção.

PONTALETE – Qualquer peça colocada de prumo ligeiramente inclinada e que trabalha comprimida. Na tesoura do telhado, é a peça vertical que se apoia do tensor, junto à extremidade da tesoura, e que sustenta a flexão da empena.

PORÃO – Espaço situado entre o solo e o primeiro piso da construção, e com altura tal que permita minimamente dispor nas suas paredes externas pequenos vãos de janela. Deve ter mais da quarta parte do pé direito abaixo do terreno circundante.

PÓRTICO – Portal de edifício, com alpendre. Passagem ou galeria coberta, em frente dos edifícios, ou que serve para ingresso ao interior dos lotes.

POSTIGO – Porta pequena feita em porta maior. Pequeno caixilho móvel, em porta externa.

POSTURA – Regulamento sobre assuntos de jurisdição municipal.

PRÉDIO – Construção destinada à moradia, depósito ou outro fim similar.

PROFUNDIDADE DE LOTE – É a distância entre a testada ou frente à divisa oposta, medida ou linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

QUADRA – É a área de terreno delimitada por vias de comunicação subdividida ou não em lotes para construção. Quadra normal é caracterizada por dimensões tais que permitam a dupla fila de lotes justaposto.

QUARTEIRÃO – é a área de terreno delimitada por vias de comunicação, subdividida ou não em lotes para construção, excetuando-se passagens para pedestres.

RECUO – Recuo é o afastamento mínimo exigido da construção em relação às divisas do lote podendo ser Frontal, Lateral e de Fundo. Em geral, tem como finalidade possibilitar o alargamento de vias ou calçadas previstas em projeto de alinhamento estabelecido pelos órgãos municipais competentes.

REENTRÂNCIA – É a área, em continuidade com uma área maior e com esta se comunicando, limitada por uma linha poligonal ou curva e guarnecida por paredes, ou, em parte, por divisa de lote.

REFORMA – Serviço executado em uma edificação com finalidade de melhorar seu aspecto em termos de forma ou função, sem acréscimo de área.

RESIDÊNCIA – Economia ocupada como moradia.

RINCÃO - Elemento do telhado, é a calha que fica no encontro de duas águas e coleta a chuva que cai sobre elas. Também conhecido como água furtada.

RODAPÉ – Ornamento situado à junção das paredes com o piso, geralmente do mesmo material desse, cuja finalidade é a de proteger da água as paredes, além da função estética;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



RODA-MEIO- Semelhante ao rodapé, situa-se à na cota média da parede. Utilizada geralmente em prédios públicos, onde as faixas de tinta acima e abaixo do roda-meio são de cores diferentes. Tem função estética;
RODA-TETO ou **RODAFORRO**- Semelhante ao rodapé, situa-se à junção do teto com as paredes;
SACADA – Corpo saliente em relação à fachada de uma edificação em geral constituído pelo prolongamento do piso do andar em que se encontra e no qual se abre porta-janela permite a passagem do interior para o exterior do edifício.

SALIÊNCIA – Elemento de construção que avança além dos planos das fachadas.

SAPATA – Elemento de fundação rasa e direta, executada em concreto armado, de base plana normalmente retangular.

SERVIDÃO – Restrição imposta a um prédio para uso e utilidade de outro prédio, pertencente a proprietário diverso.

SOBRELOJA – Piso intermediário entre o térreo e o primeiro andar de uma edificação, em prédios comerciais, com acesso exclusivo pelo interior da loja.

SOLEIRA – Parte inferior do vão da porta.

SUBSOLO – Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação e de modo que o respectivo piso esteja, em relação aos terrenos circundantes, a uma distância mais do que a metade do pé direito.

TABIQUE – Parede delgada que serve para dividir compartimentos.

TAPUME – Vedação provisória de madeira ou tela visada durante a construção.

TELA ARGAMASSA – Resultado do recobrimento de uma tela metálica, com argamassa utilizada como forro de edificação ou em paredes divisórias. Estuque.

TELHEIRO – O mesmo que caramanchão.

TERRAÇO – Cobertura de uma edificação ou parte da mesma, consistindo piso acessível.

TESTADA ou **FRENTE** – Distância horizontal entre as divisas laterais do terreno, que separa o logradouro público da propriedade particular.

TETO – Superfície superior interna de um compartimento ou recinto coberto. Pode ser constituído pela face inferior da cobertura ou do forro.

VÃO LIVRE – Distância entre dois elementos consecutivos de sustentação da estrutura. É medido entre suas faces internas.

VERGA – Elemento estrutural que suporta carga acima de vãos de janelas e portas.

VESTÍBULO – Compartimento na entrada dos edifícios. Eventualmente pode também estar situado na entrada de um pavimento superior ou de uma ala do edifício com uso diferenciado.

VIGA - Elemento horizontal constitutivo de suporte nas edificações.

VISTORIA ADMINISTRATIVA – Diligência efetuada por profissionais habilitados da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma instalação ou de uma obra existente, em andamento ou paralisada, não só quanto à resistência e estabilidade como quanto à regularidade.

VISTORIA SANITÁRIA – Diligência efetuada por funcionários da Secretaria de Saúde com o fim de verificar se a edificação satisfaz às condições de higiene para a concessão do “HABITE-SE”.

VISTORIA TÉCNICA PARA HABITAR – Diligência efetuada por funcionários da Prefeitura com o fim de constatar a conclusão de uma obra, para concessão do “HABITE-SE”.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



TÍTULO II RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 3º Somente profissionais que satisfizerem as disposições da legislação profissional vigente poderão assumir responsabilidade técnica de qualquer projeto, especificação ou cálculo a ser submetido à Prefeitura, assim como pela execução da obra.

Parágrafo único. Os documentos correspondentes aos trabalhos mencionados nesse artigo e submetidos à Prefeitura deverão conter, além da assinatura do profissional habilitado, a indicação que no caso lhe couber, tal como: “Autor do Projeto”, “Autor do Cálculo”, “responsável pela execução da obra”, além da referência do respectivo título e registro profissional.

Art. 4º No local das obras deverá ser afixado o alvará de execução fornecido pela prefeitura municipal.

Art. 5º Se, por qualquer razão, for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado à Prefeitura com descrição da obra até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa a do outro. Se não for feita a comunicação, a responsabilidade permanecerá a mesma para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO II PENALIDADES

Seção I Multas

Art. 6º O cidadão será notificado de sua infração pela fiscalização e terá 10 (dez) dias para regularizar a sua situação, o que incidirá em multa, caso não seja feito.

Art. 7º As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral, e as do presente código, serão aplicadas:

- I. Quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado.
- II. Quando a obra for iniciada sem projeto aprovado e licenciado, ou sem licença.
- III. Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido a respectiva Carta de Habitação (HABITE-SE).
- IV. Quando, após a conclusão da obra, não for solicitada a vistoria.
- V. Quando não for obedecido o embargo interposto pela autoridade competente.
- VI. Quando, vencido o prazo do licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação de prazo.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Parágrafo único. Se as divergências entre projeto aprovado e executado estiverem contempladas na legislação urbana, o proprietário, ou responsável técnico, deverá requerer substituição de projeto.

Art. 8º O auto de infração será lavrado em quatro vias, assinadas pelo autuado, sendo as três primeiras retiradas pelo fiscal e a última, entregue ao autuado.

Parágrafo único. Quando o autuado não se encontrar no local da infração será notificado em sua residência. Se recusar a assinar o auto respectivo, o fiscal anotará neste o fato, que deverá ser confirmado com testemunhas.

Art. 9º O auto de infração deverá conter:

- I. A designação do dia e lugar em que se deu a infração ou em que ela foi constatada pelo fiscal.
- II. Fato ou ato que constituiu a infração.
- III. Nome ou assinatura do infrator, ou denominação que o identifique.
- IV. Nome e assinatura do fiscal e sua categoria funcional.
- V. Nome, assinatura e residência das testemunhas, quando for o caso.

Art. 10 A última via do auto de infração, quando o infrator não se encontrar no local em que a mesma foi constatada, deverá ali ser entregue, sendo considerado para todos os efeitos como tendo sido o infrator cientificado da mesma.

Art. 11 Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega da terceira via do auto da infração, da qual deverá constar o despacho da autoridade que a aplicou.

§ 1º. Da data da imposição da multa, terá o infrator o prazo de oito (8) dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma para efeito de recursos.

§ 2º. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga se tornará efetiva, e será cobrada por via executiva.

§ 3º. Não provido o recurso, ou provido parcialmente da importância depositada, será paga a multa imposta.

Art. 12 As multas serão impostas entre os valores limites de 300 (trezentas) a 3000 (três mil) UFM, e a sua graduação far-se-á tendo em vista:

- I. 1 - Maior ou menor gravidade da infração;
- II. 2 - Suas circunstâncias;
- III. 3 - Antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Deverá ser regulamentada tabela contendo os graus de infração e seus respectivos valores de multa.

Art. 13 O pagamento da multa não isenta o autuado de regularizar a obra ou serviço conforme o disposto nesta lei. O infrator terá 15 (quinze) dias para regularizar a situação, prazo este prorrogável até 30 (trinta) dias, conforme análise do setor competente.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Seção II Embargos

Art. 14 Obras em andamento sejam elas de reparos, reconstrução ou reforma, serão embargadas sem prejuízo das multas, quando:

- I. Estiverem sendo executadas sem o alvará de licença nos casos em que for necessário;
- II. For desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;
- III. Não forem observadas as indicações de alinhamento ou nivelamento, fornecidas pelo departamento competente;
- IV. Estiverem sendo executadas sem responsabilidade de profissionais matriculados na Prefeitura;
- V. O profissional sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia ou Arquitetura;
- VI. Estiverem em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.

Art. 15 O encarregado da fiscalização fará, na hipótese de ocorrência dos casos supracitados, notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior.

Art. 16 Verificada pela autoridade competente a procedência da notificação, determinará embargo em “termo” que mandará lavrar, no qual fará constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra, sem prejuízo de imposição de multas de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 17 O termo de embargo será apresentado ao infrator para que assine; em caso de recusa ou não localização será o mesmo publicado no expediente da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente da paralisação da obra.

Art. 18 O embargo será extinto após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

Seção III Interdição de Prédios ou Dependências

Art. 19 Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer eminente perigo de caráter público.

Art. 20 A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo departamento competente.

Parágrafo único. Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferimento deste, tomará o Município as providências cabíveis.

Seção IV Demolição

Art. 21 A demolição parcial ou total será imposta toda vez que for infringido qualquer dispositivo do



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



presente Código.

Art. 22 A demolição não será imposta nos casos em que sejam executadas modificações que a enquadrem nos dispositivos da legislação em vigor.

TÍTULO III REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE EDILÍCIA

CAPÍTULO I PROJETOS E CONSTRUÇÕES

Art. 23 A execução de qualquer edificação será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I. Aprovação do projeto
- II. Licenciamento da construção

Parágrafo único- A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos I e II poderão ser requeridos de uma só vez devendo, neste caso, os projetos estarem em conformidade com todas as exigências constantes nas seções I e II.

Seção I

Aprovação do Projeto

Art. 24 O processo de aprovação do projeto será constituído dos seguintes elementos:

- I. Alvará de alinhamento para quarteirões não consolidados;
- II. Protocolo de encaminhamento de PPCI junto aos bombeiros, quando for o caso;
- III. Comprovante de numeração predial;
- IV. Comprovante do pagamento das taxas de aprovação;
- V. Cortes longitudinais e transversais;
- VI. Declaração de Zoneamento (para estabelecimentos não residenciais);
- VII. Fachadas (mínimo de duas);
- VIII. Licenciamento Ambiental;
- IX. Matrícula do imóvel, atualizada em até 1 ano;
- X. Memorial Descritivo;
- XI. Plantas baixas;
- XII. Plantas de Situação, Localização e quadro de áreas com Índices Urbanísticos;
- XIII. Projeto de calçadas indicando rebaixe de garagem e acessibilidade.
- XIV. Registro Profissional (ART ou RRT);
- XV. Requerimento solicitando aprovação do projeto.

§1º. A planta de situação deve caracterizar a posição do lote relativamente ao quarteirão, indicando a distância a uma esquina, dimensões do lote e sua orientação geográfica.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



§ 2º. A planta de localização deve registrar a posição da edificação relativamente às linhas de divisa do lote e outras construções nele existentes, posição de meio fio, a entrada de veículos a serem executadas, podendo constituir, com a planta de situação, um único desenho.

§3º. As plantas baixas devem indicar uso, dimensões, área de cada compartimento e dimensões dos vãos. Tratando-se de edifícios, bastará a apresentação de uma só planta para cada grupo de pavimento tipo, além das demais plantas básicas. No caso de mais de uma economia por pavimento, estas deverão ser numeradas adotando-se para o primeiro (1º) pavimento (térreo) os números de 101 a 199, para o segundo (2º) pavimento de 201 a 299, e assim sucessivamente; para o 1º subsolo de 01 a 99, para o 2º subsolo de 001 a 099 e assim sucessivamente;

§4º. Os cortes longitudinais e transversais serão apresentados em números suficientes a um perfeito entendimento do projeto. Serão convenientemente cotados, registrando ainda o perfil do terreno. Quando tais cortes resultarem muito extensos, em virtude de pavimentos repetidos, poderão ser simplificados omitindo-se, na forma convencional, a representação dos pavimentos iguais, desde que seja cotada a altura da edificação. Os pavimentos deverão ser ordenados obedecendo ao seguinte critério: térreo ou 1º pavimento, 2º pavimento, 3º pavimento, etc.; as sobrelojas, se existirem, para efeito de ordenação, serão consideradas como pavimentos.

§ 5º. O projeto estrutural a ser apresentado deverá ser completo, conforme as normas da ABNT.

§ 6º. Os desenhos obedecerão, sempre que possível, às seguintes escalas mínimas:

- I. 1: 50 para as plantas baixas;
- II. 1: 50 para os cortes e fachadas;
- III. 1: 500 para as plantas de localização;
- IV. 1: 1000 para as plantas de situação;
- V. 1: 50 para o projeto estrutural;
- VI. 1: 100 para o projeto de instalação.

§ 7º. A escala não dispensará a indicação de cotas, que prevalecerão nos casos de divergência sobre as medidas tomadas nos desenhos.

§ 8º. As escalas utilizadas poderão ser diferentes das propostas, desde que a leitura do projeto não seja prejudicada.

Art. 25 O número mínimo de cópias a ser entregue por ocasião da aprovação é de 3 (três) vias.

Art. 26 O papel empregado no desenho e nas especificações deverá obedecer à dobragem indicada pela ABNT.

Art. 27 Para aprovação de um projeto por parte do departamento competente da municipalidade, o mesmo e a documentação do processo, deverão ser assinados pelo autor ou autores habilitados e pelos proprietários.

Art. 28 Os processos relativos à construção de obras de qualquer natureza para as quais se torne necessário o cumprimento de exigências a serem estabelecidas por outra repartição ou instituições oficiais, só poderão receber o alvará de execução, pelo departamento municipal competente, depois da aprovação ou da autorização dada, para cada caso, pela autoridade competente.

Art. 29 Quando se tratar de construção destinada ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverá, o proprietário, submeter à análise da Vigilância Sanitária, antes da aprovação do projeto.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Art. 30 Para a aprovação dos projetos em geral, os departamentos competentes farão no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o exame detalhado dos elementos que os compõem. As exigências decorrentes deste exame serão feitas de uma só vez.

§ 1º. O projeto de uma construção será examinado pela lógica da mesma e não apenas pela sua denominação em planta.

§ 2º. No caso de apresentarem nos projetos, pequenas inexatidões, ou equívocos sanáveis será feito comunicado para que o interessado faça as alterações ou correções, podendo as modificações serem a tinta vermelha desde que sejam acompanhadas da assinatura (rubrica) do responsável.

§ 3º. O processo será reanalisado somente 2 (duas) vezes, caso o processo ainda esteja com pendências o interessado deverá recolher a taxa de reanálise de projeto no valor de 50 UFM.

Art. 31 O prazo para aprovação dos projetos pela Municipalidade será de trinta (30) dias.

Parágrafo único- O prazo estipulado no presente artigo será acrescido do tempo que decorrer entre a notificação das exigências e o cumprimento das mesmas.

Art. 32 Não compete aos profissionais técnicos da prefeitura solicitar correção e/ou alteração no projeto proposto no que se refere ao atendimento de normas específicas aqui citadas ou demais legislações que não seja este código, ficando de inteira responsabilidade do profissional engenheiro ou arquiteto a correta elaboração dos mesmos, respondendo aos órgãos competentes.

Art. 33 Quando da aprovação, o proprietário deverá indicar o uso da edificação a fim de enquadrar neste Código de Obras (declaração de zoneamento); caso o uso seja modificado, por ocasião do Alvará de Licenciamento, deverá o proprietário realizar as adequações necessárias neste imóvel, sob pena de não funcionamento do estabelecimento.

Seção II

Licenciamento de Construção

Art. 34 O licenciamento de construção será concedido mediante:

- I. Requerimento solicitando licenciamento da edificação onde conste a assinatura do profissional habilitado e/ ou do proprietário;
- II. Pagamento das taxas de licenciamento para a execução dos serviços;
- III. Apresentação do projeto constando do seguinte:
 - a) Elementos discriminados no Art. 24;
 - b) Certificado de Aprovação PPCI dos bombeiros, quando for o caso;
 - c) Projeto de instalação hidrossanitária, aprovado pelo órgão competente;
 - d) Projeto de instalação elétrica, aprovado pela concessionária, quando for o caso.
 - e) Projeto estrutural, para edificações acima de dois pavimentos;
 - f) Sempre que julgue necessário, o órgão competente poderá exigir, além do projeto estrutural, os cálculos de estabilidade, desenhos e respectivos detalhes, apresentados em duas vias;
 - g) Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica do conselho (ART ou RRT) dos projetos complementares e execução de toda a obra.

Art. 35 Uma vez requerido o licenciamento da construção e paga a respectiva taxa, o alvará deverá ser fornecido ao interessado dentro do prazo de cinco (15) quinze úteis.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Seção III

Validade, Revalidação e Prorrogação de Aprovação e Licenciamento

Art. 36 A aprovação de um projeto será considerada válida pelo prazo de um (1) ano, após a data do despacho favorável. Findado o prazo será reanalisado conforme legislação da época para nova aprovação.

Art. 37 O licenciamento para o início da construção será válido pelo prazo de seis (6) meses. Findo esse prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá seu valor.

Parágrafo único. Para efeito do presente Código, uma edificação será considerada como iniciada, quando foi promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado, evidenciados no mínimo pelo início das fundações. A obra não poderá ficar parada por mais de 6 (seis) meses após seu início o que acarretará a perda da validade do licenciamento.

Art. 38 Após a caducidade do primeiro licenciamento, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

Seção IV

Modificação do Projeto Aprovado

Art. 39 Deve ser requerida alteração do projeto, após a aprovação, quando as alterações implicarem em aumento de área, alteração de forma e/ ou de projetos complementares.

Parágrafo único. No caso do previsto neste artigo, antes da execução das modificações permitidas deverá o autor do projeto ou responsável técnico pela obra, apresentar diretamente ao departamento competente o projeto das modificações em no mínimo duas (2) vias, requerimento e pagamento da taxa.

Seção V

Isenção de Projetos ou de Licença

Art. 40 Independem da apresentação do projeto, ficando, contudo sujeitos à concessão de licença, os seguintes serviços e obras:

- I. Pergolado;
- II. Estufas e coberturas de tanque de uso doméstico;
- III. Serviços de pintura externa;
- IV. Conserto e execução de passeios;
- V. Rebaixamento de meios fios;
- VI. Reparos no revestimento de edificações;
- VII. Muros no alinhamento, sujeitos às especificações do Art. 46;
- VIII. Reparo de Coberturas, sem modificação das características originais do mesmo;
- IX. Proteções da medição de energia elétrica ou hidráulica

Art. 41 Independem de licença os serviços de remendos e substituições de revestimentos de muros, impermeabilização de terraços, substituição de telhas partidas, de calhas e condutores em geral; construções



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



de calçadas no interior dos terrenos edificados, e muros de divisa até dois metros (2,00m) de altura.

Parágrafo único: As construções isentas de apresentação de projetos não poderão modificar a original, tanto na sua área quanto na sua forma e em termos de iluminação e ventilação.

Seção VI Obras Parciais

Art. 42 Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionais do profissional, de maneira a possibilitar a perfeita identificação das partes a conservar, demolir ou acrescentar. Sendo utilizadas cores, as convenções serão as seguintes: amarela para as partes a demolir, vermelho, para as partes a construir e azul para as partes existentes. Esta convenção poderá ser substituída / modificada desde que apresentada legenda compatível.

Seção VII Obras Públicas

Art. 43 De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125, de 3 de dezembro de 1.935, não poderão ser executadas, sem licença de Prefeitura, devendo obedecer às determinações do presente Código, ficando entretanto isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- I. Construção de edifícios públicos;
- II. Obras de qualquer natureza em propriedade da união ou Estado;
- III. Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais (Instituto de Previdência, Caixa ou Associações) quando para sua sede própria.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES GERAIS E RELATIVAS A TERRENOS

Seção I Terrenos Não Edificados

Art. 44 Os terrenos não edificados serão mantidos limpos, capinados e drenados, podendo a Prefeitura determinar o aterro daqueles que não tiverem meios de fácil escoamento de água.

Art. 45 Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor Municipal poderão ser aplicados desde que regulamentada a lei específica.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Seção II

Terrenos Edificados

Art. 46 Os particulares que quiserem vedar os recuos para jardim poderão fazê-lo desde que as alturas destas vedações não ultrapassem o máximo de dois metros e dez centímetros (2,10m).

Seção III

Proteção e Fixação de Terras

Art. 47 A Prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de revestimento de terras, sempre que o nível dos terrenos não coincidir com o logradouro público.

Parágrafo único. A Prefeitura exigirá a execução das providências necessárias quando, nos terrenos, em consequência de enxurradas ou água de infiltração, se verificar o arrastamento de terras com prejuízo para a limpeza dos logradouros.

TÍTULO IV

EDIFICAÇÕES – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

CAPÍTULO I

EXECUÇÃO DA OBRA

Seção I

Destino do Alvará, Projeto Aprovado e Declaração de Alinhamento

Art. 48 A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização, o alvará será mantido no local da obra juntamente com o projeto aprovado e a declaração de alinhamento.

Seção II

Andaimes e Tapumes

Art. 49 Os andaimes devem satisfazer às seguintes condições:

- I. Apresentar perfeitas condições de segurança e observar distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica, de acordo com as normas brasileiras, devendo, se necessário, ser consultada a concessionária de energia elétrica para eventual desligamento ou isolamento temporário da rede;
- II. Ocupar no máximo a largura do passeio menos um metro, destinado aos transeuntes;
- III. Ser executado de forma a não prejudicar a arborização ou a iluminação pública;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



IV. Os andaimes armados com cavalete ou escada devem atender o disposto na NR 18 do Ministério do Trabalho.

Art. 50 Os pontaletes de sustentação de andaimes, quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo e afastados no mínimo um metro do meio-fio.

Parágrafo único. A altura mínima para andaimes que formem galerias é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livres, e dotados de proteção em todas as faces livres para impedir a queda de materiais.

Art. 51 Nenhuma construção ou demolição pode ser feita sem que haja em toda a sua frente um tapume provisório acompanhando o andamento da construção ou da demolição, com altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 52 A colocação do tapume deve observar a existência de vegetação no terreno ou passeio de forma a não prejudicá-los.

Art. 53 É permitida a ocupação máxima de 2/3 (dois terços) do passeio, preservando uma passagem livre de no mínimo 1,00m (um metro) para pedestres, descontado dos dois terços o espaço ocupado por árvores, onde houver.

Art. 54 Os casos especiais devem ser avaliados mediante solicitação do responsável técnico da obra, pelo setor competente da prefeitura, quando for tecnicamente indispensável para a execução da obra a ocupação de maior área de passeio.

Art. 55 Após o término das obras, os tapumes devem ser retirados no prazo máximo de dez dias.

Seção III Obras Paralisadas

Art. 56 No caso de paralisação de obras por mais de 90 (noventa) dias, devem ser tomadas as seguintes providências:

- I. Comunicação da paralisação ao órgão competente;
- II. Recuo do tapume para o alinhamento e remoção dos andaimes desimpedindo o passeio público;
- III. Exame do local, pelo órgão competente com objetivo de constatar se a parte já construída oferece perigo à segurança pública e, neste caso, exigir do proprietário e do responsável técnico as providências que se fizerem necessárias, de cujo cumprimento dependerá a revalidação de (novos) prazos para o prosseguimento das obras, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Quando a paralisação ultrapassar o prazo especificado no “caput” deste artigo e não forem tomadas as providências constantes dos incisos, o infrator estará sujeito às penalidades previstas neste Código, exceto quando aquela se der em função de descoberta arqueológica.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Seção IV

Conservação e Limpeza dos Logradouros e Proteção às Propriedades

Art. 57 Durante a execução das obras o profissional responsável deverá pôr em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros no trecho fronteiro à obra seja mantido em estado permanente de limpeza e conservação.

§1º. O responsável pela obra porá em pratica todas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas.

Seção V

Demolições

Art. 58 A demolição de qualquer edificação, excetuados apenas os muros de fechamento até três metros (3,00m) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo departamento competente e sob responsabilidade de profissionais legalmente habilitados.

Seção VI

Conclusão, Entrega de Obra

Art. 59 Uma obra será considerada concluída quando estiver com condições de ser habitada.

Art. 60 Concluída a obra, deverá o profissional responsável comunicar à Prefeitura, por escrito, sua conclusão, sob pena de incorrer na multa prevista no Art. 7º.

Art. 61 Após a conclusão das obras deverá ser requerida a vistoria à Prefeitura.

§ 1º. O requerimento de vistoria deverá ser sempre assinado pelo proprietário e/ou pelo profissional responsável.

§ 2º. O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:

- a) Chaves do prédio quando for o caso;
- b) Carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora;

§ 3º. Caso seja constatada a exigência ou má fé no cumprimento dos itens do parágrafo anterior, o requerimento de vistoria será indeferido.

Art. 62 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida uma vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo “HABITE-SE”.

Art. 63 Por ocasião da vistoria, se for constatada que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruídas ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o proprietário será multado, de conforme com as disposições deste Código e intimado a regularizar o projeto caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer demolições ou as modificações necessárias para repor a obra de acordo com o projeto aprovado.

Art. 64 Será concedida vistoria parcial, a juízo do departamento competente, quando ficarem o acesso e circulação assegurados em condições satisfatórias aos pavimentos a serem vistoriados.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



§ 1º. Excluem-se das disposições do presente artigo edificações constituindo uma única economia;

§ 2º. O primeiro pedido de vistoria parcial deverá ser acompanhado do projeto arquitetônico aprovado, completo;

§ 3º. Os casos não previstos nestes artigos serão apreciados pelo departamento competente, resguardadas as exigências anteriores;

Seção VII

Habite-se

Art. 65 Concluídas as obras, inclusive o passeio público quando as vias forem pavimentadas, o interessado deve solicitar ao Município vistoria para expedição do respectivo Habite-se, sem o qual nenhuma edificação pode ser ocupada.

§ 1º. Os recuos fornecidos nas informações urbanísticas e aprovados no projeto devem ser verificados no momento da vistoria de Habite-se, garantindo os gabaritos efetivos para cada via.

§ 2º Nas edificações multifamiliares ou mistas, pode ser concedido Habite-se parcial para as unidades autônomas concluídas, desde que os acessos e as circulações a estas unidades também estejam concluídos.

§ 3º O fornecimento da carta de habitação para condomínios por unidades autônomas, fica condicionado à conclusão das obras de urbanização exigidas.

Art. 66 A solicitação do Habite-se deve ser feita em requerimento padrão, assinado pelo proprietário ou possuidor e pelo responsável técnico, devendo ser anexada, ao requerimento, a seguinte documentação:

- I. Requerimento assinado;
- II. Matrícula atualizada em até 1 (um) ano;
- III. Negativa do ISSQN da obra;
- IV. Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndios expedido pelo Corpo de Bombeiros, nos casos previstos em lei;
- V. Comprovante de Pagamento das taxas correspondentes.

Art. 67 Se por ocasião da vistoria para o Habite-se, for constatado que a edificação não foi construída de acordo com o projeto aprovado, devem ser tomadas as seguintes medidas:

- I. O infrator deve receber a autuação, conforme o disposto neste Código;
- II. O infrator deve receber as penalidades, conforme o disposto neste Código;
- III. Deve ser providenciada a substituição do projeto aprovado e licenciado, devendo ser executada na obra, as demolições ou as modificações necessárias para que as alterações possam ser aprovadas;
- IV. Feitas as alterações ou substituição do projeto, deve ser solicitado novo pedido de Habite-se.

Parágrafo único. Para a concessão de Habite-se, não são considerados como projeto em desacordo os seguintes casos:

- a) Pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, sem contrariar a legislação vigente;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



- b) Divergência igual ou inferior a 5% entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e licenciado e as observadas na obra executada, desde que não contrarie a legislação e não exceda a área e o perímetro total;
- c) Pequenas alterações no interior da edificação, exceto das partes comuns, desde que as mesmas não afetem a estrutura e a área da edificação ou unidade autônoma e de suas áreas mínimas, afastamentos e recuos obrigatórios.

Art. 68 Para que seja obtido o “HABITE-SE” deverão ser observadas, no mínimo, os seguintes itens:

- I. Estar à construção ou unidade isolada;
- II. Em condições mínimas de segurança e habilidade;
 - a) Instalações elétricas e hidráulicas concluídas;
 - b) Escadas com guarda corpo e corrimão instalados (quando residencial multifamiliar ou comercial);
 - c) Esquadrias instaladas com vidros colocados;
- III. Ter sido obedecido o projeto aprovado;
- IV. Ter sido colocada a numeração do prédio;
- V. Ter muro (ou grade) e calçada.

Art. 69 Por ocasião da vistoria, estando as obras de acordo com o projeto aprovado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário “HABITA-SE”, no prazo de quinze dias, a contar da data da entrega do requerimento.

Art. 70 A expedição de alvará de funcionamento, para edificações não residenciais, fica vinculada à prévia expedição da carta de habitação, de acordo com legislação vigente.

CAPÍTULO II ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO

Seção I Materiais de Construção

Art. 71 Todos os materiais empregados na obra devem estar enquadrados no que dispõe a ABNT e legislação pertinente a cada caso, ficando seu emprego sob responsabilidade do profissional que deles fizer uso.

Seção II Paredes

Art. 72 As paredes, tanto externas como internas, se executadas em alvenaria de tijolo comum, devem ter espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros).

§1º. As paredes de alvenaria de tijolo comum que constituírem divisões entre economias distintas e as construídas nas divisas dos lotes devem ter espessura mínima 0,20m (de vinte centímetros).



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



§2º. As espessuras mínimas de paredes constantes neste artigo podem ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 73 Os pisos que separam os pavimentos de uma edificação de uso coletivo devem observar os índices técnicos de resistência, impermeabilidade, isolamento acústico e resistência a fogo correspondente a uma laje de concreto armado com espessura mínima de 0,08m (oito centímetros).

Art. 74 Os entre pisos, nas edificações de mais de um pavimento, serão incombustíveis, tolerando-se entre pisos de madeira ou similar, em edificações de até dois pavimentos constituindo uma única moradia, exceto nos compartimentos cujos pisos devem ser impermeabilizados.

Art. 75 Os entre pisos que constituírem passadiços, galerias ou jiraus, em edificações ocupadas por estabelecimentos industriais, casas de diversões, sociedades, clubes e habitação coletiva, deverão ser incombustíveis.

Seção III

Fachadas

Art. 76 Todos os projetos para a construção, reconstrução, acréscimo ou reforma, quando interessarem no aspecto externo das edificações, serão submetidos ao departamento competente, a fim de serem examinados sob o ponto de vista estético, considerados isoladamente e em conjunto com as construções existentes no logradouro.

Art. 77 Na parte correspondente ao pavimento térreo, as fachadas de edificações construídas no alinhamento poderão ter saliência até o máximo de dez centímetros (0,10m) desde que o passeio do logradouro tenha a largura de, pelo menos, dois metros (2,00m).

§ 1º. Quando o passeio do logradouro tiver menos de dois metros (2,00m) de largura, nenhuma saliência poderá ser feita na parte da fachada, até dois metros e oitenta centímetros (2,80m) acima do nível do passeio;

§ 2º. Quando no pavimento térreo, forem previstas janelas providas de venezianas, estrutura para fechar janela, porta ou varanda que se projete para o exterior ou grades salientes, deverão ficar as mesmas na altura de dois metros (2,00m), no mínimo, em relação ao nível do passeio.

Art. 78 Os compartimentos de chegada da escada, as casas de máquinas de elevadores, os reservatórios ou qualquer outro elemento necessário aparente, acima da cobertura, deverão ficar incorporados à massa arquitetônica das edificações, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

Art. 79 A instalação de vitrines e mostruários será permitida quando não acarretar prejuízos para a ventilação e iluminação prescrita nos termos desse artigo.

Parágrafo único. – Será permitida a colocação de vitrines em passagens ou vãos de entrada, quando não haja prejuízo para a largura dessas passagens ou vãos de entrada.

Art. 80 Será permitida a colocação de mostruários nas paredes externas das lojas desde que:

- I. O passeio do logradouro tenha a largura mínima de três metros (3,00m);



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



- II. Seja de dez centímetros (0,10m) a saliência máxima de qualquer de seus elementos, sobre o plano das fachadas;
- III. Apresentarem aspectos convenientes e seja construído de material resistente à ação do tempo;
- IV. Não interfiram direta ou indiretamente com o transito dos pedestres.

Art. 81 É permitido o uso de *brise soleil* nas fachadas externas, seguindo normativa específica e a critério do responsável técnico.

Parágrafo único. – Para edificações no alinhamento, os *brises soleil* deverão obedecer as mesmas regras previstas neste código para balanço e marquises.

Seção IV

Portas

Art. 82 O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e as seguintes larguras mínimas:

- I. Porta de entrada principal, noventa centímetros (0,90m);
- II. Portas principais de acesso, a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas, oitenta centímetros (0,80m);
- III. Porta de serviço, setenta centímetros (0,70m);
- IV. Portas internas secundárias, em geral, e portas de banheiros, sessenta centímetros (0,60m).

Parágrafo único. Em quaisquer situações deve se atender as prescrições das normas NBR 9077 e NBR 9050.

Seção V

Sacadas e Corpos Avançados

Art. 83 É vedada a construção de balanços sobre o passeio público, exceto o de marquise a partir do segundo pavimento (laje de avanço de até 80cm – (oitenta centímetros) - de largura em toda a extensão da testada) que poderá servir como proteção corta-fogo, inspeção de ar-condicionado, floreiras, elementos decorativos, isolamento acústico entre pisos de testada e a construção de beiral, coberto com telhas, desde que haja recolhimento das águas pluviais e que atenda aos demais dispositivos previstos neste código;

Art. 84 Nos recuos em prédios residenciais multifamiliares será permitido o balanço de sacadas em até 1/3 (um terço) dos recuos, a partir do segundo pavimento, obedecendo ao recuo mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa.

Art. 85 Nos recuos laterais aplica-se a regra acima desde que a sacada seja aberta nos três lados.

Parágrafo único. Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para feitos do presente artigo.

Seção VI

Marquises



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Art. 86 Será permitida a construção de marquises na testada das edificações, construídas no alinhamento dos logradouros desde que:

- I. Tenham balanço máximo de um terço (1/3) da largura do passeio; ficando o afastamento do meio fio nunca inferior a 1,00m (um metro).
- II. Seja de tal forma a não prejudicar a arborização, iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura e outras de identificação oficial dos logradouros;
- III. Atendam as condições de segurança no que tange ao tipo, espessura e materiais empregados;
- IV. Sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;
- V. Sejam providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro ou de qualquer outro material quebrável.

Art. 87 A altura e o balanço das marquises serão uniformes na mesma quadra, salvo o caso de logradouros em declive, quando deverão ser construídas de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes, mantendo a altura mínima, do nível do passeio, de dois metros e oitenta centímetros (2,80m).

Parágrafo único. No caso de não convir a reprodução das características lineares das marquises existentes poderá o departamento competente adotar outra, que passará a constituir o padrão para a quadra em questão.

Seção VII

Toldos e Acessos Cobertos

Art. 88 A colocação de toldos sobre o recuo para jardim ou passeio público é permitida desde que atendidas as seguintes condições:

- I. Ser engastado na edificação, não podendo haver colunas de apoio, na faixa livre, quando situados sobre o passeio;
- II. Ter balanço máximo de um terço (1/3) da largura do passeio; ficando o afastamento do meio fio nunca inferior a 1,00m (um metro).
- III. Não possuir elementos abaixo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) em relação ao nível do passeio;
- IV. Não prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos, sinais de trânsito e outros equipamentos públicos.

Art. 89 Os acessos cobertos são permitidos na parte frontal às entradas principais de hotéis, restaurantes, hospitais, clubes, cinemas e teatros, templos, escolas e assemelhados desde que atendidas as seguintes condições:

- I. Ter estrutura metálica ou equivalente que não interfira no fluxo do passeio;
- II. Ser recuado, no mínimo, 1,00m (um metro) do meio-fio quando houver rede de energia elétrica que impeça seu avanço até o alinhamento da via.
- III. Observar passagem livre de altura não inferior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);
- IV. Ter largura máxima de 2,00 m (dois metros).



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



§ 1º. Ficam permitidas as construções de alpendres, coberturas e toldos para proteção a pedestres nos acessos a Edifícios Residenciais dentro da área de recuo para ajardinamento, sendo apenas uma para cada conjunto residencial.

§ 2º. Para as edificações descritas no caput a exigência contida no inciso IV pode ser flexibilizada, considerando as características do uso do imóvel, mediante estudo do Escritório da Cidade.

CAPÍTULO III CONDIÇÕES RELATIVAS A COMPARTIMENTOS

Seção I

Classificação dos Compartimentos

Art. 90 Os compartimentos são classificados em:

- I. Compartimento de permanência prolongada;
- II. Compartimento de utilização transitória;

Art. 91 São compartimentos de permanência prolongada: os dormitórios, sala de estar social e estar íntimo, de música, de jogos, ateliê, de estudos, de leituras, salas e gabinetes de trabalho, salas de jantar, cozinhas, copas e salão de festas.

Art. 92 São compartimentos de utilização transitória: os vestíbulos, halls, corredores, circulação, caixas de escadas, banheiros e lavabos, vestiários, closet, despensas e lavanderias de uso doméstico.

Art. 93 A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem às exigências deste código, tendo em vista sua finalidade.

Seção II

Condições a que devem Satisfazer os Compartimentos Residenciais

Art. 94 Aplicam-se as disposições abaixo a todos os empreendimentos residenciais a serem realizados no município, com exceção dos que apresentem especificações contrárias, constantes neste código.

Art. 95 Os compartimentos de permanência prolongada deverão ser iluminados e ventilados através de área principal; os compartimentos de utilização transitória e dormitórios de empregados localizados na zona de serviço poderão ser iluminados e ventilados por áreas secundárias.

Art. 96 Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter forma que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros (2,00m);



Art. 97 Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinha, despensa ou depósito salvo os dormitórios de empregados que estejam na zona de serviços.

Art. 98 As cozinhas, copas, comedores e lavanderias deverão atender aos seguintes:

- I. Forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);
- II. Piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- III. Paredes revestidas, até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e resistente;

§ 1. Os banheiros deverão ter:

- a) Área mínima, em qualquer caso, não inferior a um metro e cinquenta centímetros quadrados (1,50m²);
- b) Piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- c) Paredes revestidas até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- d) Incomunicabilidade com a cozinha, copas e despensas;

§ 2. Circulações, halls, e passagens terão largura mínima de um metro (1,00m) em residências unifamiliares;

§ 3. Corredores de residências multifamiliares, comércio, serviços, indústrias e demais atividades deverão atender ao disposto na NBR 9077.

§ 4. Halls de elevadores terão:

- a) Distância mínima, para cada construção de parede frente às portas dos elevadores, medida perpendicular à face das mesmas, de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) quando edifícios residenciais e de dois metros (2,00m) quando comerciais;
- b) Acesso à escada (inclusive à de serviço).

Art. 99 Em compartimentos de utilização prolongada ou transitória as paredes não poderão formar ângulo, menor que sessenta graus (60°).

Seção III

Condições a que devem Satisfazer os Compartimentos Não Residenciais

Art. 100 Aplicam-se as disposições abaixo a todos os empreendimentos não residenciais a serem realizados no município, com exceção dos que apresentem especificações contrárias, constantes neste código.

Art. 101 Para fins de dimensionamento de população por metragem quadrada utilizar os parâmetros da tabela abaixo.

Tabela 1 - Cálculo da população (Conforme a NBR 9077)

Ocupação	Descrição	Cálculo da População
Residencial	Habitação unifamiliar	2 pessoas por dormitório
	Habitação multifamiliar	
	Habitações Coletivas (pensionatos, internatos, residencial geriátrico e assemelhados)	2 pessoas por dormitório e 1 pessoa por 4,00 m ² de área de alojamento
Serviços de	Hotéis e assemelhados	1 pessoa por 15,00 m ² de área



hospedagem		
Comercial varejista	Comercial	1 pessoa por 3,00m ² de área
Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Consultórios, escritórios e prestação de serviços	1 pessoa por 7,00 m ² de área
Educacional e cultura física	Pré-escolas, escolas (obrigatórias e especializadas), academias, clínica de fisioterapia e assemelhados	1 pessoa por 1,50 m ² de área
Locais de Reunião de Público	Locais onde há objeto de valor inestimável (museu, biblioteca e assemelhados)	1 pessoa por 3,00 m ² de área
	Templo, auditórios, locais para apresentação de artes cênicas e locais para refeição	1 pessoa por 1,00 m ² de área
	Centro esportivo, clubes sociais e construções provisórias (circos e assemelhados)	2 pessoas por 1,00 m ² de área
Serviços automotivos	Garagem e postos de combustíveis	1 pessoa por 40 vagas de veículos
	Oficinas e retíficas	1 pessoa por 20,00 m ² de área
Serviços de Saúde e institucionais	Clinicas veterinárias	1 pessoa por 7,00 m ² de área
	Locais onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais (asilo, orfanato, reformatório sem cela e assemelhados)	2 pessoas por dormitório e 1 pessoa por 4,00 m ² de área de alojamento
	Hospitais e assemelhados	1,5 pessoas por leito e 1 pessoa por 7,00 m ² de área de ambulatório
Industrial, comercial de alto risco, atacadista e depósitos	-	1 pessoa por 10,00 m ² de área
Depósito de baixo risco	Sem risco de incêndio expressivo	1 pessoa por 30,00 m ² de área

Art. 102 Caso o cálculo da população, previsto na Tabela 1, resulte em número decimal, arredonda-se os números menores que 0,50 para o número inteiro imediatamente inferior e valores maiores que 0,50 para o número inteiro imediatamente superior.

Seção IV
Sótão

Art. 103 Os compartimentos situados no sótão que tenham pé direito mínimo, no ponto mais alto, de dois



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



metros e cinquenta centímetros (2,50m), poderão ser destinados à permanência prolongada, desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação de iluminação e não tenha, na área do raio mínimo previsto, pé direito inferior a um metro e oitenta centímetros (1,80m).

Seção V

Jiraus ou Mezaninos

Art. 104 A construção de jiraus ou mezanino destinados a escritórios, depósitos, estrados elevados de fábrica, será permitida desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resultem prejuízos para as condições de ventilação e iluminação do compartimento onde essa construção for executada.

Art. 105 Os jiraus ou mezaninos deverão atender às seguintes condições:

- I. 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de pé-direito mínimo para sobreloja, mezanino ou jirau quando destinado a compartimento de permanência prolongada;
- II. 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de pé-direito mínimo para sobreloja, mezanino ou jirau quando destinado a compartimento de utilização transitória;
- III. 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de pé-direito mínimo da loja, embaixo de sobreloja, mezanino ou jirau;
- IV. Projeção máxima da sobreloja, mezanino ou jirau em até 60% (sessenta por cento) da área da loja;
- V. Terem parapeitos;
- VI. Terem escada fixa de acesso.

Art. 106 A instalação de mezaninos, sobrelojas ou jiraus será permitida nas edificações existentes, desde que atenda ao previsto neste código.

Seção VI

Pés-Direitos

Art. 107 Os pés direitos não poderão ser inferiores aos valores estabelecidos na tabela abaixo:

Tabela 2 – Pé direito mínimo conforme usos

Uso		Área do Compartimento (m ²)	Altura mínima do pé direito (m)
Residencial	Permanência Prolongada	-	2,60



	Utilização Transitória e Cozinha	-	2,40
	Banheiros, corredores e assemelhados	-	2,40
		Admite-se lavabo embaixo de escada	
Oficinas, indústrias, fábricas, depósitos, galpões, pavilhões, armazéns, sede campestre de associações recreativas e esportivas e demais edificações assemelhadas	Menor ou igual a 80,00		3,50
	Maior que 80,00		4,00
Sede Social de Associações culturais, sociais, esportivas e congêneres	Menor ou igual a 30,00		2,60
	Entre 30,00 e 60,00		3,00
	Entre 60,00 e 90,00		3,50
	Maior que 90,00		4,00
Cinema, teatro, templos, hotéis, auditórios	Menor ou igual a 60,00		3,00
	Entre 60,00 e 100,00		3,50
	Maiores que 100,00		4,00
	* deverá considerar o conforto acústico e isolamento para o exterior, podendo sob justificativa do responsável técnico e análise do Escritório da Cidade, alterar as medidas acima		
Prédios Comerciais e de escritórios	Menor ou igual a 30,00		2,60
	Entre 30,00 e 60,00		3,00
	Entre 60,00 e 100,00		3,50
	Maiores que 100,00		4,00
Estacionamentos e garagens cobertas	Teto inclinado (menor altura)		2,20
	Teto plano		2,60
Escolas e creches	Conforme as especificações deste código de obras, normas e legislação pertinentes		
Especiais (ginásios, circos, parque de diversões, etc.)			
Hospitais e congêneres	-		3,00 (Exceto em corredores e sanitários)

Seção VII

Vãos de Iluminação e Ventilação

Art. 108 Salvo os casos expressos, todo o compartimento deve ter abertura para o exterior, satisfazendo as prescrições deste Código, constante neste artigo:

§ 1º. Os vãos, se dotados de esquadria, devem permitir renovação do ar, em pelo menos 50% da área mínima exigida;



§ 2º. Os compartimentos de utilização transitória, cuja ventilação, por dispositivos expressos deste código possa ser efetuada através de poço, poderão ser ventilados por meio de dutos formados por baixo da laje ou dutos verticais com diâmetro mínimo de trinta centímetros (0,30m);

§ 3º. Os banheiros e lavados poderão ser ventilados por processo mecânico, não sendo exigida, neste caso, iluminação natural.

Art. 109 O total da superfície dos vãos (esquadrias) para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior aos valores estabelecidos na tabela abaixo:

Tabela 3 - Vãos de iluminação e ventilação

Uso	Tipologia e/ ou Compartimento	Ventilação e iluminação da fração da área do Piso
Residencial	Compartimento permanência prolongada	1/8
	Compartimento de utilização transitória	1/12
Não residencial	Alojamento, enfermaria, sala de aula	1/5
	Compartimento de permanência prolongada	1/8
	Compartimento de utilização transitória	1/12
Gerais	Sanitário	Admite-se dutos de ventilação mecânica conforme Art. 108
	Garagens, depósitos residenciais com até 2,50 m ² , closet, adega, vão de escadas, circulação e corredores com até 10m	Não é obrigatório
	Oficinas, indústrias, fábricas, depósitos, pavilhões, armazéns, ginásios, sede de associações recreativas e esportivas e demais edificações assemelhadas	1/10 Admitindo-se uso de lanternins e sheds
	Cinema, teatro, templos, hotéis, auditórios	1/10 Exceto quando dotado de instalações de ar condicionado

§ 1º. As janelas que se localizarem sob qualquer tipo de cobertura cuja projeção horizontal, medida, perpendicularmente ao plano do vão, ficar entre 1,20m (um metro e vinte centímetros) e no máximo até 3,00m (três metros) terão seu vão de iluminação e ventilação acrescidos de 20%. Essa profundidade será calculada separadamente em cada pavimento.

§ 2º. As janelas que se localizarem sob qualquer tipo de cobertura cuja projeção horizontal, medida, perpendicularmente ao plano do vão, seja maior que 3,00m (três metros) não serão consideradas como vãos de iluminação e ventilação.

Art. 110 Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia e em estabelecimentos industriais e comerciais (loja) desde que:

- I. Sejam dotados de instalações de ar condicionado, cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico;
- II. Tenham iluminação artificial conveniente;



III. Possuam gerador elétrico próprio para estabelecimentos de grande porte.

Seção VIII
Banheiros

Art. 111O número mínimo de banheiros para cada tipo de edificação é estabelecido pela tabela abaixo.

Tabela 4 – Quantidade mínima de banheiros nas edificações

Uso	Público			Utilização Interna - Vestiários					
	Lavatório	Vaso	Mictório	Lavatório	Vaso	Mictório	Chuveiro		
Residencial	1 sanitário composto de lavatório, vaso e chuveiro por unidade habitacional								
Serviços de hospedagem	Público			Hospedes	Funcionários				
	Lavatório	Vaso	Mictório	Banheiro	Vaso	Lav.	Chuveiro		
	Fem.	1 sanitário junto a recepção e 1 sanitário junto ao restaurante		1 sanit. a cada 3 quartos que não possuam sanit. privativo	F*/20	F/20	F/20		
Masc.	1 sanitário junto a recepção e 1 sanitário junto ao restaurante		1 sanit. a cada 3 quartos que não possuam sanit. privativo	F/20	F/20	F/20			
Comercial varejista	Fem.	1 sanitário para cada 300m ² de área privativa							
	Masc.	1 sanitário para cada 300m ² de área privativa							
		Para compartimentos que não ultrapassem 100m ² admite-se sanitário único							
		Para áreas maiores que 300m ² acrescer 1 sanitário para cada 100m ² adicionais							
Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Fem.	1 sanitário por pavimento		1 sanitário por sala ou conjunto de salas com até 100m ²					
	Masc.	1 sanitário por pavimento		1 sanit. fem. e 1 sanit. masc. para salas ou conjunto de salas com área maior que 100m ²					
		Para cada 100m ² adicionais nas salas ou conjuntos de salas, será acrescido 1 sanitário							
Educacional e cultura física	Alunos			Professores		Funcionários			
	Lav.	Vaso	Mict.	Chuv.	Lav.	Vaso	Lav.	Vaso	Chuv.
	Fem.	L*/50	L/20	-	L/20	L/20	L/20	L/20	L/20



	Masc	L/50	L/50	L/25	L/25 0	L/20	L/20	L/20	L/20	L/20
Locais de Reunião de Público	Fem.	L/250	L/200	-	-	L/20	L/20	-	L/40	
	Masc	L/250	L/400	L/350	-	L/20	L/20	L/40	L/40	
Serviços automotivos	Fem.	-	-	-	-	1 sanit. (lav./vaso/chuv) para cada grupo de 20 funcionários, ou fração				
	Masc	-	-	-	-	1 sanit. (lav./vaso/mict/chuv) para cada grupo de 20 funcionários, ou fração				
Serviços de Saúde e institucionais	Fem.	Observar a Resolução RDC-50 da Anvisa e normas técnicas específicas								
	Masc									
Industrial, comercial de alto risco, atacadista e depósitos	Fem.	-	-	-	-	1 sanit. (lav./vaso/chuv) para cada grupo de 20 funcionários, ou fração				
	Masc	-	-	-	-	1 sanit. (lav./vaso/mict/chuv) para cada grupo de 20 funcionários, ou fração				
Depósito de baixo risco	Fem.	1 sanitário para cada 500m ² de área privativa								
	Masc									

*F – Número de Funcionários. *L – Lotação do local calculada pela Tabela I

§1º. Conforme a natureza e porte da obra, com justificativa do empreendedor, poderá ser dispensada parte das exigências do caput a critério do Escritório da Cidade.

§2º. Compreende-se por sanitário o conjunto de, no mínimo, lavatório e vaso.

§3º. Nos casos em que a NBR 9050 determinam que haja sanitário PCD os mínimos já determinados poderão ser adaptados para este fim.

Seção IX

Áreas, Reentrâncias e Poços de Ventilação

Art. 112 As áreas para efeitos do presente Código serão divididas em duas categorias: áreas principais (fechadas ou abertas) e áreas secundárias.

Art. 113 Toda área principal, quando for fechada, deverá satisfazer as seguintes condições:

- I. Permitir a inscrição, constante, de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros (2,00m);
- II. Ter uma área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) até o 4º pavimento;
- III. Ter uma área mínima de 14,00m² (quatorze metros quadrados) até o 8º pavimento (acréscimo de 40% da área inicial);
- IV. Ter uma área mínima de 18,00m² (dezoito metros quadrados) até o 12º pavimento (acréscimo de 80% da área inicial);
- V. Ter uma área mínima de 22,00m² (dez metros quadrados) até o 16º pavimento (acréscimo de 120% da área inicial);
- VI. Para edificações maiores, seguir o mesmo critério.

Art. 114 Toda área principal, quando for aberta, deverá satisfazer a condição de permitir a inscrição, constante, de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros (2,00m).



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Parágrafo único. Se houver um acréscimo que feche uma área principal aberta, esta deverá ser dimensionada conforme o Art. 113.

Art. 115 Toda área secundária deverá satisfazer as seguintes condições:

- I. Permitir a inscrição, constante, de um círculo de diâmetro mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);
- II. Para áreas fechadas, ter área mínima de seis metros quadrados (6,00m²) até o 4º pavimento; acrescentando a cada conjunto de 4 pavimentos 40% de área em relação a inicial, seguindo o mesmo critério do Art. 113.

Art. 116 Os poços utilizados para ventilação e iluminação de banheiros e lavabos, deverão atender a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m).

Art. 117 Todas as áreas, reentrâncias e poços de ventilação deverão ser visitáveis na base, independente do pavimento em que estejam localizados.

Art. 118 O poço de iluminação e ventilação será obrigatório a partir do primeiro pavimento por este servido.

Parágrafo único. Caso haja no térreo pilotis, loja e sobreloja o poço poderá iniciar no pavimento imediatamente superior.

Art. 119 O andar superior de apartamento do tipo “duplex”, quando na cobertura, poderá adotar as mesmas áreas e diâmetros mínimos do pavimento inferior.

CAPÍTULO IV CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Seção I Residências Unifamiliares

Art. 120 As habitações unifamiliares devem ter, no mínimo, sala, dormitório e cozinha, que podem estar em ambiente único, e sanitário.

§1º A residência unifamiliar deve possuir caixa receptora de correspondências localizadas inteiramente sobre o lote a partir do alinhamento previsto.

§2º As residências deverão ter lixeiras individuais, conforme o que rege o Código de Posturas.

Art. 121 Será permitida a construção de casas geminadas. Estas obedecerão as mesmas especificações das residências unifamiliares.

Seção II Residências Unifamiliares de Madeira

Art. 122 As casas de madeira além de atender as disposições deste código que lhes forem aplicáveis deverão:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



- I. Deixar, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50m) das divisas laterais, exceto quando as paredes externas forem de alvenaria ou material equivalente, ou, 3,00m em relação a qualquer economia construída no mesmo lote;
- II. Ter as divisões internas elevadas até o forro;
- III. Ter forro, sob o telhado, em toda a sua superfície.

Seção III

Residências Multifamiliares

Art. 123 As edificações destinadas a prédios e apartamentos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência;
- II. Ter reservatório e projeto hidrossanitário de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSBP;
- III. Obedecer as normas técnicas de acessibilidade e prevenção contra incêndio.

Art. 124 Cada apartamento deverá constar de, pelo menos uma sala, um dormitório, uma cozinha e um gabinete sanitário.

Parágrafo único. É permitido que a unidade habitacional seja constituída de no mínimo uma peça multiuso (sala, cozinha e dormitório) e um banheiro; permitindo a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m.

Seção IV

Habitação de Interesse Social

Art. 125 Definem-se como habitações de interesse social as edificações uni, bi ou multifamiliares destinadas unicamente a moradia e que, por apresentarem características específicas inerentes às demandas da população de baixa renda, necessitam de regulamentos compatíveis com a sua realidade, em termos de controle das atividades de edificação e devem ter projeto e/ou execução implantadas pelo Município, Estado ou União, bem como por particulares e Cooperativas credenciadas, desde que vinculados a programas de inclusão social do município, podendo ser realizado mediante operação consorciada, sendo de no máximo 4 (quatro) pavimentos.

Parágrafo único. As edificações de interesse social não necessariamente devem fazer parte integrante das Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS).

Art. 126 A habitação tipo popular deverá ter módulo inicial com área construída máxima de setenta metros quadrados (70,00m²) passível de ampliação;

Seção V

Prédios Comerciais



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Art. 127 As edificações destinadas a comércio em geral, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

- I. Ter salas com forma que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
- II. Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos do piso, estruturas da cobertura e forro;
- III. Em estabelecimentos do tipo restaurante e assemelhados deverá ter fraldário.

Art. 128 As sobrelojas, quando houver, deverão ter o pé direito mínimo, de dois metros e sessenta centímetros (2,60m) e possuir acesso exclusivo para loja.

Seção VI

Prédios de Escritórios

Art. 129 As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

- I. Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência de acordo com as normas da ECT;
- II. Ter hall de entrada, local destinado a instalação de portaria, quando a edificação constar de mais de vinte (20) salas ou conjuntos;
- III. As salas ou conjunto de salas deverão ter no mínimo uma copa (que poderá se restringir a um balcão com pia) a fim de preparar café, chá, chimarrão e assemelhado.
- IV. Ter salas com forma que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

Seção VII

Hotéis e Congêneres

Art. 130 As edificações destinadas a Hotéis e congêneres, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

- I. Ter, além dos compartimentos destinados à habitação, apartamentos ou quartos mais as seguintes dependências:
- II. Vestíbulos com local para instalação de portaria;
- III. Ter local para guarda de bagagens;
- IV. Entrada de serviço;
- V. Lavanderia ou posto de recebimento e entrega de roupas;
- VI. Sala de estar geral;
- VII. Ter elevador quando com mais de quatro pavimentos;
- VIII. Ter local para coleta de lixo situado no pavimento térreo ou subsolo, com acesso pela entrada de serviço, quando com até quatro pavimentos;
- IX. Ter vestiário e instalações sanitárias privativas para o pessoal de serviço conforme Tabela 4.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



- X. Garantir fácil acesso para portadores de necessidades especiais às dependências de uso coletivo e previsão de 2% (dois por cento) dos alojamentos e sanitários, quando com mais de vinte unidades, dispondo obrigatoriamente no mínimo de uma unidade para este fim;

Parágrafo único: Conforme a natureza e porte da obra, com justificativa do empreendedor, poderá ser dispensada parte das exigências do caput, a critério do Escritório da Cidade.

Seção VIII

Circos e Parques de Diversões

Art. 131 As construções provisórias do tipo circo, parque de diversões e assemelhados, devem ter instalações hidrossanitárias, elétricas e de proteção contra incêndio, obedecendo a legislação específica vigente, além de responsável técnico pelas estruturas e instalações em geral.

Parágrafo único. Os sanitários podem ser do tipo químico.

Art. 132 Os circos e parques de diversões deverão ter afastamento mínimo de oitenta metros (80,00m) de casas de saúde e outras edificações de destino semelhante;

Art. 133 Os circos e parques de diversões não poderão ser franqueados ao público sem a vistoria do departamento competente.

Parágrafo único: Por ocasião da liberação do alvará de funcionamento da prefeitura, os circos e parques deverão apresentar o alvará de liberação dos bombeiros, ART ou RRT das instalações elétricas, montagem de arquibancadas e das instalações.

Seção IX

Escolas

Art. 134 As edificações destinadas a escolas, além das disposições desta lei que lhes forem aplicáveis, devem:

- I. Garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo, administração e a 5% (dois por cento) das salas de aula e sanitários, com no mínimo uma unidade em cada caso;
- II. Ter caixa receptora de correspondência de acordo com as normas da empresa concessionária dos serviços de correios.

Parágrafo único. Além das exigências deste código, deverá atender também às disposições da legislação estadual e federal pertinentes para este tipo de construção.

Art. 135 Nas escolas de educação básica devem ser previstos locais de recreação descobertos e cobertos



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



atendendo ao seguinte:

- I. Local descoberto com área mínima igual a duas vezes a soma das áreas das salas de aula, devendo este contar com drenagem adequada;
- II. Local de recreação coberto com área mínima igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

Parágrafo único. Não são considerados como local de recreação coberto corredores e passagens.

Art. 136 As escolas de educação básica devem possuir, no mínimo, um bebedouro para cada 150 (cento e cinquenta) alunos.

Art. 137 As salas de aula devem satisfazer as seguintes condições:

- I. Pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);
- II. Largura não excedente a 2,5 vezes (duas vezes e meia) a distância do piso à verga das janelas principais;
- III. Área calculada à razão de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados), no mínimo, por aluno, não podendo ter área inferior a 15,00m² (quinze metros quadrados).
- IV. Possuir vão que garanta a ventilação permanente através de, pelo menos, um terço (1/3) da superfície e que permitam a iluminação natural, mesmo quando fechadas;
- V. Possuir janelas, em cada sala, cuja superfície total seja equivalente a um quarto (1/4) da área do piso respectivo.

Art. 138 Os corredores principais deverão ter a largura mínima de dois metros (2,00m) e quando secundários admite-se largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m).

Parágrafo único. O dimensionamento dos corredores deverá estar de acordo com a legislação de prevenção contra incêndio vigente.

Seção X

Escolas De Educação Infantil

Art. 139 As edificações destinadas à educação infantil, além das disposições desta lei que lhes forem aplicáveis, devem:

- I. Possuir instalação sanitária infantil, para crianças de um a seis anos, conforme Tabela 4;
- II. Possuir instalação sanitária de serviço, com um conjunto de vaso/lavatório e local para chuveiro para cada vinte funcionários;
- III. Possuir vestiário com área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), sendo considerado 0,30m² (trinta decímetros quadrados) por funcionário;
- IV. Ter caixa receptora de correspondência de acordo com as normas da empresa concessionária dos serviços de correios.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Parágrafo único. Além das exigências deste código, deve atender também às disposições da legislação estadual e federal pertinentes para este tipo de construção.

Seção XI

Auditórios, Cinema, Teatro, Templos e Assemelhados

Art. 140 As edificações destinadas a auditórios, cinemas, templos, teatros e assemelhados, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

- I. Ter sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de espetáculos, exceto para cinema, com área mínima de 0,20 m² (vinte decímetros quadrados) por pessoa, calculada sobre a capacidade total informada no projeto arquitetônico;
- II. O pé direito das salas deverá levar em consideração o conforto acústico e isolamento para o exterior. Deverá apresentar o referido projeto com responsável técnico.

§ 1º. Em auditórios integrantes de estabelecimentos que já possuam sanitários em outras dependências do prédio, poderá ser dispensada a exigência constante da Tabela 4 do presente código, uma vez havendo possibilidade de uso dos sanitários existentes.

§ 2º. Ter acessibilidade pelo menos ao pavimento térreo, bem como a 5% dos sanitários para portadores de necessidades especiais.

Art. 141 As portas, corredores, escadas e rampas serão dimensionadas em função da lotação máxima obedecendo as normas de acessibilidade e prevenção contra incêndio vigentes.

Seção XII

Ginásios, Clubes Recreativos, Desportivos, Sedes Campestras e Assemelhados

Art. 142 As edificações destinadas a ginásios, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. Ser construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de madeira ou outro material combustível, nas esquadrias, no revestimento de piso, na estrutura da cobertura. As arquibancadas poderão ser também de madeira, desde que o espaço sob as mesmas não seja utilizado;
- II. Ter vestiários separados por sexo e por time, com área mínima de dezesseis metros quadrados (16,00m²), permitindo a inscrição de um círculo de dois metros (2,00m) de diâmetro. O vestiário e o banheiro poderão constituir uma só peça com 35,00m².

Parágrafo único. Em ginásio de estabelecimentos de ensino, poderão ser dispensadas as exigências constantes da Tabela 4 do presente código uma vez havendo possibilidade de uso dos sanitários já existentes.

Seção XIII

Hospitais e Congêneres

Art. 143 As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e congêneres, além das disposições do



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



presente código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às normas da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único. Os projetos específicos citados no caput deverão inicialmente ser aprovados na Vigilância Sanitária (municipal ou estadual, conforme o caso), observando a RDC 50. Posteriormente o projeto será encaminhado para aprovação na Secretaria de Obras.

Seção XIV

Inflamáveis e Explosivos

Art. 144 No interesse público, a fiscalização e o licenciamento da fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos serão feitos pelo Exército Brasileiro conforme o que rege a NR19 e a portaria 18/2005 do Ministério da Defesa, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo único. Deverá ser observado o licenciamento ambiental, bem como zoneamento do plano diretor, para construções citadas no caput.

Art. 145 São considerados inflamáveis:

- I - os fósforos e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V - o gás de cozinha.

Art. 146 Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a pólvora e o algodão-pólvora;
- III - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 147 É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em todo o território do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º. A proibição de que tratam os incisos I e III poderá ser suspensa mediante licença do Corpo de Bombeiros em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

Seção XV

Indústrias e Fábricas



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Art. 148 As indústrias devem ter tratamento especial para os efluentes líquidos e gasosos, quando estes apresentarem características físico-químicas, biológicas ou bacteriológicas agressivas.

Art. 149 As indústrias são obrigadas a esgotarem seus efluentes líquidos e gasosos dentro dos padrões exigidos pela legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 150 O sistema de tratamento de efluentes industriais, disciplinado neste artigo, deve estar instalado antes das indústrias novas começarem a operar e pode ser comum a mais de uma indústria.

Art. 151 Os resíduos sólidos devem ser transportados para local designado pelo órgão de limpeza pública do Município, depois de ouvido o órgão de proteção ambiental, e podem ser exigidas medidas especiais para sua remoção.

Seção XVI

Construções em Containers

Art. 152 Construções em containers serão permitidas, tanto para fins residenciais, quanto para comerciais, desde que atendam as seguintes disposições:

- I. No que se refere a vãos de iluminação e ventilação devem obedecer a Tabela 3;
- II. Para compartimentos de permanência prolongada, os pés direitos previstos na Tabela 2 poderão ser reduzidos em função do tamanho do container a um mínimo de 2,50m.
- III. O diâmetro mínimo das peças de permanência prolongada, previstas neste código, poderão ser reduzidos em função do tamanho do container a um mínimo 2,30m.

Art. 153 As demais disposições já regulamentadas deverão ser obedecidas, conforme o fim a que se destina.

Art. 154 O Escritório da Cidade deverá ser consultado para casos omissos ou específicos não previstos neste código.

Seção XVII

Estacionamentos e Garagens

Art. 155 As exigências referentes a construção de garagens ou a reserva de áreas para estacionamentos devem observar ao disposto no artigo 87 da Lei 3.526/2011 e nas disposições a seguir:

- I. Ter as paredes de material incombustível;
- II. Locais de estacionamento para cada veículo com largura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) e comprimento mínimo de 4,80 m (quatro metros e oitenta centímetros);
- III. Vãos de entrada e saída, além do acesso às vagas de estacionamento, deverão ter largura mínima de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) exigindo-se o dobro desta largura



quando a garagem ou estacionamento comportar mais de 50 (cinquenta) vagas conforme Figura 1.

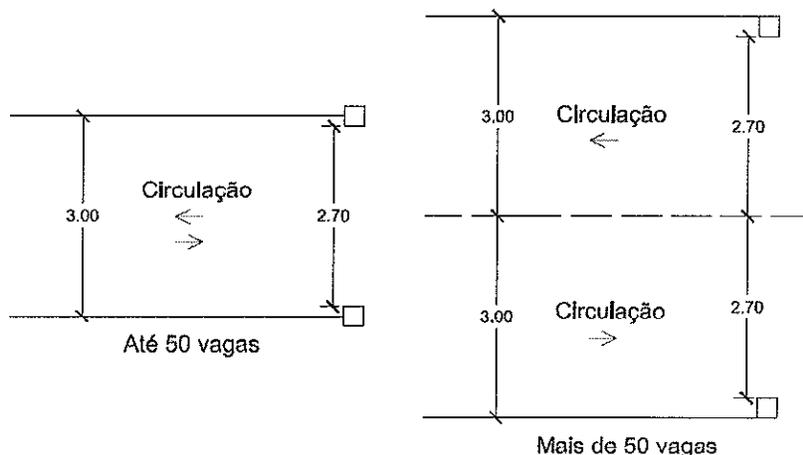


Figura 1 – Dimensionamento mínimo - circulações de garagens e estacionamentos

- IV. Corredor de circulação deve ter largura mínima de 3 (três) metros quando der acesso a menos de 50 (cinquenta) vagas de garagem ou estacionamento Figura 1;
- V. Corredor de circulação e distribuição com larguras mínimas, livres, de 3,00 m (três metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação ao corredor de circulação, ângulos de até 30° (trinta graus), 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) para ângulos de 45°, 4,00 m (quatro metros) para ângulos de 60° e 5,00 m (cinco metros) para ângulos de 90°.

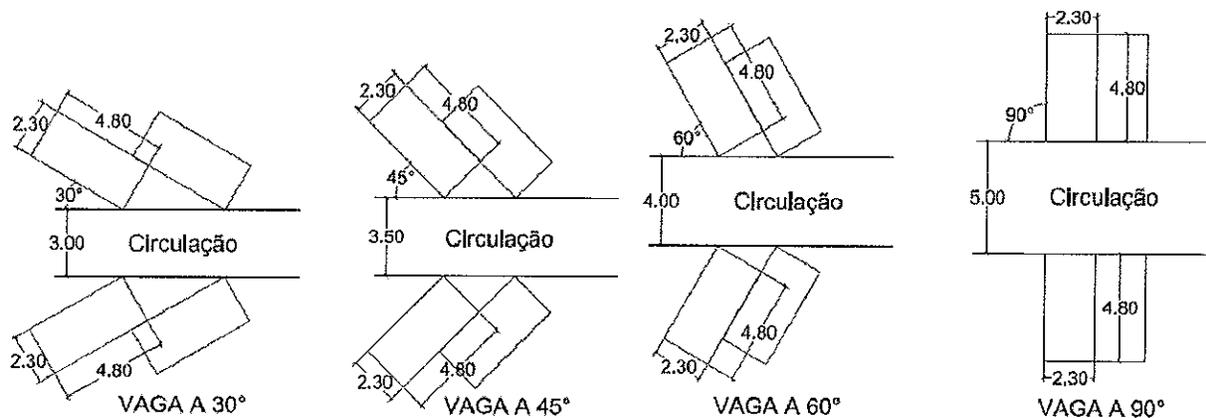


Figura 2 – Dimensionamento mínimo – vagas com ângulos entre 30° e 90°

- VI. Quando em rampa, os corredores de circulação devem conter áreas de refúgio a cada 25m (vinte e cinco metros) contínuos.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



§ 1º Caso o local para estacionamento possua dispositivo especial para manobras, podem ser reduzidas as larguras das circulações mediante justificativa anexada ao projeto e mediante análise do Escritório da Cidade.

§ 2º Não são permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens coletivas não comerciais.

§ 3º O rebaixamento do meio-fio para os acessos de veículos deve atender ao capítulo específico desta lei, referente a passeio público.

§ 4º Em prédios não residenciais, a circulação horizontal para pedestres, quando necessária, deve ser independente da circulação para veículos, quando esta for menor que 04 (quatro) metros, e possuir largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

§ 5º Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista devem permitir a entrada e saída independente para cada veículo, com exceção dos prédios residenciais quando se tratar da mesma economia;

Art. 156 As rampas de veículos devem ter declividade máxima de até 20%, sempre com revestimento antiderrapante, **totalmente situada no interior do lote** e com as seguintes larguras mínimas, quando for o caso do acesso único:

I. Quando retas:

- a) 3,00 m (três metros);
- b) 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros), acima de 50 vagas de estacionamento e com duas faixas de circulação;

II. Quando curvas:

- a) 4,00 m (quatro metros);
- b) 7,00 m (sete metros), acima de 50 vagas de estacionamento e com duas faixas de circulação.

Parágrafo único. Se o acesso se der por dois locais distintos (uma entrada e outra saída de veículos), as larguras deverão ser de 3,00m quando a rampa for reta e 4,00m quando a rampa for curva.

Seção XVIII Edifícios Garagem

Art. 157 Os edifícios-garagem são edificações destinadas à guarda de veículos, podendo haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento.

Art. 158 As edificações destinadas a edifício-garagem, além das disposições desta lei que lhes forem aplicáveis, devem:

- I. Ter área de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, não sendo computado nesta área o espaço necessário à circulação de veículos;
- II. Ter as paredes dos locais de lavagens e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



- III. Ter o local de estacionamento situado de maneira a não sofrer interferência dos demais serviços;
- IV. Ter caixa separadora de óleo e lama se houver local para lavagem ou lubrificação, conforme os requisitos técnicos necessários;
- V. Ter vãos de ventilação permanente de acordo com a Tabela 3 desta lei;
- VI. Ter vãos de entrada, corredores de circulação e locais de estacionamento conforme Art. 155;
- VII. Ter instalação sanitária conforme Tabela 4
- VIII. Possuir caixa receptora de correspondência de acordo com as normas da empresa concessionária dos serviços de correios.

§1º Nos locais de estacionamento, para cada veículo, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista devem permitir entrada e saída independente para cada veículo.

§2º O rebaixamento dos meios-fios de passeios só é permitido nos acessos de veículos.

Art. 159 Se as garagens constituírem-se em um segundo prédio de fundo devem ter, no mínimo, dois acessos com largura não inferior a 2,70m (dois metros e setenta centímetros) cada, com pavimentação adequada e livre de obstáculos.

Art. 160 As garagens comerciais com circulação vertical, por processo mecânico, devem ter instalação de emergência para fornecimento de energia elétrica (gerador).

Art. 161 Sob ou sobre garagens comerciais serão permitidas economias de uso industrial, comercial ou residencial desde que as garagens não possuam instalações para abastecimento ou reparos de veículos.

Seção XIX

Abastecimento de Veículos

Art. 162 A instalação de dispositivos para abastecimento de veículos será permitida somente em pontos de serviço, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transportes e entidades públicas.

Parágrafo único. – A Prefeitura Municipal poderá negar licença para a instalação de dispositivos para abastecimento de combustível, toda vez que o julgar inconveniente à circulação de veículos na via pública.

Art. 163 São considerados postos de serviços, as edificações construídas para atender o abastecimento de veículos automotores e que reúnam em um mesmo local, aparelhos destinados a limpeza e conservação, bem como suprimento de ar e água, podendo ainda existir serviço de reparos rápidos.

Art. 164 Distância de pelo menos, 500m (quinhentos metros) de terrenos considerados áreas de risco como praças esportivas, associações, ginásios de recreação, hospitais, escolas, igrejas, quartéis, fábricas ou depósitos de explosivos e munições e estabelecimentos de grande concentração de pessoas, e outras definidas como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança de postos de abastecimento e serviços, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno objeto da solicitação de novo posto e do terreno da entidade ou estabelecimento acima relacionado como impedimento;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Parágrafo único. – Quando o posto de gasolina já estiver instalado no local, é inviável a implantação dos empreendimentos acima citados dentro da faixa de 500m.

Art. 165 A construção e a reforma das instalações de postos revendedores devem obter antes do início das obras o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças federais, estaduais e municipais legalmente exigíveis.

Parágrafo único. Todos os projetos de construção dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pela ANP – Agência Nacional do Petróleo e pelo Corpo de Bombeiros.

TÍTULO V CIRCULAÇÕES E INSTALAÇÕES

CAPÍTULO I CIRCULAÇÕES

Seção I Calçadas

Art. 166 Deverá obedecer a Subseção I – Hierarquização das vias da Lei 3.526/2011 (Plano Diretor) no que se refere a largura e disposições gerais.

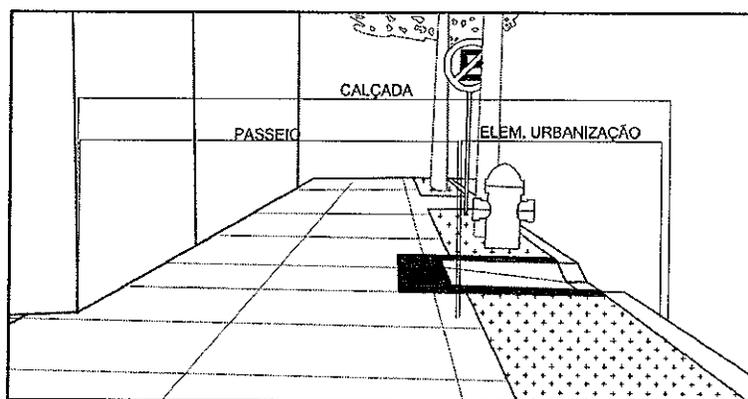


Figura 3 – Definições de calçadas e passeios

Art. 167 Em hipótese alguma o passeio público poderá ser interrompido (interditado) em 100% de sua largura e extensão, devendo ficar uma faixa livre de 50% para o trânsito dos pedestres, salvo no caso de obras em andamento, conforme o que prevê o Art. 53.

Art. 168 É proibido nas calçadas o uso de elementos construtivos sob a forma de degraus, rampas, canaletas



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



para escoamento de água, obstáculos entre outros elementos de urbanização que possam obstruir a continuidade e a circulação de pessoas.

Art. 169 As calçadas devem oferecer:

- I. Acessibilidade, assegurando a completa mobilidade dos usuários;
- II. Largura adequada, atendendo as dimensões mínimas
- III. Fluidez, permitindo aos pedestres andar a uma velocidade constante;
- IV. Continuidade, apresentando piso nivelado, resistente e antiderrapante mesmo quando molhado. Este deve ser horizontal, com declividade máxima na menor dimensão de 3% e na maior dimensão de 5% para escoamento de águas pluviais;
- V. Segurança, não oferecendo aos pedestres nenhum perigo de queda ou tropeço.

Seção II

Acessos e Acessibilidade

Art. 170 Os acessos e passeios, além de atender as NBR 9077 e NBR 9050, devem estar livres de obstáculos, devendo as caixas de coleta de correspondência, lixeiras, telefones públicos, extintores de incêndio e outros equipamentos ser colocados em nichos ou locais apropriados, de maneira a não ocupar a largura mínima exigida para passeios.

Art. 171 Os acessos e calçadas devem ter piso regular, contínuo e não interrompido por degrau.

Art. 172 As calçadas deverão ter pisos especiais do tipo tátil de alerta e tátil direcional conforme prevê a NBR 9050; para obras novas ou reformas a serem feitas na Zona de Adensamento Prioritário e no Centro Histórico.

Art. 173 As calçadas situadas nas esquinas devem estar desobstruídas permitindo a visibilidade de pedestres e condutores de veículos. Devem ter rampas de acesso para pessoas com mobilidade reduzida dimensionadas conforme NBR 9050.

Art. 174 O rebaixamento de meio fio destinado ao acesso de veículos deve conter abas laterais de no máximo 0,60m (sessenta centímetros) e não interferir na faixa do passeio.

Art. 175 Em qualquer edificação de uso público, cultural, recreativo e esportivo devem ser asseguradas condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais.

Art. 176 Nas edificações referidas no artigo anterior, quando existir desnível entre o piso do pavimento térreo e o passeio ou quando houver desníveis internos, é obrigatória a utilização de rampas, conforme especificadas neste, para acesso e locomoção de portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. Quando não houver rampas, o acesso dos portadores de necessidades especiais a outros pavimentos deve ser feito através de elevador.



Seção III

Escadas e Rampas

Art. 177 As escadas terão largura mínima de um metro (1,00m) e oferecerão passagem com altura não inferior a dois metros e dez centímetros (2,10m).

§ 1º. Nas edificações de caráter comercial nos prédios de apartamentos, sem elevador, a largura mínima será de um metro e vinte centímetros (1,20m);

§ 2º. Nas escadas de uso nitidamente secundários e eventual, como para depósito, garagens, dependências de empregada e casos similares a redução da largura útil poderá ser feita para até no mínimo de 0,60m;

§ 3º. A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escadas.

§ 4º. As escadas e rampas externas, destinadas a vencer desnível entre o logradouro público e o pavimento de ingresso na edificação, podem ocupar o recuo determinado na lei do Plano Diretor, sendo proibida a construção dos mesmos no passeio público.

Art. 178 É permitido o uso de escadas circulares ou em caracol em unidades residenciais ou de uso privativo no interior de lojas, sendo que a parte mais larga do piso de cada degrau deve ter no mínimo 0,30m (trinta centímetros) e a parte mais estreita, no mínimo 0,10m (dez centímetros), dotadas de guarda-corpo e ou corrimão.

Art. 179 As escadas e rampas para pedestres em geral devem atender aos seguintes parâmetros:

- I. Escadas de uso privativo, calculadas pela fórmula de Blondel: $2E+P \cong 0,64$ (onde “E” é a altura de degrau e “P” a largura), conforme figura abaixo, obedecendo aos seguintes limites:
 - a) Altura máxima do espelho do degrau igual a 0,185m (dezoito centímetros e meio);
 - b) Largura mínima do piso do degrau igual a 0,25m (vinte e cinco centímetros).

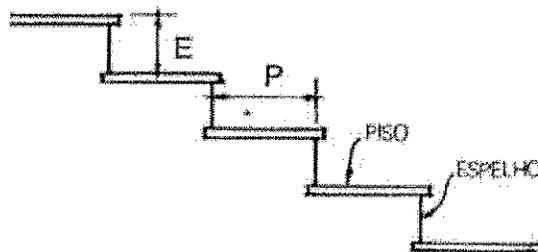


Figura 4 – Escadas

- II. Escadas de uso comum ou coletivo - o que estabelece a NBR 9077;
- III. Rampas de uso privativo - o que estabelece a NBR 9077;
- IV. Rampas de uso comum ou coletivo - o que estabelece a NBR 9077 e NBR 9050;

Parágrafo único. As alturas dos espelhos das escadas a que se refere este artigo não podem ser inferiores a 0,15m (quinze centímetros).



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Art. 180 Na construção de escadas e rampas em geral, obedece-se ao seguinte:

- I. São dispostas de tal forma que assegurem a passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- II. Os patamares não podem ter nenhuma de suas dimensões inferior à largura da respectiva escada ou rampa;
- III. Nenhuma porta pode abrir sobre os degraus ou sobre uma rampa, sendo obrigatório o uso do patamar.

Art. 181 Além das exigências estabelecidas nesta seção, as escadas e rampas de uso comum ou coletivo devem observar ainda:

- I. Ter o piso revestido de material antiderrapante;
- II. Ser dotadas de corrimão, se elevar a mais de 1,00m (um metro) sobre o nível do piso, sendo que escadas e rampas com largura superior a 3,00m (três metros) devem ser dotadas de corrimão intermediário;
- III. Não podem ser dotadas de lixeiras ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;
- IV. O patamar de acesso ao pavimento deve estar no mesmo nível do piso da circulação;
- V. Os lances são preferencialmente retos, com no mínimo 0,80m, devendo existir patamares intermediários se houver mudança de direção ou se a escada precisar vencer altura superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Parágrafo único. Em quaisquer condições ficam resguardadas as prescrições das normas NBR 9077 e NBR 9050.

Seção IV

Elevadores, Escadas Rolantes e Monta Cargas

Art. 182 Será obrigatória a instalação de, no mínimo, um (1) elevador, nas edificações destinadas a habitação coletiva em geral, nas de natureza comercial, industrial, recreativa ou de uso misto que apresentarem mais de quatro pavimentos.

§ 1º. A referência do nível inferior será a soleira de entrada da edificação e não o passeio, no caso de edificações que ficam suficientemente recuadas do alinhamento, permitindo que seja vencida esta diferença de nível, através de rampas com aclive não superior a doze por cento (12%);

§ 2º. Em qualquer caso, o número de elevadores a serem instalados dependerá do cálculo do tráfego.

§ 3º. No cálculo do número de pavimentos da edificação não será computado o último pavimento quando for uso exclusivo do penúltimo (DUPLEX).

Art. 183 Em nenhum caso os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos diversos pavimentos de uma edificação.

Art. 184 Sempre que for necessária a instalação de elevadores, estes deverão percorrer toda a distância vertical que for medida para apurar-se a necessidade ou não de seu emprego.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Parágrafo único. Edifícios mistos deverão ser diferenciados por elevadores exclusivos para escritórios e exclusivos para apartamentos, devendo os cálculos de tráfego ser feitos separadamente.

Art. 185 No projeto para instalação de elevadores deverá constar todos os detalhes da instalação e memorial descritivo, de conformidade com as normas da ABNT e prescrições deste código.

Art. 186 As escadas rolantes deverão estar de acordo com a legislação específica vigente e não substituirão os elevadores para fins de acessibilidade de pessoas PCD.

Art. 187 Os elevadores, escadas-rolantes, monta-cargas, quando de uso público ou condominial, seu funcionamento dependerá de assistência e responsabilidade técnica de empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e de licença da Prefeitura Municipal.

Art. 188 Os proprietários ou responsáveis pelo edifício ou local da instalação e as empresas conservadoras responderão perante o Município, pela conservação, bom funcionamento e segurança do equipamento.

Parágrafo único. A empresa conservadora deverá comunicar à fiscalização, por escrito, a recusa do proprietário ou responsável pelo prédio em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidade ou defeitos na instalação, que venha prejudicar seu funcionamento ou comprometer sua segurança.

CAPÍTULO II INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 189 As instalações prediais, tais como hidrossanitárias, elétricas, telefônicas, lógica, pluviais, renovação e condicionamento de ar e de gás, prevenção de incêndios, para-raios, cerca elétrica, etc. devem obedecer às orientações dos órgãos responsáveis pela prestação dos serviços, sendo que a responsabilidade é inteiramente do autor do projeto, cabendo à municipalidade a análise somente das regulamentações contidas neste Código e na legislação municipal específica.

Parágrafo único. Quando da aprovação do projeto arquitetônico deverão ser encaminhadas cópias dos demais projetos complementares aprovados pelas concessionárias ou órgãos competentes, para arquivo na prefeitura municipal.

Art. 190 As edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário, com rede coletora e tratamento final, devem ter seus esgotos diretamente a ele conduzidos.

§ 1º Nas áreas onde não houver sistema de tratamento dos esgotos sanitários, deve ser apresentada solução para disposição final destes, conforme Lei Municipal 3.583/2011 - Plano Municipal de Saneamento Básico ou lei que a substitua.

§ 2º É proibida a construção de fossas, filtro e sumidouro em logradouro público, exceto quando se tratar de projetos especiais de saneamento, desenvolvidos pelo Município ou em parceria deste com a iniciativa privada, em áreas especiais de urbanização, conforme legislação específica.

§ 3º Nas fossas sépticas devem ser previstas aberturas, de fácil acesso, para inspeção e limpeza das mesmas.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



§ 4º Quando, comprovadamente, não houver espaço dentro do lote privado para a colocação da fossa, filtro e sumidouro, estes poderão ser construídos na calçada, desde que autorizado pela SEMMA.

Art. 191 Os terrenos devem ser convenientemente tratados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração, quando da execução da edificação.

Art. 192 Devem ser previstos locais para coleta e depósito do lixo, situados na calçada, fora do passeio, junto ao meio fio de forma a evitar qualquer projeção sobre este.

Art. 193 A Concessionária prestadora do serviço de abastecimento de água providencia a instalação, manutenção e aferição do medidor de água geral da edificação.

Parágrafo único. Por medidor de água, referido no caput, entende-se o Hidrômetro.

Art. 194 Fica permitida a instalação de mais hidrômetros gerais para distinguir o consumo nos diversos tipos habitacionais, dentro de uma mesma edificação, quando solicitado à concessionária pelo condomínio, construtora, incorporadora ou proprietário da edificação.

Parágrafo único. Por tipos habitacionais entende-se:

- a) comércio;
- b) multifamiliar;
- c) blocos habitacionais;
- d) outros.

Art. 195 A elaboração do projeto e a instalação da tubulação de distribuição de água, de forma a permitir a medição individualizada do consumo de cada unidade autônoma, cabem a construtora, a incorporadora ou ao proprietário da edificação.

Parágrafo único. Os medidores de água de cada unidade autônoma devem estar dentro da área de uso comum e com fácil acesso.

Art. 196 O condomínio é responsável pela instalação, manutenção e aferição dos hidrômetros individuais por unidade autônoma, bem como pela definição da forma de rateio do valor da medição geral da edificação.

TÍTULO VI PATRIMÔNIO CONSTRUÍDO E ARQUEOLÓGICO

Art. 197 Constitui Patrimônio Cultural do Município de Santo Ângelo o conjunto de bens imateriais ou materiais, móveis ou imóveis, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja proteção, preservação, conservação e defesa sejam de interesse público, devido ao valor ecológico, paisagístico, paleontológico, arqueológico, histórico, arquitetônico, bibliográfico, etnográfico, artístico e/ou folclórico que apresentem.

Art. 198 O sítio arqueológico se constitui pelo perímetro formado pelas ruas Marechal Floriano, Sete de Setembro, Quinze de Novembro e Av. Rio Grande do Sul, conforme Lei específica.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Art. 199 Os imóveis localizados no Sítio Arqueológico estarão sujeitos às prospecções arqueológicas quando da solicitação de obra/reforma/demolição do mesmo a fim de preservar os artefatos encontrados, conforme Lei específica.

Art. 200 Os diferentes graus de preservação dos imóveis inventariados do município bem como as determinações a serem seguidas pelos proprietários para sua conservação são determinados em lei específica já aprovada pela municipalidade.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 201 Todas as obras e serviços regulados por este código, devem, além de obedecer ao disposto, obedecer a legislação complementar e normas técnicas.

Art. 202 Para todos os empreendimentos a serem instalados e/ ou reformados no município, deverão ser atendidas as normas de acessibilidade e prevenção contra incêndio bem como as legislações pertinentes à meio ambiente e saneamento independente da exigência constar nos capítulos específicos.

Art. 203 A numeração das edificações assim como das economias distintas dando para a via pública, no pavimento térreo, será designada pelo departamento competente da Prefeitura. Municipal.

§ 1º. É obrigatória a colocação de placa de numeração de tipo oficial, ou artístico a juízo do departamento competente, que deverá ser fixada em lugar visível, no muro, do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada;

§ 2º. O departamento competente quando julgar conveniente ou for requerido pelos respectivos proprietários e provada a sua absoluta necessidade, poderá designar a numeração para lotes de terrenos, que estiverem perfeitamente murados em todas as suas divisas.

§ 3º. Caberá também ao departamento competente a numeração em habitações em fundo de lotes.

§ 4º. A numeração das novas edificações será processada por ocasião da aprovação dos projetos, mediante apresentação da matrícula do imóvel;

§ 5º. No caso de reconstrução ou reforma, não poderá ser colocada a placa de numeração primitiva sem anuência do departamento competente;

Art. 204 A numeração dos departamentos, salas, escritórios ou economias distintas, internas, de uma mesma edificação, caberá ao proprietário ou proprietários, sempre de acordo com o previsto pelo Art. 24, parágrafo 3º.

Art. 205 Qualquer alteração efetuada nas normas da ABNT e legislações previstas neste código farão parte integrante do presente, bem como qualquer nova norma ou legislação criada que complemente o já disposto.

Art. 206 As alterações e regulamentações necessárias à implantação do presente código, desde que guardarem a formulação geral e as diretrizes aprovadas, serão encaminhadas pelo Escritório da Cidade, ouvindo o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de Santo Ângelo (CDES/SA), através de resoluções homologadas pelo Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



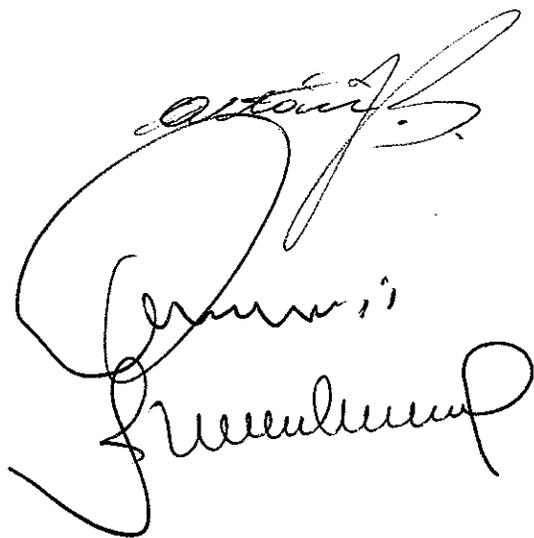
Art. 207 Casos omissos a esta lei serão julgados pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de Santo Ângelo (CDES/SA) que define as normas a serem obedecidas em cada caso, mediante parecer técnico do órgão competente.

Art. 208 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA, em 16 de Maio de 2016.


LUIZ VALDIR ANDRES
Prefeito





Sumário	
TÍTULO I - DEFINIÇÕES.....	1
TÍTULO II – LEGISLAÇÃO E NORMAS TÉCNICAS.....	9
TÍTULO III - REPONSABILIDADES.....	9
CAPÍTULO I – HABILITAÇÃO PROFISSIONAL.....	9
CAPÍTULO II - PENALIDADES.....	9
Seção I - Multas.....	9
Seção II - Embargos.....	11
Seção III – Interdição de Prédios ou Dependências.....	11
Seção IV - Demolição.....	11
TÍTULO IV – REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE EDILÍCIA	12
CAPÍTULO I – PROJETOS E CONSTRUÇÕES	12
Seção I – Aprovação de Projeto.....	12
Seção II – Licenciamento de Cosntrução	14
Seção III – Validade, Revalidação e Prorrogação de Aprovação e Licenciamento.....	15
Seção IV – Modificação de Projeto Aprovado	15
Seção V – Isenção de Projeto ou Licença	15
Seção VI – Obras Parciais.....	16
Seção VII – Obras Públicas.....	16
CAPÍTULO II – CONDIÇÕES GERAIS E RELATIVAS A TERRENOS.....	16
Seção I – Terrenos Não Edificados.....	16
Seção II – Terrenos Edificados.....	17
Seção III – Proteção e Fixação de Terras.....	17
TÍTULO V – EDIFICAÇÕES – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA.....	17
CAPÍTULO I – EXECUÇÃO DA OBRA.....	17
Seção I – Destino do Alvará, Projeto Aprovado e Declaração de Alinhamento.....	17
Seção II – Andaimos e Tapumes.....	17
Seção III – Obra Paralisada.....	18
Seção IV – Conservação e Limpeza dos Logradouros e Proteção às Propriedades.....	19
Seção V - Demolições.....	19
Seção VI – Conclusão, Entrega de Obra.....	19
Seção VII – Habite-se	20
CAPÍTULO II – ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO	21
Seção I – Materiais de Construção.....	21



Seção II - Paredes	21
Seção III - Fachadas	22
Seção IV - Portas	23
Seção V – Sacadas e Corpos Avançados.....	23
Seção VI - Marquises	23
Seção VII – Toldos e Acessos Cobertos	24
Seção VIII - Chaminés	25
CAPÍTULO III – CONDIÇÕES RELATIVAS A COMPARTIMENTOS	25
Seção I – Classificação dos Compartimentos	25
Seção II – Condições que devem Satisfazer os Compartimentos Residenciais.....	28
Seção III – Condições a que devem Satisfazer os Compartimentos Não Residenciais.....	29
Seção IV – Sótão	32
Seção V–Jiraus ou Mezaninos	33
Seção VI–Pés-Direitos	27
Seção VII – Vãos de Iluminação e Ventilação	28
Seção VIII – Banheiros	33
Seção IX – Áreas, Reentrâncias e Poços de Ventilação.....	26
CAPÍTULO IV – CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	33
Seção I–Residência Unifamiliar	33
Seção II – Residência Unifamiliar de Madeira.....	33
Seção III – Residência Multifamiliar	34
Seção IV – Habitação de Interesse Social	34
Seção V – Prédios Comerciais.....	34
Seção VI – Prédios de Escritório	35
Seção VII – Hotéis e Congêneres	35
Seção VIII – Circos e Parques de Diversão.....	36
Seção IX - Escolas	36
Seção X – Escolas de Educação Infantil	37
Seção XI – Auditórios, Cinemas, Teatro, Templos e Assemelhados.....	38
Seção XII – Ginásios, Clubes Recreativos, Desportivos, Sedes Campestres e Assemelhados	38
Seção XIII–Hospitais e Congêneres	38
Seção XIV – Depósitos de Inflamáveis e Explosivos	39
Seção XV–Indústrias e Fábricas	39



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Seção XVI – Construções em Containers	40
Seção XVII – Estacionamento e Garagens.....	40
Seção XVIII – Edifícios Garagem	42
Seção XIX – Abastecimento de Veículos	43
Seção XX – Abastecimento em Garagens Comerciais	44
Seção XXI – Abast. em Estab. Comerciais, Ind., Empresa de Transp. e Entidades Públicas	44
TÍTULO VI – CIRCULAÇÕES E INSTALAÇÕES.....	44
CAPÍTULO I - CIRCULAÇÕES.....	44
Seção I - Calçadas.....	44
Seção II – Acessos e Acessibilidade.....	45
Seção III – Escadas e Rampas	46
Seção IV – Elevadores, Escadas Rolantes e Monta Cargas.....	47
CAPÍTULO II – INSTALAÇÕES EM GERAL.....	48
TÍTULO VII – PATRIMÔNIO CONSTRUÍDO E ARQUEOLÓGICO	49
TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



ANEXOS LEIS COMPLEMENTARES AO CÓDIGO DE OBRAS

- I. Decreto Estadual Nº 23.430/74 – Dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública NB 107 - Instalações para utilização de gases liquefeitos de petróleo;
- II. Decreto Municipal 3.094/2006 - Regulamenta a Lei Nº 2.916 de 21/12/2005
- III. Decreto Municipal 3.409/2012 – Regulamenta o Plano Municipal de Saneamento Básico
- IV. Lei Municipal 1.658/1993 – Proteção do Sítio Arqueológico
- V. Lei Municipal 2.299/1993 – Delimitação do Sítio Arqueológico
- VI. Lei Municipal 2.916/2005 – Estabelece Normas de proteção e promoção da arborização
- VII. Lei Municipal 3.526/2011 – Plano Diretor
- VIII. Lei Municipal 3.583/2011 - Plano Municipal de Saneamento Básico
- IX. Lei Municipal 3.979 /2015 – Institui adoção de placas, bancos em praças públicas e totens.
- X. Lei Municipal 3.998/2015 – Proteção do Patrimônio Arquitetônico, Histórico e Cultural do Município de Santo Ângelo.
- XI. NB 98 - Armazenamento e manuseio de líquidos inflamáveis e combustíveis;
- XII. NBR 10844/NB 611 - Instalações prediais de águas pluviais;
- XIII. NBR 1171/EB 132 - Portas e vedadores corta-fogo com núcleo de madeira para isolamento de riscos em ambientes comerciais e industriais;
- XIV. NBR 11742 – Portas corta-fogo para saída de emergência – Especificação.
- XV. NBR 12517/SB 105 - Símbolos gráficos para projetos de controle de acesso físico;
- XVI. NBR 13932 - Instalações internas de gás liquefeito de petróleo (GLP) - Projeto e execução;
- XVII. NBR 14100 - Proteção contra incêndio - Símbolos gráficos para projeto;
- XVIII. NBR 5410 - Instalações elétricas de baixa tensão;
- XIX. NBR 5419 - Proteção de estruturas contra descargas atmosféricas;
- XX. NBR 5626 - Instalação predial de água fria;
- XXI. NBR 5665/NB 596 - Cálculo do tráfego nos elevadores;
- XXII. NBR 5671 – 1990 - Participação dos intervenientes em serviços e obras de engenharia e arquitetura;
- XXIII. NBR 6118/NB 1 - Projeto de estruturas de concreto – Procedimento;
- XXIV. NBR 6122 - Projeto e execução de fundações;
- XXV. NBR 6675 - Instalação de condicionadores de ar de uso doméstico, tipo monobloco ou modular;
- XXVI. NBR 7190/NB 11 - Projeto de estruturas de madeira;
- XXVII. NBR 7198/NB 128 - Projeto e execução de instalações prediais de água quente;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



- XXVIII. NBR 7229 - Projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos;
- XXIX. NBR 8036 - Programação de sondagens de simples reconhecimento dos solos para fundações de edifícios;
- XXX. NBR 8160 - Sistemas prediais de esgoto sanitário - Projeto e execução;
- XXXI. NBR 8800/NB 14 - Projeto e execução de estruturas de aço de edifícios (método dos estados limites);
- XXXII. NBR 9050/NB 833 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;
- XXXIII. NBR 9077/NB 208 - Saídas de emergência em edifícios;
- XXXIV. NR 18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção;
- XXXV. NR 20 - Líquidos combustíveis e inflamáveis
- XXXVI. NR 24 - Condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho
- XXXVII. NR19 - Explosivos
- XXXVIII. Portaria 18/2005 do Ministério da Defesa – Atividades com explosivos e seus acessórios.



LEI Nº 4.047, DE 16 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Santo Ângelo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono o seguinte

LEI:

Art. 1º O Código de Obras do Município de Santo Ângelo obedecerá ao disposto na Legislação Federal, Estadual e na presente Lei.

DO CÓDIGO DE OBRAS

TÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos do presente código deverão ser admitidas as seguintes definições:

AMPLIAÇÃO – Aumento de área construída da obra executado durante ou após a conclusão da mesma.

REFORMA – Modificação das características originais da obra, sem acréscimo de área construída.

ADEGA – Lugar geralmente subterrâneo que, por condições de temperatura, serve para guardar bebidas.

ÁGUA – Superfície, em geral plana e inclinada, constituída pela cobertura do telhado, sobre a qual escoam as águas pluviais de uma direção.

ÁGUA FURTADA – É uma parte do telhado, constituída por uma aresta inclinada delimitada pelo encontro de duas águas que formam um ângulo reentrante, ou seja, é para onde convergem as águas que caem sobre o telhado, por este motivo, também é conhecido por calha ou "rincão". Por definir o limite inferior do telhado, também é usada para designar o espaço que o próprio telhado delimita, ou seja, o sótão, especialmente se este for desprovido de janelas. Também são denominadas de águas furtadas, os pontos de encontro das mansardas e o telhado, e por este motivo, muitas vezes, as próprias mansardas, são também chamadas de água furtada.

ALÇAPÃO – Porta ou tampo horizontal, dando entrada para o porão ou para o vão do telhado.

ALICERCE – Genericamente, elemento ou peça enterrado que sirvam de base aos elementos estruturais da construção.

ALINHAMENTO – Linha legal, traçada pelas autoridades municipais, que serve de limites entre o lote e o logradouro público.

ALPENDRE – espaço coberto e aberto incorporado à construção. Em geral possui maior comprimento que largura. Pode ser saliente em relação à edificação da qual faz parte ou formar nesta um espaço reentrante.

ALTURA DE UMA FACHADA – É o segmento vertical medido ao meio de uma fachada e compreendido entre o nível do meio fio e uma linha horizontal passando pelo forro do último pavimento, quando se tratar de construção no alinhamento do logradouro.

ALVARÁ – Documento passado pelas autoridades municipais que autoriza a execução de obras particulares sujeitas à fiscalização.

ALVARÁ DE ALINHAMENTO – Documento fornecido pela Prefeitura Municipal indicando o alinhamento, nível do meio fio, largura do passeio e outros dados técnicos.

ALVENARIA – Obra composta de blocos naturais ou artificiais ligados ou não por meio de argamassa.

ANDAIME – obra provisória, constituindo plataforma elevada, destinada a sustentar os operários e os materiais durante a execução das obras.

ANDAR ou PISO – Contagem dos patamares de uma casa ou edifício. O 1.º piso (ou piso 1) é equivalente ao rés-do-chão, o 2.º piso equivalente ao 1.º andar, e assim por diante. Esta diferença na contagem tem por base o caminho/andar exigido para que se chegue ao próximo patamar (no caso dos andares), e o piso significa o primeiro patamar que se pisa ao entrar num edifício. Quando os pavimentos vão para baixo a numeração percorre sentido negativo: piso -1 (equivalente à 1.ª cave), piso -2, piso -3, etc.

APARTAMENTO – Conjunto de dependências constituindo habitação distinta, com ao menos um dormitório, uma sala, um banheiro, uma cozinha e um hall de circulação, sendo as peças integradas ou não.

APROVAÇÃO DE PROJETO – Ato administrativo que precede a expedição do alvará de licenciamento de construção.

AR CONDICIONADO – Ar a que se impõem condições preestabelecidas de temperatura e umidade e que é insuflado nos compartimentos ou recintos, depois de convenientemente filtrados.

ARCADA – Série de arcos contíguos.

ÁREA – Projeção de uma superfície em duas dimensões, geralmente utilizada em m².

ÁREA ABERTA – Área cujo perímetro é aberto em pelo menos um dos lados.

ÁREA COBERTA ABERTA – Área coberta cujo perímetro é aberto em parte, sendo guarnecida pelo menos em um dos seus lados por paredes do edifício ou muro.

ÁREA CONSTRUÍDA – É a área total da edificação definida pelas faces externas das paredes ou peças estruturais.

ÁREA ÚTIL – É a área interna das edificações, indicadas em cada peça separadamente, não são computadas as áreas de paredes e estruturas.

ÁREA FECHADA – Área cujo perímetro é fechado em todos os lados por paredes ou linha de divisa de lote.

ÁREA REAL: Soma das áreas cobertas e descobertas reais de uma determinada unidade ou pavimento.

ÁREA REAL GLOBAL – Soma das áreas reais de todos os pavimentos da edificação.

ÁREA PRINCIPAL – Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada (Diurna Noturna).

ÁREA SECUNDÁRIA – Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de utilização transitória.

ÁREA ÚTIL – Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

ARMAZÉM – Edificação usada para a guarda ou depósito transitório de mercadorias.

ARQUIBANCADA – Sucessão de assentos, em várias ordens de filas, cada uma em plano mais elevado do que a outra.

ASSOALHO ou SOALHO – Piso formado por tábuas de madeira justapostas. Atualmente é mais comum o soalho apoiar-se em sarrafos assentados no pavimento.

AUDITÓRIO – Recinto para a audição de uma obra musical ou teatral, para os programas radiofônicos ou televisivos. Reunião de pessoas para ouvirem um discurso ou assistirem a uma sessão.

AUMENTO – O mesmo que acréscimo.

BALANÇO – Avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste.

BANDEIRA – Caixilho fixo ou móvel, situado na parte superior de portas e janelas que favorece iluminação e a ventilação dos ambientes.

BASE ou PISO (em escadas) – Plano horizontal de um degrau.

BEIRAL ou BEIRADO – Elemento construtivo que se projeta exteriormente além do limite da construção, constituindo-se num prolongamento da cobertura.

CALÇADA – Páte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

CÂMARA FRIGORÍFICA – Compartimento fechado e mantido em baixa temperatura.

CARAMANCHÃO – Área coberta e aberta, geralmente localizada em pátios, para fins de lazer.

CASA – Residência unifamiliar, edificação de caráter privativo.

CASA DAS MÁQUINAS – Compartimento, em geral situado na parte superior do prédio, destinado à colocação de motor e aparelhagem que controlam o movimento dos elevadores.

CASA GEMINADA – Duas construções, ligadas entre si, sendo que a parede de divisa serve às duas economias. Quando estiverem no mesmo lote, deverão obedecer a legislação como se fosse uma edificação única em termos de recuos e índices; ficará em condomínio, com áreas privativas, de uso comum e parte ideal do lote.

CLARABÓIA – Abertura na cobertura do telhado vedada por material transparente para possibilitar ou aumentar a iluminação e, às vezes, a ventilação em compartimentos sem acesso direto ao exterior ou de amplas dimensões.

CINTA – Elemento de construção destinado a amarrar paredes ou distribuir as cargas nos alicerces (cinta de fundação).

CONSERTOS – Pequenas obras de substituição ou reparos de parte da edificação.

CONSTRUÇÃO – De um modo geral é qualquer obra. Ato de construir.

CONTRAVENTAMENTO – Sistema de trava organizada para se opor à deformação de uma estrutura ou sua queda.

CONTRAPISO – Piso preliminar de nivelamento, executado diretamente sobre o solo natural ou aterro compactado, serve de base para o assentamento do piso definitivo.

COPA – Compartimento auxiliar da cozinha.

CORETO – Espécie de armação construída ao ar livre, destinada a espetáculos públicos.

CORPO AVANÇADO – Parte da edificação que avança além do plano das fachadas.

CORREDOR – Superfície de circulação entre diversas dependências de uma edificação.

COTA – Indicação ou registro numérico de dimensões.

COZINHA – Compartimento em que se preparam os alimentos.

CUL-DE-SAC – via sem saída, com área para manobra de retorno. Zona terminal de uma estrada ou arruamento.

CÚPULA – Abóbada em forma de segmento de esfera.

CUMEIRA – Elemento do telhado que se constitui por uma linha definida pela interseção entre duas águas, na posição horizontal, e que funciona como divisora das águas que caem sobre elas.

DEGRAU – Desnivelamento formado por duas superfícies.

DEPÓSITOS – Edificação destinada à guarda prolongada de objetos.

DESPENSA – Compartimento destinado à guarda de gêneros alimentícios.

DESVÃO – Espaço compreendido entre o telhado e o forro de uma edificação.

EDIFICAR – Construir edifícios.

ELEMENTOS DE URBANIZAÇÃO – Qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico, localizados na calçada.

ELEVADOR – Máquina que executa o transporte, em altura, de pessoas e mercadorias.

EMBARGO – Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

EMBASAMENTO – Parte inferior da construção. Pavimento que tem o piso situado abaixo do terreno circundante exterior, com a condição do nível do terreno não estar acima da quarta parte do pé direito, que, por sua vez, deve ser igual ou superior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), deixando de ser, portanto, embasamento para ser porão. Elemento da fundação.

EMPENNA OU OITÃO – Fechamento vertical, situado entre o nível do forro e os planos constituídos pelas águas de uma cobertura, normalmente perpendiculares à cumeeira e de formato triangular.

ENTULHO – Materiais ou fragmentos restantes da demolição ou construção.

EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO – são os equipamentos públicos destinados à educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares.

EQUIPAMENTO URBANO – são os equipamentos públicos destinados ao abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

ESCADA – Elemento da construção formado por uma sucessão de degraus.

ESCADARIAS – Série de escadas dispostas em diferentes lances e separadas por patamar, ou pavimentos.

ESCALA – Relação utilizada para ampliar ou reduzir a representação gráfica de um objeto. A dimensão real do objeto chama-se de Verdadeira Grandeza (VG).

ESCORAMENTO – Estrutura, em geral de madeira, para armar parede que ameaça ruir, evitar desabamento de terreno ou possibilitar outro serviço.

ESGOTO – Abertura, cano por onde esgota ou flui qualquer líquido; particularmente, é o condutor destinado a coletar águas servidas e esgoto cloacal levando-os para lugar adequado.

ESPELHO – Plano vertical de um degrau.

ESPIGÃO – Elemento do telhado que se constitui por uma linha definida pela interseção entre duas águas, na posição inclinada, e que funciona como divisora das águas, serve para separá-las.

ESQUADRIAS – Elemento destinado a guarnecer vãos de passagem, ventilação e iluminação. O termo é mais aplicado quando referido às portas, portões e janelas.

ESTRIBO – peça de aço disposta transversalmente à armadura longitudinal, a fim de fazer a sua amarração e combater os esforços de cisalhamento.

ESTUQUE – Argamassa de cal e areia simples ou misturada com pó de mármore, reboco de gesso.

FACHADA – Plano vertical externo de uma edificação onde são visualizadas portas janelas e detalhes construtivos.

FIADA – Carreira horizontal de tijolos ou pedras.

FORRO – Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado. Cobertura de um pavimento.

FOSSA – Genericamente, cova ou poço aberto na terra para reservatório de água, extinção de CAL e esgotamento sanitário.

FOSSA SÉPTICA – Tanque de concreto ou de alvenaria revestido, em que se depositam as águas de esgoto e onde as matérias sólidas e em suspensão sofre processo de mineralização.

- FUNDAÇÃO** – Parte da construção que, estando geralmente abaixo do nível do terreno, transmite ao solo as cargas dos alicerces.
- FUNDO DE LOTE** – Lado oposto à frente. No caso de lote triangular, em esquina, o fundo é o lado do triângulo que não forma testada.
- GABARITO** – Dimensão, previamente fixada que define largura, dos logradouros, altura de edificação, etc....
- GALERIA PÚBLICA** – Passagem coberta de uma edificação, ligando entre si dois logradouros. Avanço da construção sobre o passeio, tornando a passagem coberta.
- GALPÃO** – Construção, constituída por uma cobertura fechada, total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces, por meio de parêde ou tapume, e destinada somente a fins industriais ou depósitos, não podendo servir de habitação ou comércio.
- GALPÃO DE OBRA** – Dependência provisória destinada à guarda de materiais, escritório da obra ou moradia do vigia enquanto durarem os serviços de construção.
- HABITAÇÃO** – Espaço construído destinado a moradia. Pode ser unifamiliar, quando se destina a uma única família, sendo comumente chamado casa, ou multifamiliar, quando se destina a mais de um domicílio, como, por exemplo, o edifício de apartamentos.
- HALL** – Dependência de acesso de uma edificação que serve como ligação entre os outros compartimentos.
- HOTEL** – Prédio destinado a alojamento quase sempre temporário.
- ILUMINAÇÃO** – Distribuição de luz natural ou artificial num recinto ou logradouro.
- INDÚSTRIA INCÔMODA** – É a que pela produção de ruídos, emissão de poeira, fumo, fuligem, exalação de mau cheiro, etc., pode construir incômodo para a vizinhança.
- INDÚSTRIA LEVE** – É a que, pela natureza ou pequena quantidade de sua produção, pode funcionar sem incômodo ou ameaça à saúde pública ou à segurança de pessoas e prédios vizinhos.
- INDÚSTRIA NOCIVA** – É a que por qualquer motivo, pode tornar-se prejudicial à saúde.
- INDÚSTRIA PERIGOSA** – É a que, por sua natureza, pode constituir perigo de vida à vizinhança.
- INDÚSTRIA PESADA** – É considerada indústria pesada aquela que seu funcionamento, natureza ou volume de produção, pode constituir incômodo ou ameaça à saúde ou também à segurança das pessoas e prédios vizinhos.
- INSOLAÇÃO** – Ação direta dos raios solares.
- JANELA** – Abertura na parede de uma edificação, para dar entrada de luz ou de ar ao interior.
- JIRAU** – mezanino construído de materiais removíveis, como madeira e outros, não podendo ser dotado de subdivisões nem abranger mais de uma dependência da edificação;
- LADRÃO** – Tubo de descarga colocado nas caixas de água, banheiro, pias, etc., para escoamento do excesso d'água.
- LADRILHO** – Peça pouco espessa, de superfície plana, usada principalmente para revestimento de piso. Eventualmente é empregado como revestimento de paredes. Pode ser feito de pedra, cimento, cerâmica ou metal.
- LAJE** – Superfície contínua horizontal que se constitui em pavimento ou teto do edifício.
- LANCE** – Parte da escada formada por uma sequência de degraus. Quando tem grande desenvolvimento, a escada comumente possui diversos lances separados por patamares.
- LANTERNIN** – Telhado sobreposto às cumeeiras, permitindo a ventilação de iluminação de grandes salas, oficinas, etc.
- LARGURA DE UMA RUA** – Distância medida entre os alinhamentos dos lotes das duas faces da mesma.
- LAVABO** – Compartimento pequeno, provido usualmente de lavatório e vaso sanitário, colocado próximo às salas de visitas na habitação para uso dos visitantes.
- LAVANDERIA** – Compartimento para lavagem de roupa.
- LICENCIAMENTO** – É o ato pelo qual o interessado solicita licença para construir e a consequente expedição do alvará.
- LOGRADOURO PÚBLICO** – Parte da superfície das cidades destinada ao trânsito e ao uso do público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, de acordo com a legislação em vigor.
- LOJA** – Pavimento térreo quando destinado ao comércio. Considera-se sobreloja o pavimento imediatamente superior a este desde que ligado por escada interna.
- LOTE** – Porção de terreno que faz frente ou testada para um logradouro público, escrito e legalmente assegurado por uma prova de domínio.
- MANILHA** – Tubo de barro ou plástico usado nas canalizações subterrâneas.
- MANSARDA** – É a janela disposta sobre o telhado de um edifício para iluminar e ventilar seu desvão e, por extensão, o próprio desvão, que pode ser usado como mais um cômodo de uma casa, configurando um sótão.
- MARQUISE** – Cobertura, em geral estreita e em balanço, formando saliência externa no corpo da edificação. Frequentemente é disposta sobre o pavimento térreo do edifício. Tem como finalidade abrigar os transeuntes no espaço externo e às vezes proteger a construção ou parte desta. É mais comum o seu uso em edifícios comerciais ou de serviço.
- MEIA-ÁGUA** – Termo popular que se refere à cobertura constituída de um só pano de telhado.
- MEIA-PAREDE** – Parede que não atinge o forro.
- MEIO-FIO** – Pedra de cantaria ou concreto que separa o passeio da parte carroçável das estradas e ruas. Cordão.
- MEMORIAL DESCRITIVO** – Descrição completa dos serviços a executar em uma obra.
- MEMÓRIA DE CÁLCULO** – Demonstrativo da quantificação de valores utilizados em uma obra.
- MEZANINO** – piso intermediário entre o piso e o teto de uma dependência ou pavimento de uma edificação, incluindo um balcão (sacada) interno.
- MOBILIÁRIO URBANO** – elementos que contribuem para o conforto e lazer da comunidade, como bancos, caixas de correio, lixeiras, postes, orelhões e outros equipamentos similares.
- MURALHA** – Mação de grande altura e espessura. Paredão.
- MURO** – Mação de alvenaria de pouca altura que serve de vedação ou separação entre terrenos contíguos, entre edificações ou entre pátios do mesmo terreno.
- MURO DE ARRIMO** – Obra destinada a sustar o empuxo das terras e que permite dar a estas um talude vertical ou inclinado.
- NICHO** – Reentrância em parede.
- NÍVEL** – Expressão de cota altimétrica de um determinado piso da edificação, em relação a uma referência de nível RN igual a zero, previamente escolhida pelo projetista.
- NIVELAMENTO** – Regularização do terreno por desterro das paredes altas, enchimento das partes baixas. Determinação das diversas cotas e, conseqüentemente, das altitudes de linha traçada no terreno.
- NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS** – Recomendação da Associação Brasileira de Normas Técnicas, seguida em Códigos Técnicos, como o presente. Não tem força de lei.
- OBRA** – é um conjunto de atividades nas quais se elabora a aparência, estrutura ou forma de uma edificação ou parte dela.
- PALANQUE** – Estrado alto, com degraus de acesso, usado ao ar livre, para permitir boa visibilidade daqueles que se dirigem aos espectadores.
- PARAPEITO** – Resguardo de madeira, ferro, vidro ou alvenaria geralmente de pequena altura, colocado nos bordos das sacadas, terraços, pontes, etc., para proteção das pessoas. Guarda-corpo.
- PAREDÃO** – Muralha.
- PAREDE** – Mação que forma a vedação externa ou as divisões internas das edificações.
- PAREDE DE MEAÇÃO** – Parede comum a edificações contíguas, cujo eixo coincide com a linha divisória dos lotes.
- PASSEIO** – Parte da calçada ou da pista de rolamento, separado por pintura ou elemento físico-separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.
- PATAMAR** – Superfície de escada, de maior profundidade que o degrau, que serve como descanso, geralmente mudando o sentido da escada.
- PÁTIO** – Recinto descoberto, no interior de uma edificação-ou murado e contíguo a ela, situado no pavimento térreo.
- PAVIMENTO** – Plano que divide as edificações no sentido da altura. Piso.
- PAVIMENTO TÉRREO** – É o primeiro pavimento sobre os alicerces, geralmente acima do nível da rua.
- PÉ DIREITO** – É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.
- PÉ DIREITO DUPLA** – Pé direito duplo de um ambiente equivale à altura do pé direito do pavimento inferior somada à altura do pavimento superior em um só ambiente.
- PEITORIL** – É a altura medida entre a base de uma janela e o piso interior imediatamente adjacente.
- PERGOLA ou PERGOLADO** – Proteção vazada, apoiada em colunas ou em balanço, composta de elementos paralelos feitos de madeira, alvenaria, concreto, etc., que poderá servir como suporte a plantas trepadeiras.
- PILAR** – Elemento vertical constitutivo de suporte nas edificações.
- PINGADEIRA** – Acabamento externo (em janelas ou paredes) de proteção que desvia as águas das chuvas, impedindo que ela escorra na fachada.
- PISCINA** – Tanque de água artificialmente construído, para esportes aquáticos ou recreação.
- PISO** – Chão, pavimentação, parte horizontal do degrau das escadas. Pavimento.
- PLATIBANDA** – Coroamento superior das edificações, formado pelo prolongamento das paredes externas acima do forro, com finalidades estéticas ou construtivas.
- POÇO DE VENTILAÇÃO** – Área de pequenas dimensões destinadas a ventilar compartimentos que não tenham vãos de iluminação e ventilação para o exterior da construção.
- PONTALETE** – Qualquer peça colocada de prumo ligeiramente inclinada e que trabalha comprimida. Na tesoura do telhado, é a peça vertical que se apoia do tensor, junto à extremidade da tesoura, e que sustenta a flexão da empena.
- PORÃO** – Espaço situado entre o solo e o primeiro piso da construção, e com altura tal que permita minimamente dispor nas suas paredes externas pequenos vãos de janela. Deve ter mais da quarta parte do pé direito abaixo do terreno circundante.
- PÓRTICO** – Portal de edifício, com alpendre. Passagem ou galeria coberta, em frente dos edifícios, ou que serve para ingresso ao interior dos lotes.
- POSTIGO** – Porta pequena feita em porta maior. Pequeno caixilho móvel, em porta externa.
- POSTURA** – Regulamento sobre assuntos de jurisdição municipal.
- PRÉDIO** – Construção destinada à moradia, depósito ou outro fim similar.
- PROFUNDIDADE DE LOTE** – É a distância entre a testada ou frente à divisa oposta, medida ou linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.
- QUADRA** – É a área de terreno delimitada por vias de comunicação subdividida ou não em lotes para construção. Quadra normal é caracterizada por dimensões tais que permitam a dupla fila de lotes justaposto.
- QUARTEIRÃO** – é a área de terreno delimitada por vias de comunicação, subdividida ou não em lotes para construção, excetuando-se passagens para pedestres.
- RECUO** – Recuo é o afastamento mínimo exigido da construção em relação às divisas do lote podendo ser Frontal, Lateral e de Fundo. Em geral, tem como finalidade possibilitar o alargamento de vias ou calçadas previstas em projeto de alinhamento estabelecido pelos órgãos municipais competentes.
- REENTRÂNCIA** – É a área, em continuidade com uma área maior e com esta se comunicando, limitada por uma linha poligonal ou curva e guarnecida por paredes, ou, em parte, por divisa de lote.
- REFORMA** – Serviço executado em uma edificação com finalidade de melhorar seu aspecto em termos de forma ou função, sem acréscimo de área.
- RESIDÊNCIA** – Economia ocupada como moradia.
- RINCÃO** – Elemento do telhado, é a calha que fica no encontro de duas águas e coleta a chuva que cai sobre elas. Também conhecido como água furtada.
- RODAPÉ** – Ornamento situado à junção das paredes com o piso, geralmente do mesmo material desse, cuja finalidade é a de proteger da água as paredes, além da função estética;
- RODA-MEIO** – Semelhante ao rodapé, situa-se à na cota média da parede. Utilizada geralmente em prédios públicos, onde as faixas de tinta acima e abaixo do roda-meio são de cores diferentes. Tem função estética;
- RODA-TETO ou RODAFORRO** – Semelhante ao rodapé, situa-se à junção do teto com as paredes;
- SACADA** – Corpo saliente em relação à fachada de uma edificação em geral constituído pelo prolongamento do piso do andar em que se encontra e no qual se abre porta-janela permite a passagem do interior para o exterior do edifício.
- SALIÊNCIA** – Elemento de construção que avança além dos planos das fachadas.
- SAPATA** – Elemento de fundação rasa e direta, executada em concreto armado, de base plana normalmente retangular.
- SERVIDÃO** – Restrição imposta a um prédio para uso e utilidade de outro prédio, pertencente a proprietário diverso.
- SOBRELOJA** – Piso intermediário entre o térreo e o primeiro andar de uma edificação, em prédios comerciais, com acesso exclusivo pelo interior da loja.
- SOLEIRA** – Parte inferior do vão da porta.
- SUBSOLO** – Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação e de modo que o respectivo piso esteja, em relação aos terrenos circundantes, a uma distância mais do que a metade do pé direito.
- TABIQUE** – Parede delgada que serve para dividir compartimentos.
- TAPUME** – Vedação provisória de madeira ou tela visada durante a construção.
- TELA ARGAMASSA** – Resultado do recobrimento de uma tela metálica, com argamassa utilizada como forro de edificação ou em paredes divisórias. Estuque.
- TELHEIRO** – O mesmo que caramanchão.

TERRAÇO – Cobertura de uma edificação ou parte da mesma, consistindo piso acessível.

TESTADA OU FRENTE – Distância horizontal entre as divisas laterais do terreno, que separa o logradouro público da propriedade particular.

TETO – Superfície superior interna de um compartimento ou recinto coberto. Pode ser constituído pela face inferior da cobertura ou do forro.

VÃO LIVRE – Distância entre dois elementos consecutivos de sustentação da estrutura. É medido entre suas faces internas.

VERGA – Elemento estrutural que suporta carga acima de vãos de janelas e portas.

VESTÍBULO – Compartimento na entrada dos edifícios. Eventualmente pode também estar situado na entrada de um pavimento superior ou de uma ala do edifício com uso diferenciado.

VIGA – Elemento horizontal constitutivo de suporte nas edificações.

VISTORIA ADMINISTRATIVA – Diligência efetuada por profissionais habilitados da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma instalação ou de uma obra existente, em andamento ou paralisada, não só quanto à resistência e estabilidade como quanto à regularidade.

VISTORIA SANITÁRIA – Diligência efetuada por funcionários da Secretaria de Saúde com o fim de verificar se a edificação satisfaz às condições de higiene para a concessão do "HABITE-SE".

VISTORIA TÉCNICA PARA HABITAR – Diligência efetuada por funcionários da Prefeitura com o fim de constatar a conclusão de uma obra, para concessão do "HABITE-SE".

TÍTULO II
RESPONSABILIDADES
CAPÍTULO I

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 3º Somente profissionais que satisfizerem as disposições da legislação profissional vigente poderão assumir responsabilidade técnica de qualquer projeto, especificação ou cálculo a ser submetido à Prefeitura, assim como pela execução da obra.

Parágrafo único. Os documentos correspondentes aos trabalhos mencionados nesse artigo e submetidos à Prefeitura deverão conter, além da assinatura do profissional habilitado, a indicação que no caso lhe couber, tal como: "Autor do Projeto", "Autor do Cálculo", "responsável pela execução da obra", além da referência do respectivo título e registro profissional.

Art. 4º No local das obras deverá ser afixado o alvará de execução fornecido pela prefeitura municipal.

Art. 5º Se, por qualquer razão, for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado à Prefeitura com descrição da obra até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa a do outro. Se não for feita a comunicação, a responsabilidade permanecerá a mesma para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO II
PENALIDADES
Multas

Art. 6º O cidadão será notificado de sua infração pela fiscalização e terá 10 (dez) dias para regularizar a sua situação, o que incidirá em multa, caso não seja feito.

Art. 7º As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral, e as do presente código, serão aplicadas:

I. Quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado;

II. Quando a obra for iniciada sem projeto aprovado e licenciado, ou sem licença;

III. Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido a respectiva Carta de Habitação (HABITE-SE);

IV. Quando, após a conclusão da obra, não for solicitada a vistoria;

V. Quando não for obedecido o embargo interposto pela autoridade competente;

VI. Quando, vencido o prazo do licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação de prazo;

Parágrafo único. Se as divergências entre projeto aprovado e executado estiverem contempladas na legislação urbana, o proprietário, ou responsável técnico, deverá requerer substituição de projeto.

Art. 8º O auto de infração será lavrado em quatro vias, assinadas pelo autuado, sendo as três primeiras retiradas pelo fiscal e a última, entregue ao autuado.

Parágrafo único. Quando o autuado não se encontrar no local da infração será notificado em sua residência. Se recusar a assinar o auto respectivo, o fiscal anotará neste o fato, que deverá ser confirmado com testemunhas.

Art. 9º O auto de infração deverá conter:

I. A designação do dia e lugar em que se deu a infração ou em que ela foi constatada pelo fiscal.

II. Fato ou ato que constituiu a infração.

III. Nome ou assinatura do infrator, ou denominação que o identifique.

IV. Nome e assinatura do fiscal e sua categoria funcional.

V. Nome, assinatura e residência das testemunhas, quando for o caso.

Art. 10 A última via do auto de infração, quando o infrator não se encontrar no local em que a mesma foi constatada, deverá ali ser entregue, sendo considerado para todos os efeitos como tendo sido o infrator identificado da mesma.

Art. 11 Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega da terceira via do auto da infração, da qual deverá constar o despacho da autoridade que a aplicou.

§ 1º Da data da imposição da multa, terá o infrator o prazo de oito (8) dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma para efeito de recursos.

§ 2º Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga se tornará efetiva, e será cobrada por via executiva.

§ 3º Não provido o recurso, ou provido parcialmente da importância depositada, será paga a multa imposta.

Art. 12 As multas serão impostas entre os valores limites de 300 (trezentos) a 3000 (três mil) UFM, e a sua graduação far-se-á tendo em vista:

I. 1 - Maior ou menor gravidade da infração;

II. 2 - Suas circunstâncias;

III. 3 - Antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Deverá ser regulamentada tabela contendo os graus de infração e seus respectivos valores de multa.

Art. 13 O pagamento da multa não isenta o autuado de regularizar a obra ou serviço conforme o disposto nesta lei. O infrator terá 15 (quinze) dias para regularizar a situação, prazo este prorrogável até 30 (trinta) dias, conforme análise do setor competente.

Seção I
Embargos

Art. 14 Obras em andamento sejam elas de reparos, reconstrução ou reforma, serão embargadas sem prejuízo das multas, quando:

I. Estiverem sendo executadas sem o alvará de licença nos casos em que for necessário;

II. For desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;

III. Não forem observadas as indicações de alinhamento ou nivelamento, fornecidas pelo departamento competente;

IV. Estiverem sendo executadas sem responsabilidade de profissionais matriculados na Prefeitura;

V. O profissional sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia ou Arquitetura;

VI. Estiverem em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.

Art. 15 O encarregado da fiscalização fará, na hipótese de ocorrência dos casos supra citados, notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior.

Art. 16 Verificada pela autoridade competente a procedência da notificação, determinará embargo em "termo" que mandará lavrar, no qual fará constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra, sem prejuízo de imposição de multas de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 17 O termo de embargo será apresentado ao infrator para que assine; em caso de recusa ou não localização será o mesmo publicado no expediente da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente da paralisação da obra.

Art. 18 O embargo será extinto após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

Seção II
Interdição de Prédios ou Dependências

Art. 19 Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer eminente perigo de caráter público.

Art. 20 A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo departamento competente.

Parágrafo único. Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferimento deste, tomará o Município as providências cabíveis.

Seção III
Demolição

Art. 21 A demolição parcial ou total será imposta toda vez que for infringido qualquer dispositivo do presente Código.

Art. 22 A demolição não será imposta nos casos em que sejam executadas modificações que a enquadrem nos dispositivos da legislação em vigor.

TÍTULO III
REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE EDILÍCIA
CAPÍTULO I

PROJETOS E CONSTRUÇÕES

Art. 23 A execução de qualquer edificação será precedida dos seguintes atos administrativos:

I. Aprovação do projeto

II. Licenciamento da construção

Parágrafo único. A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos I e II poderão ser requeridos de uma só vez devendo, neste caso, os projetos estarem em conformidade com todas as exigências constantes nas seções I e II.

Seção I
Aprovação do Projeto

Art. 24 O processo de aprovação do projeto será constituído dos seguintes elementos:

I. Alvará de alinhamento para quarteirões não consolidados;

II. Protocolo de encaminhamento de PPCI junto aos bombeiros, quando for o caso;

III. Comprovante de numeração predial;

IV. Comprovante do pagamento das taxas de aprovação;

V. Cortes longitudinais e transversais;

VI. Declaração de Zoneamento (para estabelecimentos não residenciais);

VII. Fachadas (mínimo de duas);

VIII. Licenciamento Ambiental;

IX. Matrícula do imóvel, atualizada em até 1 ano;

X. Memorial Descritivo;

XI. Plantas baixas;

XII. Plantas de Situação, Localização e quadro de áreas com Índices Urbanísticos;

XIII. Projeto de calçadas indicando rebaixe de garagem e acessibilidade.

XIV. Registro Profissional (ART ou RRT);

XV. Requerimento solicitando aprovação do projeto.

§ 1º. A planta de situação deve caracterizar a posição do lote relativamente ao quarteirão, indicando a distância a uma esquina, dimensões do lote e sua orientação geográfica.

§ 2º. A planta de localização deve registrar a posição da edificação relativamente às linhas de divisa do lote e outras construções nele existentes, posição de meio fio, a entrada de veículos a serem executadas, podendo constituir, com a planta de situação, um único desenho.

§ 3º. As plantas baixas devem indicar uso, dimensões, área de cada compartimento e dimensões dos vãos. Tratando-se de edifícios, bastará a apresentação de uma só planta para cada grupo de pavimento tipo, além das demais plantas básicas. No caso de mais de uma economia por pavimento, estas deverão ser numeradas adotando-se para o primeiro (1º) pavimento (térreo) os números de 101 a 199, para o segundo (2º) pavimento de 201 a 299, e assim sucessivamente; para o 1º subsolo de 01 a 99, para o 2º subsolo de 001 a 099 e assim sucessivamente;

§ 4º. Os cortes longitudinais e transversais serão apresentados em números suficientes a um perfeito entendimento do projeto. Serão convenientemente cotados, registrando ainda o perfil do terreno. Quando tais cortes resultarem muito extensos, em virtude de pavimentos repetidos, poderão ser simplificados omitindo-se, na forma convencional, a representação dos pavimentos iguais, desde que seja cotada a altura da edificação. Os pavimentos deverão ser ordenados obedecendo ao seguinte critério: térreo ou 1º pavimento, 2º pavimento, 3º pavimento, etc.; as sobrelojas, se existirem, para efeito de ordenação, serão consideradas como pavimentos.

§ 5º. O projeto estrutural a ser apresentado deverá ser completo, conforme as normas da ABNT.

§ 6º. Os desenhos obedecerão, sempre que possível, às seguintes escalas mínimas:

I. 1: 50 para as plantas baixas;

II. 1: 50 para os cortes e fachadas;

III. 1: 500 para as plantas de localização;

IV. 1: 1000 para as plantas de situação;

V. 1: 50 para o projeto estrutural;

VI. 1: 100 para o projeto de instalação.

§ 7º. A escala não dispensará a indicação de cotas, que prevalecerão nos casos de divergência sobre as medidas tomadas nos desenhos.

§ 8º. As escalas utilizadas poderão ser diferentes das propostas, desde que a leitura do projeto não seja prejudicada.

Art. 25 O número mínimo de cópias a ser entregue por ocasião da aprovação é de 3 (três) vias.

Art. 26 O papel empregado no desenho e nas especificações deverá obedecer à dobragem indicada pela ABNT.

Art. 27 Para aprovação de um projeto por parte do departamento competente da municipalidade, o mesmo e a documentação do processo, deverão ser assinados pelo autor ou autores habilitados e pelos proprietários.

Art. 28 Os processos relativos à construção de obras de qualquer natureza para as quais se tome necessário o cumprimento de exigências a serem estabelecidas por outra repartição ou instituições oficiais, só poderão receber o alvará de execução, pelo departamento municipal competente, depois da aprovação ou da autorização dada, para cada caso, pela autoridade competente.

Art. 29 Quando se tratar de construção destinada ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverá, o proprietário, submeter à análise da Vigilância Sanitária, antes da aprovação do projeto.

Art. 30 Para a aprovação dos projetos em geral, os departamentos competentes farão no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o exame detalhado dos elementos que os compõem. As exigências decorrentes deste exame serão feitas de uma só vez.

§ 1º. O projeto de uma construção será examinado pela lógica da mesma e não apenas pela sua denominação em planta.

§ 2º. No caso de apresentarem nos projetos, pequenas inexatidões, ou equívocos sanáveis será feito comunicado para que o interessado faça as alterações ou correções, podendo as modificações serem a tinta vermelha desde que sejam acompanhadas da assinatura (rubrica) do responsável.

§ 3º. O processo será reanalisado somente 2 (duas) vezes, caso o processo ainda esteja com pendências o interessado deverá recolher a taxa de reanálise de projeto no valor de 50 UFM.

Art. 31 O prazo para aprovação dos projetos pela Municipalidade será de trinta (30) dias.

Parágrafo único - O prazo estipulado no presente artigo será acrescido do tempo que decorrer entre a notificação das exigências e o cumprimento das mesmas.

Art. 32 Não compete aos profissionais técnicos da prefeitura solicitar correção e/ou alteração no projeto proposto no que se refere ao atendimento de normas específicas aqui citadas ou demais legislações que não seja este código, ficando de inteira responsabilidade do profissional engenheiro ou arquiteto a correta elaboração dos mesmos, respondendo aos órgãos competentes.

Art. 33 Quando da aprovação, o proprietário deverá indicar o uso da edificação a fim de enquadrar neste Código de Obras (declaração de zoneamento); caso o uso seja modificado, por ocasião do Alvará de Licenciamento, deverá o proprietário realizar as adequações necessárias neste imóvel, sob pena de não funcionamento do estabelecimento.

Seção II

Licenciamento de Construção

Art. 34 O licenciamento de construção será concedido mediante:

I. Requerimento solicitando licenciamento da edificação onde conste a assinatura do profissional habilitado e/ou do proprietário;

II. Pagamento das taxas de licenciamento para a execução dos serviços;

III. Apresentação do projeto constando do seguinte:

a) Elementos discriminados no Art. 24;

b) Certificado de Aprovação PPCL dos bombeiros, quando for o caso;

c) Projeto de instalação hidrossanitária, aprovado pelo órgão competente;

d) Projeto de instalação elétrica, aprovado pela concessionária, quando for o caso.

e) Projeto estrutural, para edificações acima de dois pavimentos;

f) Sempre que julgar necessário, o órgão competente poderá exigir, além do projeto estrutural, os cálculos de estabilidade, desenhos e respectivos detalhes, apresentados em duas vias;

g) Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica do conselho (ART ou RRT) dos projetos complementares e execução de toda a obra.

Art. 35 Uma vez requerido o licenciamento da construção e paga a respectiva taxa, o alvará deverá ser fornecido ao interessado dentro do prazo de cinco (15) quinze úteis.

Seção III

Validade, Revalidação e Prorrogação de Aprovação e Licenciamento

Art. 36 A aprovação de um projeto será considerada válida pelo prazo de um (1) ano, após a data do despacho favorável. Findado o prazo será reanalisado conforme legislação da época para nova aprovação.

Art. 37 O licenciamento para o início da construção será válido pelo prazo de seis (6) meses. Findo esse prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá seu valor.

Parágrafo único. Para efeito do presente Código, uma edificação será considerada como iniciada, quando foi promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado, evidenciados no mínimo pelo início das fundações. A obra não poderá ficar parada por mais de 6 (seis) meses após seu início o que acarretará a perda da validade do licenciamento.

Art. 38 Após a caducidade do primeiro licenciamento, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

Seção IV

Modificação do Projeto Aprovado

Art. 39 Deve ser requerida alteração do projeto, após a aprovação, quando as alterações implicarem em aumento de área, alteração de forma e/ou de projetos complementares.

Parágrafo único. No caso do previsto neste artigo, antes da execução das modificações permitidas deverá o autor do projeto ou responsável técnico pela obra, apresentar diretamente ao departamento competente o projeto das modificações em no mínimo duas (2) vias, requerimento e pagamento da taxa.

Seção V

Isenção de Projetos ou de Licença

Art. 40 Independem da apresentação do projeto, ficando, contudo sujeitos à concessão de licença, os seguintes serviços e obras:

I. Pergolado;

II. Estufas e coberturas de tanque de uso doméstico;

III. Serviços de pintura externa;

IV. Conserto e execução de passeios;

V. Rebaixamento de meios fios;

VI. Reparos no revestimento de edificações;

VII. Muros no alinhamento, sujeitos às especificações do Art. 46;

VIII. Reparo de Coberturas, sem modificação das características originais do mesmo;

IX. Proteções da medição de energia elétrica ou hidráulica

Art. 41 Independem de licença os serviços de remendos e substituições de revestimentos de muros, impermeabilização de terraços, substituição de telhas partidas, de calhas e condutores em geral; construções de calçadas no interior dos terrenos edificados, e muros de divisa até dois metros (2,00m) de altura.

Parágrafo único: As construções isentas de apresentação de projetos não poderão modificar a original, tanto na sua área quanto na sua forma e em termos de iluminação e ventilação.

Seção VI

Obras Parciais

Art. 42 Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionais do profissional, de maneira a possibilitar a perfeita identificação das partes a conservar, demolir ou acrescentar. Sendo utilizadas cores, as convenções serão as seguintes: amarela para as partes a demolir, vermelha, para as partes a construir e azul para as partes existentes. Esta convenção poderá ser substituída / modificada desde que apresentada legenda compatível.

Seção VII

Obras Públicas

Art. 43 De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125, de 3 de dezembro de 1.935, não poderão ser executadas, sem licença de Prefeitura, devendo obedecer às determinações do presente Código, ficando entretanto isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

I. Construção de edifícios públicos;

II. Obras de qualquer natureza em propriedade da união ou Estado;

III. Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais (Instituto de Previdência, Caixa ou Associações) quando para sua sede própria.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES GERAIS E RELATIVAS A TERRENOS

Seção I

Terrenos Não Edificados.

Art. 44 Os terrenos não edificados serão mantidos limpos, capinados e drenados, podendo a Prefeitura determinar o aterro daqueles que não tiverem meios de fácil escoamento de água.

Art. 45 Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor Municipal poderão ser aplicados desde que regulamentada a lei específica.

Seção II

Terrenos Edificados

Art. 46 Os particulares que quiserem vedar os recuos para jardim poderão fazê-lo desde que as alturas destas vedações não ultrapassem o máximo de dois metros e dez centímetros (2,10m).

Seção III

Proteção e Fixação de Terras

Art. 47 A Prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de revestimento de terras, sempre que o nível dos terrenos não coincidir com o logradouro público.

Parágrafo único. A Prefeitura exigirá a execução das providências necessárias quando, nos terrenos, em consequência de enxurradas ou água de infiltração, se verificar o arrastamento de terras com prejuízo para a limpeza dos logradouros.

TÍTULO IV

EDIFICAÇÕES - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

CAPÍTULO I

EXECUÇÃO DA OBRA

Seção I

Destino do Alvará, Projeto Aprovado e Declaração de Alinhamento

Art. 48 A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização, o alvará será mantido no local da obra juntamente com o projeto aprovado e a declaração de alinhamento.

Seção II

Andaimes e Tapumes

Art. 49 Os andaimes devem satisfazer às seguintes condições:

I. Apresentar perfeitas condições de segurança e observar distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica, de acordo com as normas brasileiras, devendo, se necessário, ser consultada a concessionária de energia elétrica para eventual desligamento ou isolamento temporário da rede;

II. Ocupar no máximo a largura do passeio menos um metro, destinado aos transeuntes;

III. Ser executado de forma a não prejudicar a arborização ou a iluminação pública;

IV. Os andaimes armados com cavaletes ou escada devem atender o disposto na NR 18 do Ministério do Trabalho.

Art. 50 Os pontaletes de sustentação de andaimes, quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo e afastados no mínimo um metro do meio-fio.

Parágrafo único. A altura mínima para andaimes que formem galerias é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livres, e dotados de proteção em todas as faces livres para impedir a queda de materiais.

Art. 51 Nenhuma construção ou demolição pode ser feita sem que haja em toda a sua frente um tapume provisório acompanhando o andamento da construção ou da demolição, com altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 52 A colocação do tapume deve observar a existência de vegetação no terreno ou passeio de forma a não prejudicá-los.

Art. 53 É permitida a ocupação máxima de 2/3 (dois terços) do passeio, preservando uma passagem livre de no mínimo 1,00m (um metro) para pedestres, descontado dos dois terços o espaço ocupado por árvores, onde houver.

Art. 54 Os casos especiais devem ser avaliados mediante solicitação do responsável técnico da obra, pelo setor competente da prefeitura, quando for tecnicamente indispensável para a execução da obra a ocupação de maior área de passeio.

Art. 55 Após o término das obras, os tapumes devem ser retirados no prazo máximo de dez dias.

Seção III

Obras Paralisadas

Art. 56 No caso de paralisação de obras por mais de 90 (noventa) dias, devem ser tomadas as seguintes providências:

I. Comunicação da paralisação ao órgão competente;

II. Recuo do tapume para o alinhamento e remoção dos andaimes desimpedindo o passeio público;

III. Exame do local, pelo órgão competente com objetivo de constatar se a parte já construída oferece perigo à segurança pública e, neste caso, exigir do proprietário e do responsável técnico as providências que se fizerem necessárias, de cujo cumprimento dependerá a revalidação de (novos) prazos para o prosseguimento das obras, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Quando a paraísificação ultrapassar o prazo especificado no "caput" deste artigo e não forem tomadas as providências constantes dos incisos, o infrator estará sujeito às penalidades previstas neste Código, exceto quando aquela se der em função de descoberta arqueológica.

Seção IV

Conservação e Limpeza dos Logradouros e Proteção às Propriedades

Art. 57 Durante a execução das obras o profissional responsável deverá pôr em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros no trecho fronteiro à obra seja mantido em estado permanente de limpeza e conservação.

§ 1º. O responsável pela obra porá em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas.

Seção V

Demolições

Art. 58 A demolição de qualquer edificação, excetuadas apenas os muros de fechamento até três metros (3,00m) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo departamento competente e sob responsabilidade de profissionais legalmente habilitados.

Seção VI

Conclusão, Entrega de Obra

Art. 59 Uma obra será considerada concluída quando estiver com condições de ser habitada.

Art. 60 Concluída a obra, deverá o profissional responsável comunicar à Prefeitura, por escrito, sua conclusão, sob pena de incorrer na multa prevista no Art. 7º.

Art. 61 Após a conclusão das obras deverá ser requerida a vistoria à Prefeitura.

§ 1º. O requerimento de vistoria deverá ser sempre assinado pelo proprietário e/ou pelo profissional responsável.

§ 2º. O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:

a) Chaves do prédio quando for o caso;

b) Carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora;

§ 3º. Caso seja constatada a exigência ou má fé no cumprimento dos itens do parágrafo anterior, o requerimento de vistoria será indeferido.

Art. 62 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida uma vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "HABITE-SE".

Art. 63 Por ocasião da vistoria, se for constatada que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o proprietário será multado, de conforme com as disposições deste Código e intimado a regularizar o projeto caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer demolições ou as modificações necessárias para repor a obra de acordo com o projeto aprovado.

Art. 64 Será concedida vistoria parcial, a juízo do departamento competente, quando ficarem o acesso e circulação assegurados em condições satisfatórias aos pavimentos a serem vistoriados.

§ 1º. Excluem-se das disposições do presente artigo edificações constituindo uma única economia;

§ 2º. O primeiro pedido de vistoria parcial deverá ser acompanhado do projeto arquitetônico aprovado, completo;

§ 3º. Os casos não previstos nestes artigos serão apreciados pelo departamento competente, resguardadas as exigências anteriores;

Seção VII

Habite-se

Art. 65 Concluídas as obras, inclusive o passeio público quando as vias forem pavimentadas, o interessado deve solicitar ao Município vistoria para expedição do respectivo Habite-se, sem o qual nenhuma edificação pode ser ocupada.

§ 1º. Os recuos fornecidos nas informações urbanísticas e aprovados no projeto devem ser verificados no momento da vistoria de Habite-se, garantindo os gabaritos efetivos para cada via.

§ 2º. Nas edificações multifamiliares ou mistas, pode ser concedido Habite-se parcial para as unidades autônomas concluídas, desde que os acessos e as circulações a estas unidades também estejam concluídos.

§ 3º. O fornecimento da carta de habitação para condomínios por unidades autônomas, fica condicionado à conclusão das obras de urbanização exigidas.

Art. 66 A solicitação do Habite-se deve ser feita em requerimento padrão, assinado pelo proprietário ou possuidor e pelo responsável técnico, devendo ser anexada, ao requerimento, a seguinte documentação:

I. Requerimento assinado;

II. Matrícula atualizada em até 1 (um) ano;

III. Negativa do ISSQN da obra;

IV. Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndios expedido pelo Corpo de Bombeiros, nos casos previstos em lei;

V. Comprovante de Pagamento das taxas correspondentes.

Art. 67 Se por ocasião da vistoria para o Habite-se, for constatado que a edificação não foi construída de acordo com o projeto aprovado, deverá ser tomadas as seguintes medidas:

I. O infrator deve receber a autuação, conforme o disposto neste Código;

II. O infrator deve receber as penalidades, conforme o disposto neste Código;

III. Deve ser providenciada a substituição do projeto aprovado e licenciado, devendo ser executada na obra, as demolições ou as modificações necessárias para que as alterações possam ser aprovadas;

IV. Feitas as alterações ou substituição do projeto, deve ser solicitado novo pedido de Habite-se.

Parágrafo único. Para a concessão de Habite-se, não são considerados como projeto em desacordo os seguintes casos:

a) Pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, sem contrariar a legislação vigente;

b) Divergência igual ou inferior a 5% entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e licenciado e as observadas na obra executada, desde que não contrarie a legislação e não exceda a área e o perímetro total;

c) Pequenas alterações no interior da edificação, exceto das partes comuns, desde que as mesmas não afetem a estrutura e a área da edificação ou unidade autônoma e de suas áreas mínimas, afastamentos e recuos obrigatórios.

Art. 68 Para que seja obtido o "HABITE-SE" deverão ser observadas, no mínimo, as se-

guintes itens:

I. Estar à construção ou unidade isolada;

II. Em condições mínimas de segurança e habilidade;

a) Instalações elétricas e hidráulicas concluídas;

b) Escadas com guarda corpo e corrimão instalados (quando residencial multifamiliar ou comercial);

c) Esquadrias instaladas com vidros colocados;

III. Ter sido obedecido o projeto aprovado;

IV. Ter sido colocada à numeração do prédio;

V. Ter muro (ou grade) e calçada.

Art. 69 Por ocasião da vistoria, estando as obras de acordo com o projeto aprovado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário "HABITA-SE", no prazo de quinze dias, a contar da data da entrega do requerimento.

Art. 70 A expedição de alvará de funcionamento, para edificações não residenciais, fica vinculada à prévia expedição da carta de habitação, de acordo com legislação vigente.

CAPÍTULO II

ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO

Seção I

Materiais de Construção

Art. 71 Todos os materiais empregados na obra devem estar enquadrados no que dispõe a ABNT e legislação pertinente a cada caso, ficando seu emprego sob responsabilidade do profissional que deles fizer uso.

Seção II

Paredes

Art. 72 As paredes, tanto externas como internas, se executadas em alvenaria de tijolo comum, devem ter espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros).

§ 1º. As paredes de alvenaria de tijolo comum que constituírem divisões entre economias distintas e as construídas nas divisas dos lotes devem ter espessura mínima 0,20m (de vinte centímetros).

§ 2º. As espessuras mínimas de paredes constantes neste artigo podem ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 73 Os pisos que separam os pavimentos de uma edificação de uso coletivo devem observar os índices técnicos de resistência, impermeabilidade, isolamento acústico e resistência a fogo correspondente a uma laje de concreto armado com espessura mínima de 0,08m (oito centímetros).

Art. 74 Os entre pisos, nas edificações de mais de um pavimento, serão incombustíveis, tolerando-se entre pisos de madeira ou similar, em edificações de até dois pavimentos constituindo uma única moradia, exceto nos compartimentos cujos pisos devem ser impermeabilizados.

Art. 75 Os entre pisos que constituírem passadiços, galerias ou jirais, em edificações ocupadas por estabelecimentos industriais, casas de diversões, sociedades, clubes e habitação coletiva, deverão ser incombustíveis.

Seção III

Fachadas

Art. 76 Todos os projetos para a construção, reconstrução, acréscimo ou reforma, quando interessarem no aspecto externo das edificações, serão submetidos ao departamento competente, a fim de serem examinados sob o ponto de vista estético, considerados isoladamente e em conjunto com as construções existentes no logradouro.

Art. 77 Na parte correspondente ao pavimento térreo, as fachadas de edificações construídas no alinhamento poderão ter saliência até o máximo de dez centímetros (0,10m) desde que o passeio do logradouro tenha a largura de, pelo menos, dois metros (2,00m).

§ 1º. Quando o passeio do logradouro tiver menos de dois metros (2,00m) de largura, nenhuma saliência poderá ser feita na parte da fachada, até dois metros e oitenta centímetros (2,80m) acima do nível do passeio;

§ 2º. Quando no pavimento térreo, forem previstas janelas providas de venezianas, estrutura para fechar janela, porta ou varanda que se projete para o exterior ou grades salientes, deverão ficar as mesmas na altura de dois metros (2,00m), no mínimo, em relação ao nível do passeio.

Art. 78 Os compartimentos de chegada da escada, as casas de máquinas de elevadores, os reservatórios ou qualquer outro elemento necessário aparente, acima da cobertura, deverão ficar incorporados à massa arquitetônica das edificações, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

Art. 79 A instalação de vitrines e mostruários será permitida quando não acarretar prejuízos para a ventilação e iluminação prescrita nos termos desse artigo.

Parágrafo único. - Será permitida a colocação de vitrines em passagens ou vãos de entrada, quando não haja prejuízo para a largura dessas passagens ou vãos de entrada.

Art. 80 Será permitida a colocação de mostruários nas paredes externas das lojas desde que:

I. O passeio do logradouro tenha a largura mínima de três metros (3,00m);

II. Seja de dez centímetros (0,10m) a saliência máxima de qualquer de seus elementos, sobre o plano das fachadas;

III. Apresentarem aspectos convenientes e seja construído de material resistente à ação do tempo;

IV. Não interfiram direta ou indiretamente com o trânsito dos pedestres.

Art. 81 É permitido o uso de brise soleil nas fachadas externas, seguindo normativa específica e a critério do responsável técnico.

Parágrafo único. - Para edificações no alinhamento, os brises soleil deverão obedecer as mesmas regras previstas neste código para balanço e marquises.

Seção IV

Portas

Art. 82 O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e as seguintes larguras mínimas:

I. Porta de entrada principal, noventa centímetros (0,90m);

II. Portas principais de acesso, a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas, oitenta centímetros (0,80m);

III. Porta de serviço, setenta centímetros (0,70m);

IV. Portas internas secundárias, em geral, e portas de banheiros, sessenta centímetros (0,60m).

Parágrafo único. Em quaisquer situações deve se atender as prescrições das normas NBR 9077 e NBR 9050.

Seção V

Sacadas e Corpos Avançados

Art. 83 É vedada a construção de balanços sobre o passeio público, exceto o de marquise

a partir do segundo pavimento (laje de avanço de até 80cm – oitenta centímetros) de largura em toda a extensão da testada) que poderá servir como proteção corta-fogo, inspeção de ar-condicionado, floreiras, elementos decorativos, isolamento acústico entre pisos de testada e a construção de beiral, coberto com telhas; desde que haja recolhimento das águas pluviais e que atenda aos demais dispositivos previstos neste código;

Art. 84 Nos recuos em prédios residenciais multifamiliares será permitido o balanço de sacadas em até 1/3 (um terço) dos recuos, a partir do segundo pavimento, obedecendo ao recuo mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa.

Art. 85 Nos recuos laterais aplica-se a regra acima desde que a sacada seja aberta nos três lados.

Parágrafo único. Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeitos do presente artigo.

Seção VI

Marquises

Art. 86 Será permitida a construção de marquises na testada das edificações, construídas no alinhamento dos logradouros desde que:

I. Tenham balanço máximo de um terço (1/3) da largura do passeio; ficando o afastamento do meio fio nunca inferior a 1,00m (um metro).

II. Seja de tal forma a não prejudicar a arborização, iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura e outras de identificação oficial dos logradouros;

III. Atendam as condições de segurança no que tange ao tipo, espessura e materiais empregados;

IV. Sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;

V. Sejam providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro ou de qualquer outro material quebrável.

Art. 87 A altura e o balanço das marquises serão uniformes na mesma quadra, salvo o caso de logradouros em declive, quando deverão ser construídas de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes, mantendo a altura mínima, do nível do passeio, de dois metros e oitenta centímetros (2,80m).

Parágrafo único. No caso de não convir a reprodução das características lineares das marquises existentes poderá o departamento competente adotar outra, que passará a constituir o padrão para a quadra em questão.

Seção VII

Toldos e Acessos Cobertos

Art. 88 A colocação de toldos sobre o recuo para jardim ou passeio público é permitida desde que atendidas as seguintes condições:

I. Ser engastado na edificação, não podendo haver colunas de apoio, na faixa livre, quando situados sobre o passeio;

II. Ter balanço máximo de um terço (1/3) da largura do passeio; ficando o afastamento do meio fio nunca inferior a 1,00m (um metro).

III. Não possuir elementos abaixo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) em relação ao nível do passeio;

IV. Não prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos, sinais de trânsito e outros equipamentos públicos.

Art. 89 Os acessos cobertos são permitidos na parte frontal às entradas principais de hotéis, restaurantes, hospitais, clubes, cinemas e teatros, templos, escolas e assemelhados desde que atendidas às seguintes condições:

I. Ter estrutura metálica ou equivalente que não interfira no fluxo do passeio;

II. Ser recuado, no mínimo, 1,00m (um metro) do meio-fio quando houver rede de energia elétrica que impeça seu avanço até o alinhamento da via.

III. Observar passagem livre de altura não inferior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

IV. Ter largura máxima de 2,00 m (dois metros).

§ 1º. Ficam permitidas as construções de alpendres, coberturas e toldos para proteção a pedestres nos acessos a Edifícios Residenciais dentro da área de recuo para ajardinamento, sendo apenas uma para cada conjunto residencial.

§ 2º. Para as edificações descritas no caput a exigência contida no inciso IV pode ser flexibilizada, considerando as características do uso do imóvel, mediante estudo do Escritório da Cidade.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES RELATIVAS A COMPARTIMENTOS

Seção I

Classificação dos Compartimentos

Art. 90 Os compartimentos são classificados em:

I. Compartimento de permanência prolongada;

II. Compartimento de utilização transitória;

Art. 91 São compartimentos de permanência prolongada: os dormitórios, sala de estar social e estar íntimo, de música, de jogos, ateliê, de estudos, de leituras, salas e gabinetes de trabalho, salas de jantar, cozinhas, copas e salão de festas.

Art. 92 São compartimentos de utilização transitória: os vestíbulos, halls, corredores, circulação, caixas de escadas, banheiros e lavabos, vestiários, closet, despensas e lavanderias de uso doméstico.

Art. 93 A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem às exigências deste código, tendo em vista sua finalidade.

Seção II

Condições a que devem Satisfazer os Compartimentos Residenciais

Art. 94 Aplicam-se as disposições abaixo a todos os empreendimentos residenciais a serem realizados no município, com exceção dos que apresentem especificações contrárias, constantes neste código.

Art. 95 Os compartimentos de permanência prolongada deverão ser iluminados e ventilados através de área principal; os compartimentos de utilização transitória e dormitórios de empregados localizados na zona de serviço poderão ser iluminados e ventilados por áreas secundárias.

Art. 96 Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter forma que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros (2,00m);

Art. 97 Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinha, despensa ou depósito salvo os dormitórios de empregados que estejam na zona de serviços.

Art. 98 As cozinhas, copas, comedores e lavanderias deverão atender aos seguintes:

I. Forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

II. Piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;

III. Paredes revestidas, até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), no mí-

mo, com material liso, lavável, impermeável e resistente;

§ 1. Os banheiros deverão ter:

a) Área mínima, em qualquer caso, não inferior a um metro e cinquenta centímetros quadrados (1,50m²);

b) Piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;

c) Paredes revestidas até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e resistente;

d) Incomunicabilidade com a cozinha, copas e despensas;

§ 2. Circulações, halls, e passagens terão largura mínima de um metro (1,00m) em residências unifamiliares;

§ 3. Corredores de residências multifamiliares, comércio, serviços, indústrias e demais atividades deverão atender ao disposto na NBR 9077.

§ 4. Halls de elevadores terão:

a) Distância mínima, para cada construção de parede frente às portas dos elevadores, medida perpendicular à face das mesmas, de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) quando edifícios residenciais e de dois metros (2,00m) quando comerciais;

b) Acesso à escada (inclusive à de serviço).

Art. 99 Em compartimentos de utilização prolongada ou transitória as paredes não poderão formar ângulo, menor que sessenta graus (60°).

Seção III

Condições a que devem Satisfazer os Compartimentos Não Residenciais

Art. 100 Aplicam-se as disposições abaixo a todos os empreendimentos não residenciais a serem realizados no município, com exceção dos que apresentem especificações contrárias, constantes neste código.

Art. 101 Para fins de dimensionamento de população por metragem quadrada utilizar os parâmetros da tabela abaixo.

Tabela 1 - Cálculo da população (Conforme a NBR 9077)

Ocupação	Descrição	Cálculo da População
Residencial	Habitacão unifamiliar	2 pessoas por dormitório
	Habitacão multifamiliar	2 pessoas por dormitório
	Habitacões Coletivas (pensionatos, internatos, residencial geriátrico e assemelhados)	1 pessoa por 4,00 m ² de área de alojamento
Serviços de hospedagem	Hotéis e assemelhados	1 pessoa por 15,00 m ² de área
	Comercial	1 pessoa por 3,00m ² de área
Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Consultórios, escritórios e prestação de serviços	1 pessoa por 7,00 m ² de área
Educação e cultura	Pré-escolas, escolas (obrigatórias e especializadas), academias, oficinas de fisioterapia e assemelhados	1 pessoa por 1,50 m ² de área
Locais de Reunião de Público	Locais onde há objeto de valor inestimável (museu, biblioteca e assemelhados)	1 pessoa por 3,00 m ² de área
	Templo, auditórios, locais para apresentação de artes cênicas e locais para reunião	1 pessoa por 1,00 m ² de área
	Centro esportivo, clubes sociais e construções provisórias (circos e assemelhados)	2 pessoas por 1,00 m ² de área
Serviços automotivos	Garagem e postos de combustíveis	1 pessoa por 40 vagas de veículos
	Oficinas e oficinas	1 pessoa por 20,00 m ² de área
Serviços de Saúde e Institucionais	Clinicas veterinárias	1 pessoa por 7,00 m ² de área
	Locais onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais (asilo, orfanato, reformatório sem cela e assemelhados)	2 pessoas por dormitório e 1 pessoa por 4,00 m ² de área de alojamento
	Hospitais e assemelhados	1,5 pessoas por leito e 1 pessoa por 7,00 m ² de área de ambulatório
Industrial, comercial de alto risco, atacadista e depósitos		1 pessoa por 10,00 m ² de área
Depósito de baixo risco	Sem risco de incêndio expressivo	1 pessoa por 30,00 m ² de área

Art. 102 Caso o cálculo da população, previsto na Tabela 1, resulte em número decimal, arredonda-se os números menores que 0,50 para o número inteiro imediatamente inferior e valores maiores que 0,50 para o número inteiro imediatamente superior.

Seção IV

Sótão

Art. 103 Os compartimentos situados no sótão que tenham pé direito mínimo, no ponto mais alto, de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), poderão ser destinados à permanência prolongada, desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação e não tenha, na área do raio mínimo previsto, pé direito inferior a um metro e oitenta centímetros (1,80m).

Seção V

Jirau ou Mezanino

Art. 104 A construção de jirau ou mezanino destinados a escritórios, depósitos, estrados elevados de fábrica, será permitida desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resultem prejuízos para as condições de ventilação e iluminação do compartimento onde essa construção for executada.

Art. 105 Os jirau ou mezaninos deverão atender às seguintes condições:

I. 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de pé-direito mínimo para sobreloja, mezanino ou jirau quando destinado a compartimento de permanência prolongada;

II. 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de pé-direito mínimo para sobreloja, mezanino ou jirau quando destinado a compartimento de utilização transitória;

III. 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de pé-direito mínimo da loja, embaixo de sobreloja, mezanino ou jirau;

IV. Projeção máxima da sobreloja, mezanino ou jirau em até 60% (sessenta por cento) da área da loja;

V. Terem parapetos;

VI. Terem escada fixa de acesso.

Art. 106 A instalação de mezaninos, sobrelojas ou jirau será permitida nas edificações existentes, desde que atenda ao previsto neste código.

Seção VI

Pés-Direitos

Art. 107 Os pés direitos não poderão ser inferiores aos valores estabelecidos na tabela abaixo:

Tabela 2 - Pé direito mínimo conforme usos

Uso	Área do Compartimento (m ²)	Altura mínima do pé direito (m)
Residencial	Permanência Prolongada	2,60
	Utilização Transitória e Cozinha	2,40
	Depósitos, comedores e assemelhados	2,40
	Admite-se lavabo embaixo de escada	2,10 na menor altura, quando teto for inclinado
Oficinas, indústrias/fábricas, depósitos, galpões, pavilhões, armazéns, sede campestre de associações recreativas e esportivas e demais edificações assemelhadas	Menor ou igual a 80,00	3,50
	Maior que 80,00	4,00

Sede Social de Associações culturais, sociais, esportivas e congêneres	Menor ou igual a 30,00	2,60
	Entre 30,00 e 60,00	3,00
	Entre 60,00 e 90,00	3,50
Cinema, teatro, templos, hotéis, auditórios	Menor que 30,00	4,00
	Menor ou igual a 60,00	3,00
	Entre 60,00 e 100,00	3,50
	Maiores que 100,00	4,00
	* deverá considerar o conforto acústico e isolamento para o exterior, podendo ser justificativa do responsável técnico e análise do Escritório da Cidade, além das medidas acima	
Prédios Comerciais e de escritórios	Menor ou igual a 30,00	2,60
	Entre 30,00 e 60,00	3,00
	Entre 60,00 e 100,00	3,50
Estacionamentos e garagens cobertas	Maiores que 100,00	4,00
	Teto inclinado (menor altura)	2,20
Escolas e creches	Teto plano	2,60
	Conforme as especificações deste código de obras, normas e legislação pertinentes	
Espectáculos (ginsâsios, circo, parque de diversões, etc.)		3,00
Hospitais e congêneres		(Exceto em corredores e sanitários)

Seção VII

Vãos de Iluminação e Ventilação

Art. 108 Salvo os casos expressos, todo o compartimento deve ter abertura para o exterior, satisfazendo as prescrições deste Código, constante neste artigo:

§ 1º Os vãos, se dotados de esquadria, devem permitir renovação do ar, em pelo menos 50% da área mínima exigida;

§ 2º Os compartimentos de utilização transitória, cuja ventilação, por dispositivos expressos deste código possa ser efetuada através de poço, poderão ser ventilados por meio de dutos formados por baixo da laje ou dutos verticais com diâmetro mínimo de trinta centímetros (0,30m);

§ 3º Os banheiros e lavados poderão ser ventilados por processo mecânico, não sendo exigida, neste caso, iluminação natural.

Art. 109 O total da superfície dos vãos (esquadradas) para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior aos valores estabelecidos na tabela abaixo:

Tabela 3 - Vãos de iluminação e ventilação

Uso	Tipologia e/ou Compartimento	Ventilação e Iluminação da fração da área do Piso
Residencial	Compartimento permanência prolongada	1/8
	Compartimento de utilização transitória	1/12
Não residencial	Alojamento, enfermaria, sala de aula	1/5
	Compartimento de permanência prolongada	1/8
Gerais	Compartimento de utilização transitória	1/12
	Sanitário	Admite-se dutos de ventilação mecânica conforme Art. 105
	Garagens, depósitos residenciais com até 2,50 m ² , closet, adega, vão de escadas, circulação e corredores com até 10m	Não é obrigatório
	Oficinas, indústrias, fábricas, depósitos, pavilhões, armazéns, ginásios, sede de associações recreativas e esportivas e demais edificações assemelhadas	1/10
		Admitido-se uso de banheiros e sheds
	Cinema, teatro, templos, hotéis, auditórios	1/10
		Exceto quando dotado de instalações de ar condicionado

§ 1º. As janelas que se localizarem sob qualquer tipo de cobertura cuja projeção horizontal, medida, perpendicularmente ao plano do vão, ficar entre 1,20m (um metro e vinte centímetros) e no máximo até 3,00m (três metros) terão seu vão de iluminação e ventilação acrescidos de 20%.

§ 2º. As janelas que se localizarem sob qualquer tipo de cobertura cuja projeção horizontal, medida, perpendicularmente ao plano do vão, seja maior que 3,00m (três metros) não serão consideradas como vãos de iluminação e ventilação.

Art. 110 Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia e em estabelecimentos industriais e comerciais (loja) desde que:

- I. Sejam dotados de instalações de ar condicionado, cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico;
- II. Tenham iluminação artificial conveniente;
- III. Possuam gerador elétrico próprio para estabelecimentos de grande porte.

Seção VIII

Banheiros

Art. 111 O número mínimo de banheiros para cada tipo de edificação é estabelecido pela tabela abaixo:

Tabela 4 - Quantidade mínima de banheiros nas edificações

Uso	Público			Utilização Interna - Vestiários		
	Lavatório	Vaso	Mictório	Lavatório	Vaso	Mictório
Residencial	1 banheiro composto de lavatório, vaso e chuveiro por unidade habitacional					
	Público			Funções		
Serviços de hospedagem	Fem.			Masc.		
	1 sanitário junto a recepção e 1 sanitário junto ao restaurante			1 sanit. a cada 3 quartos que não possuam sanit. privativo		
Comercial varejista	Fem.			Masc.		
	1 sanitário para cada 300m ² de área privativa			1 sanitário para cada 300m ² de área privativa		
Serviços profissionais, técnicos e físicos	Fem.			Masc.		
	1 sanitário por pavimento			1 sanit. fem. e 1 sanit. masc. para salas ou conjunto de salas com área maior que 100m ²		
Educação e cultura física	Fem.			Masc.		
	1 sanit. a cada 300m ² de área privativa			1 sanit. a cada 300m ² de área privativa		
Locais de Reunião de Público	Fem.			Masc.		
	1 sanitário por pavimento			1 sanit. a cada 100m ² adicionais nas salas ou conjuntos de salas, será acrescido 1 sanitário		
Serviços automotivos	Fem.			Masc.		
	1 sanit. (lav./vaso/chuve) para cada grupo de 20 funcionários, ou fração			1 sanit. (lav./vaso/mict/chuve) para cada grupo de 20 funcionários, ou fração		
Serviços de Saúde e Institucionais	Fem.			Masc.		
	Observar a Resolução RDC-50 da Anvisa e normas técnicas específicas					
Industrial, comercial de alto risco, atacado e depósitos	Fem.			Masc.		
	1 sanit. (lav./vaso/chuve) para cada grupo de 20 funcionários, ou fração			1 sanit. (lav./vaso/mict/chuve) para cada grupo de 20 funcionários, ou fração		
Depósito de baixo risco	Fem.			Masc.		
	1 sanitário para cada 500m ² de área privativa					

*F - Número de Funcionários *L - Lotação do local calculada pela Tabela 1

§1º. Conforme a natureza e porte da obra, com justificativa do empreendedor, poderá ser dispensada parte das exigências do caput a critério do Escritório da Cidade.

§2º. Compreende-se por sanitário o conjunto de, no mínimo, lavatório e vaso.

§3º. Nos casos em que a NBR 9050 determinam que haja sanitário PCD os mínimos já determinados poderão ser adaptados para este fim.

Seção IX

Áreas, Reentrâncias e Poços de Ventilação

Art. 112 As áreas para efeitos do presente Código serão divididas em duas categorias: áreas principais (fechadas ou abertas) e áreas secundárias.

Art. 113 Toda área principal, quando for fechada, deverá satisfazer as seguintes condições:

- I. Permitir a inscrição, constante, de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros (2,00m);
- II. Ter uma área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) até o 4º pavimento;
- III. Ter uma área mínima de 14,00m² (quatorze metros quadrados) até o 8º pavimento (acréscimo de 40% da área inicial);
- IV. Ter uma área mínima de 18,00m² (dezoito metros quadrados) até o 12º pavimento (acréscimo de 80% da área inicial);
- V. Ter uma área mínima de 22,00m² (dez metros quadrados) até o 16º pavimento (acréscimo de 120% da área inicial);
- VI. Para edificações maiores, seguir o mesmo critério.

Art. 114 Toda área principal, quando for aberta, deverá satisfazer a condição de permitir a inscrição, constante, de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros (2,00m).

Parágrafo único. Se houver um acréscimo que feche uma área principal aberta, esta deverá ser dimensionada conforme o Art. 113.

Art. 115 Toda área secundária deverá satisfazer as seguintes condições:

- I. Permitir a inscrição, constante, de um círculo de diâmetro mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);
- II. Para áreas fechadas, ter área mínima de seis metros quadrados (6,00m²) até o 4º pavimento; acrescentando a cada conjunto de 4 pavimentos 40% de área em relação a inicial, seguindo o mesmo critério do Art. 113.

Art. 116 Os poços utilizados para ventilação e iluminação de banheiros e lavabos, deverão atender a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m).

Art. 117 Todas as áreas, reentrâncias e poços de ventilação deverão ser visitáveis na base, independente do pavimento em que estejam localizados.

Art. 118 O poço de iluminação e ventilação será obrigatório a partir do primeiro pavimento por este serviço.

Parágrafo único. Caso haja no térreo pilotis, loja e sobreloja o poço poderá iniciar no pavimento imediatamente superior.

Art. 119 O andar superior de apartamento do tipo "duplex", quando na cobertura, poderá adotar as mesmas áreas e diâmetros mínimos do pavimento inferior.

CAPÍTULO IV

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Seção I

Residências Unifamiliares

Art. 120 As habitações unifamiliares devem ter, no mínimo, sala, dormitório e cozinha, que podem estar em ambiente único, e sanitário.

§1º A residência unifamiliar deve possuir caixa receptora de correspondências localizadas inteiramente sobre o lote a partir do alinhamento previsto.

§2º As residências deverão ter lixeiras individuais, conforme o que rege o Código de Posturas.

Art. 121 Será permitida a construção de casas geminadas. Estas obedecerão as mesmas especificações das residências unifamiliares.

Seção II

Residências Unifamiliares de Madeira

Art. 122 As casas de madeira além de atender as disposições deste código que lhes forem aplicáveis deverão:

- I. Deixar, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50m) das divisas laterais, exceto quando as paredes externas forem de alvenaria ou material equivalente, ou, 3,00m em relação a qualquer economia construída no mesmo lote;
- II. Ter as divisões internas elevadas até o forro;
- III. Ter forro, sob o telhado, em toda a sua superfície.

Seção III

Residências Multifamiliares

Art. 123 As edificações destinadas a prédios e apartamentos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência;
- II. Ter reservatório e projeto hidrossanitário de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSBP;

III. Obedecer as normas técnicas de acessibilidade e prevenção contra incêndio.

Art. 124 Cada apartamento deverá constar de, pelo menos uma sala, um dormitório, uma cozinha e um gabinete sanitário.

Parágrafo único. É permitido que a unidade habitacional seja constituída de no mínimo uma peça multiuso (sala, cozinha e dormitório) e um banheiro; permitindo a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m.

Seção IV

Habitação de Interesse Social

Art. 125 Definem-se como habitações de interesse social as edificações uni, bi ou multifamiliares destinadas unicamente a moradia e que, por apresentarem características específicas inerentes às demandas da população de baixa renda, necessitem de regulamentos compatíveis com a sua realidade, em termos de controle das atividades de edificação e devem ter projeto e/ou execução implantadas pelo Município, Estado ou União, bem como por particulares e Cooperativas credenciadas, desde que vinculados a programas de inclusão social do município, podendo ser realizado mediante operação consorciada, sendo de no máximo 4 (quatro) pavimentos.

Parágrafo único. As edificações de interesse social não necessariamente devem fazer parte integrante das Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS).

Art. 126 A habitação tipo popular deverá ter módulo inicial com área construída máxima de setenta metros quadrados (70,00m²) passível de ampliação;

Seção V

Prédios Comerciais

Art. 127 As edificações destinadas a comércio em geral, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

- I. Ter salas com forma que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
- II. Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos do piso, estruturas da cobertura e forro;

III. Em estabelecimentos do tipo restaurante e assemelhados deverá ter fraldário.

Art. 128 As sobrelojas, quando houver, deverão ter o pé direito mínimo, de dois metros e sessenta centímetros (2,60m) e possuir acesso exclusivo para loja.

Seção VI

Prédios de Escritórios

Art. 129 As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência de acordo com as normas da ECT;
- II. Ter hall de entrada, local destinado a instalação de portaria, quando a edificação constar de mais de vinte (20) salas ou conjuntos;
- III. As salas ou conjunto de salas deverão ter no mínimo uma copa (que poderá se restringir a um balcão com pia) a fim de preparar café, chá, churrasco e assemelhado.
- IV. Ter salas com forma que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

Seção VII

Hotéis e Congêneres

Art. 130 As edificações destinadas a Hotéis e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. Ter, além dos compartimentos destinados à habitação, apartamentos ou quartos mais as seguintes dependências:
 - II. Vestibulos com local para instalação de portaria;
 - III. Ter local para guarda de bagagens;
 - IV. Entrada de serviço;
 - V. Lavanderia ou posto de recebimento e entrega de roupas;
 - VI. Sala de estar geral;
 - VII. Ter elevador quando com mais de quatro pavimentos;
 - VIII. Ter local para coleta de lixo situado no pavimento térreo ou subsolo, com acesso pela entrada de serviço, quando com até quatro pavimentos;
 - IX. Ter vestiário e instalações sanitárias privativas para o pessoal de serviço conforme Tabela 4.
 - X. Garantir fácil acesso para portadores de necessidades especiais às dependências de uso coletivo e previsão de 2% (dois por cento) dos alojamentos e sanitários, quando com mais de vinte unidades, dispondo obrigatoriamente no mínimo de uma unidade para este fim;
- Parágrafo único: Conforme a natureza e porte da obra, com justificativa do empreendedor, poderá ser dispensada parte das exigências do caput, a critério do Escritório da Cidade.

Seção VIII

Circos e Parques de Diversões

Art. 131 As construções provisórias do tipo circo, parque de diversões e assemelhados, devem ter instalações hidrossanitárias, elétricas e de proteção contra incêndio, obedecendo a legislação específica vigente, além de responsável técnico pelas estruturas e instalações em geral.

Parágrafo único. Os sanitários podem ser do tipo químico.

Art. 132 Os circos e parques de diversões deverão ter afastamento mínimo de oitenta metros (80,00m) de casas de saúde e outras edificações de destino semelhante;

Art. 133 Os circos e parques de diversões não poderão ser franqueados ao público sem a vistoria do departamento competente.

Parágrafo único: Por ocasião da liberação do alvará de funcionamento da prefeitura, os circos e parques deverão apresentar o alvará de liberação dos bombeiros, ART ou RRT das instalações elétricas, montagem de arquibancadas e das instalações.

Seção IX

Escolas

Art. 134 As edificações destinadas a escolas, além das disposições desta lei que lhes forem aplicáveis, devem:

- I. Garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo, administração e a 5% (dois por cento) das salas de aula e sanitários, com no mínimo uma unidade em cada caso;
- II. Ter caixa receptora de correspondência de acordo com as normas da empresa concessionária dos serviços de correios.

Parágrafo único. Além das exigências deste código, deverá atender também às disposições da legislação estadual e federal pertinentes para este tipo de construção.

Art. 135 Nas escolas de educação básica devem ser previstos locais de recreação descobertos e cobertos atendendo ao seguinte:

- I. Local descoberto com área mínima igual a duas vezes a soma das áreas das salas de aula, devendo este contar com drenagem adequada;
- II. Local de recreação coberto com área mínima igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

Parágrafo único. Não são considerados como local de recreação coberto corredores e passagens.

Art. 136 As escolas de educação básica devem possuir, no mínimo, um bebedouro para cada 150 (cento e cinquenta) alunos.

Art. 137 As salas de aula devem satisfazer as seguintes condições:

- I. Pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);
- II. Largura não excedente a 2,5 vezes (duas vezes e meia) a distância do piso à verga das janelas principais;
- III. Área calculada à razão de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados), no mínimo, por aluno, não podendo ter área inferior a 15,00m² (quinze metros quadrados).
- IV. Possuir vão que garanta a ventilação permanente através de, pelo menos, um terço (1/3) da superfície e que permitam a iluminação natural, mesmo quando fechadas;
- V. Possuir janelas, em cada sala, cuja superfície total seja equivalente a um quarto (1/4) da área do piso respectivo.

Art. 138 Os corredores principais deverão ter a largura mínima de dois metros (2,00m) e quando secundários admite-se largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m).

Parágrafo único. O dimensionamento dos corredores deverá estar de acordo com a legislação de prevenção contra incêndio vigente.

Seção X

Escolas De Educação Infantil

Art. 139 As edificações destinadas à educação infantil, além das disposições desta lei que lhes forem aplicáveis, devem:

- I. Possuir instalação sanitária infantil, para crianças de um a seis anos, conforme Tabela 4;
- II. Possuir instalação sanitária de serviço, com um conjunto de vaso-lavatório e local para chuveiro para cada vinte funcionários;
- III. Possuir vestiário com área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), sendo considerado 0,30m² (trinta decímetros quadrados) por funcionário;
- IV. Ter caixa receptora de correspondência de acordo com as normas da empresa concessionária dos serviços de correios.

Parágrafo único. Além das exigências deste código, deve atender também às disposições da legislação estadual e federal pertinentes para este tipo de construção.

Seção XI

Auditórios, Cinema, Teatro, Templos e Assemelhados

Art. 140 As edificações destinadas a auditórios, cinemas, templos, teatros e assemelhados, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. Ter sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de espetáculos, exceto para cinema,

com área mínima de 0,20 m² (vinte decímetros quadrados) por pessoa, calculada sobre a capacidade total informada no projeto arquitetônico;

II. O pé direito das salas deverá levar em consideração o conforto acústico e isolamento para o exterior. Deverá apresentar o referido projeto com responsável técnico.

§ 1º. Em auditórios integrantes de estabelecimentos que já possuam sanitários em outras dependências do prédio, poderá ser dispensada a exigência constante da Tabela 4 do presente código, uma vez havendo possibilidade de uso dos sanitários existentes.

§ 2º. Ter acessibilidade pelo menos ao pavimento térreo, bem como a 5% dos sanitários para portadores de necessidades especiais.

Art. 141 As portas, corredores, escadas e rampas serão dimensionadas em função da lotação máxima obedecendo as normas de acessibilidade e prevenção contra incêndio vigentes.

Seção XII

Ginásios, Clubes Recreativos, Desportivos, Sedes Campestres e Assemelhados

Art. 142 As edificações destinadas a ginásios, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. Ser construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de madeira ou outro material combustível, nas esquadrias, no revestimento de piso, na estrutura da cobertura. As arquibancadas poderão ser também de madeira, desde que o espaço sob as mesmas não seja utilizado;
- II. Ter vestiários separados por sexo e por time, com área mínima de dezesseis metros quadrados (16,00m²), permitindo a inscrição de um círculo de dois metros (2,00m) de diâmetro. O vestiário e o banheiro poderão constituir uma só peça com 35,00m².

Parágrafo único. Em ginásio de estabelecimentos de ensino, poderão ser dispensadas as exigências constantes da Tabela 4 do presente código uma vez havendo possibilidade de uso dos sanitários já existentes.

Seção XIII

Hospitais e Congêneres

Art. 143 As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e congêneres, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às normas da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único. Os projetos específicos citados no caput deverão inicialmente ser aprovados na Vigilância Sanitária (municipal ou estadual, conforme o caso), observando a RDC 50. Posteriormente o projeto será encaminhado para aprovação na Secretaria de Obras.

Seção XIV

Inflamáveis e Explosivos

Art. 144 No interesse público, a fiscalização e o licenciamento da fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos serão feitos pelo Exército Brasileiro conforme o que rege a NR19 e a portaria 18/2005 do Ministério da Defesa, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo único. Deverá ser observado o licenciamento ambiental, bem como zoneamento do plano diretor, para construções citadas no caput.

Art. 145 São considerados inflamáveis:

- I - os fósforos e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V - o gás de cozinha.

Art. 146 Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a pólvora e o algodão-pólvora;
- III - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 147 É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em todo o território do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º. A proibição de que tratam os incisos I e III poderá ser suspensa mediante licença do Corpo de Bombeiros em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

Seção XV

Indústrias e Fábricas

Art. 148 As indústrias devem ter tratamento especial para os efluentes líquidos e gasosos, quando estes apresentarem características físico-químicas, biológicas ou bacteriológicas agressivas.

Art. 149 As indústrias são obrigadas a esgotarem seus efluentes líquidos e gasosos dentro dos padrões exigidos pela legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 150 O sistema de tratamento de efluentes industriais, disciplinado neste artigo, deve estar instalado antes das indústrias novas começarem a operar e pode ser comum a mais de uma indústria.

Art. 151 Os resíduos sólidos devem ser transportados para local designado pelo órgão de limpeza pública do Município, depois de ouvido o órgão de proteção ambiental, e podem ser exigidas medidas especiais para sua remoção.

Seção XVI

Construções em Containers

Art. 152 Construções em containers serão permitidas, tanto para fins residenciais, quanto para comerciais, desde que atendam as seguintes disposições:

- I. No que se refere a vãos de iluminação e ventilação devem obedecer a Tabela 3;
- II. Para compartimentos de permanência prolongada, os pés direitos previstos na Tabela 2 poderão ser reduzidos em função do tamanho do container a um mínimo de 2,50m.
- III. O diâmetro mínimo das peças de permanência prolongada, previstas neste código, poderão ser reduzidos em função do tamanho do container a um mínimo 2,30m.

Art. 153 As demais disposições já regulamentadas deverão ser obedecidas, conforme o fim a que se destina.

Art. 154 O Escritório da Cidade deverá ser consultado para casos omissos ou específicos não previstos neste código.

Seção XVII

Estacionamentos e Garagens

Art. 155 As exigências referentes a construção de garagens ou a reserva de áreas para estacionamentos devem observar ao disposto no artigo 87 da Lei 3.526/2011 e nas disposições a seguir:

- I. Ter as paredes de material incombustível;
- II. Locais de estacionamento para cada veículo com largura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) e comprimento mínimo de 4,80 m (quatro metros e oitenta centímetros);

III. Vãos de entrada e saída, além do acesso às vagas de estacionamento, deverão ter largura mínima de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) exigindo-se o dobro desta largura quando a garagem ou estacionamento comportar mais de 50 (cinquenta) vagas conforme Figura 1.

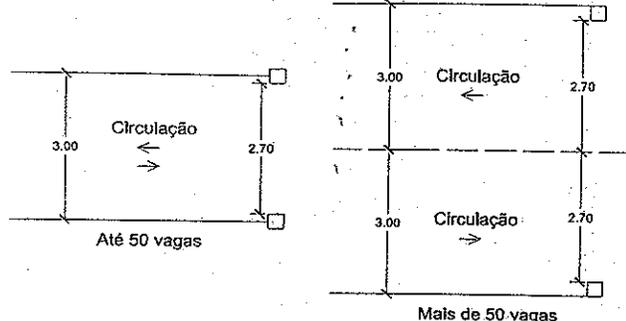


Figura 1 - Dimensionamento mínimo - circulações de garagens e estacionamentos

IV. Corredor de circulação deve ter largura mínima de 3 (três) metros quando der acesso a menos de 50 (cinquenta) vagas de garagem ou estacionamento Figura 1;

V. Corredor de circulação e distribuição com larguras mínimas, livres, de 3,00 m (três metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação ao corredor de circulação, ângulos de até 30° (trinta graus), 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) para ângulos de 45°, 4,00 m (quatro metros) para ângulos de 60° e 5,00 m (cinco metros) para ângulos de 90°.

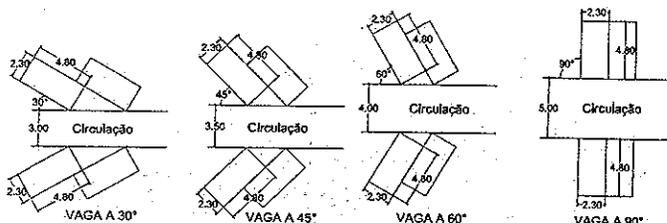


Figura 2 - Dimensionamento mínimo - vagas com ângulos entre 30° e 90°

VI. Quando em rampa, os corredores de circulação devem conter áreas de refúgio a cada 25m (vinte e cinco metros) contínuos.

§ 1º Caso o local para estacionamento possua dispositivo especial para manobras, podem ser reduzidas as larguras das circulações mediante justificativa anexada ao projeto e mediante análise do Escritório da Cidade.

§ 2º Não são permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens coletivas não comerciais.

§ 3º O rebaixamento do meio-fio para os acessos de veículos deve atender ao capítulo específico desta lei, referente a passeio público.

§ 4º Em prédios não residenciais, a circulação horizontal para pedestres, quando necessária, deve ser independente da circulação para veículos, quando esta for menor que 04 (quatro) metros, e possuir largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

§ 5º Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista devem permitir a entrada e saída independente para cada veículo, com exceção dos prédios residenciais quando se tratar da mesma economia;

Art. 156 As rampas de veículos devem ter declividade máxima de até 20%, sempre com revestimento antiderrapante; totalmente situada no interior do lote e com as seguintes larguras mínimas, quando for o caso do acesso único:

I. Quando retas:

- a) 3,00 m (três metros);
- b) 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros), acima de 50 vagas de estacionamento e com duas faixas de circulação;

II. Quando curvas:

- a) 4,00 m (quatro metros);
- b) 7,00 m (sete metros), acima de 50 vagas de estacionamento e com duas faixas de circulação.

Parágrafo único. Se o acesso se der por dois locais distintos (uma entrada e outra saída de veículos), as larguras deverão ser de 3,00m quando a rampa for reta e 4,00m quando a rampa for curva.

Seção XVIII

Edifícios Garagem

Art. 157 Os edifícios-garagem são edificações destinadas à guarda de veículos, podendo haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento.

Art. 158 As edificações destinadas a edifício-garagem, além das disposições desta lei que lhes forem aplicáveis, devem:

- I. Ter área de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, não sendo computado nesta área o espaço necessário à circulação de veículos;
- II. Ter as paredes dos locais de lavagens e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável;
- III. Ter o local de estacionamento situado de maneira a não sofrer interferência dos demais serviços;
- IV. Ter caixa separadora de óleo e lama se houver local para lavagem ou lubrificação, conforme os requisitos técnicos necessários;
- V. Ter vãos de ventilação permanente de acordo com a Tabela 3 desta lei;
- VI. Ter vãos de entrada, corredores de circulação e locais de estacionamento conforme Art. 155;
- VII. Ter instalação sanitária conforme Tabela 4
- VIII. Possuir caixa receptora de correspondência de acordo com as normas da empresa concessionária dos serviços de correios.

§1º Nos locais de estacionamento, para cada veículo, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista devem permitir entrada e saída independente para cada veículo.

§2º O rebaixamento dos meios-fios de passeios só é permitido nos acessos de veículos.

Art. 159 Se as garagens constituírem-se em um segundo prédio de fundo devem ter, no mínimo, dois acessos com largura não inferior a 2,70m (dois metros e setenta centímetros) cada, com pavimentação adequada e livre de obstáculos.

Art. 160 As garagens comerciais com circulação vertical, por processo mecânico, devem ter instalação de emergência para fornecimento de energia elétrica (gerador).

Art. 161 Sob ou sobre garagens comerciais serão permitidas economias de uso industrial,

comercial ou residencial desde que as garagens não possuam instalações para abastecimento ou reparos de veículos.

Seção XIX
Abastecimento de Veículos

Art. 162 A instalação de dispositivos para abastecimento de veículos será permitida somente em pontos de serviço, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transportes e entidades públicas.

Parágrafo único. - A Prefeitura Municipal poderá negar licença para a instalação de dispositivos para abastecimento de combustível, toda vez que o julgar inconveniente à circulação de veículos na via pública.

Art. 163 São considerados postos de serviços, as edificações construídas para atender o abastecimento de veículos automotores e que reúnam em um mesmo local, aparelhos destinados a limpeza e conservação, bem como suprimento de ar e água, podendo ainda existir serviço de reparos rápidos.

Art. 164 Distância de pelo menos, 500m (quinhentos metros) de terrenos considerados áreas de risco como praças esportivas, associações, ginásios de recreação, hospitais, escolas, igrejas, quartéis, fábricas ou depósitos de explosivos e munições e estabelecimentos de grande concentração de pessoas, e outras definidas como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança de postos de abastecimento e serviços, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno objeto da solicitação de novo posto e do terreno da entidade ou estabelecimento acima relacionado como impedimento;

Parágrafo único. - Quando o posto de gasolina já estiver instalado no local, é inviável a implantação dos empreendimentos acima citados dentro da faixa de 500m.

Art. 165 A construção e a reforma das instalações de postos revendedores devem obter antes do início das obras o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças federais, estaduais e municipais legalmente exigíveis.

Parágrafo único. Todos os projetos de construção dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pela ANP - Agência Nacional de Petróleo e pelo Corpo de Bombeiros.

TÍTULO V
CIRCULAÇÕES E INSTALAÇÕES
CAPÍTULO I
CIRCULAÇÕES

Seção I
Calçadas

Art. 166 Deverá obedecer a Subseção I - Hierarquização das vias da Lei 3.526/2011 (Plano Diretor) no que se refere a largura e disposições gerais.

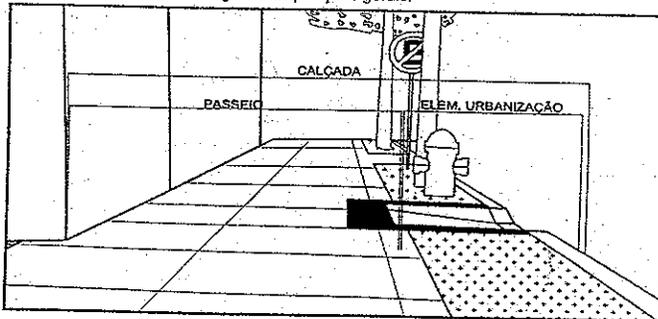


Figura 3 - Definições de calçadas e passeios

Art. 167 Em hipótese alguma o passeio público poderá ser interrompido (interditado) em 100% de sua largura e extensão, devendo ficar uma faixa livre de 50% para o trânsito dos pedestres, salvo no caso de obras em andamento, conforme o que prevê o Art.53.

Art. 168 É proibido nas calçadas o uso de elementos construtivos sob a forma de degraus, rampas, canaletas para escoamento de água, obstáculos entre outros elementos de urbanização que possam obstruir a continuidade e a circulação de pessoas.

Art. 169 As calçadas devem oferecer:

- I. Acessibilidade, assegurando a completa mobilidade dos usuários;
- II. Largura adequada, atendendo as dimensões mínimas
- III. Fluidez, permitindo aos pedestres andar a uma velocidade constante;
- IV. Continuidade, apresentando piso nivelado, resistente e antiderrapante mesmo quando molhado. Este deve ser horizontal, com declividade máxima na menor dimensão de 3% e na maior dimensão de 5% para escoamento de águas pluviais;
- V. Segurança, não oferecendo aos pedestres nenhum perigo de queda ou tropeço.

Seção II

Acessos e Acessibilidade

Art. 170 Os acessos e passeios, além de atender as NBR 9077 e NBR 9050, devem estar livres de obstáculos, devendo as caixas de coleta de correspondência, fixeiras, telefones públicos, extintores de incêndio e outros equipamentos ser colocados em nichos ou locais apropriados, de maneira a não ocupar a largura mínima exigida para passeios.

Art. 171 Os acessos e calçadas devem ter piso regular, contínuo e não interrompido por degrau.

Art. 172 As calçadas deverão ter pisos especiais do tipo tátil de alerta e tátil direcional conforme prevê a NBR 9050; para obras novas ou reformas a serem feitas na Zona de Adensamento Prioritário e no Centro Histórico.

Art. 173 As calçadas situadas nas esquinas devem estar desobstruídas permitindo a visibilidade de pedestres e condutores de veículos. Devem ter rampas de acesso para pessoas com mobilidade reduzida dimensionadas conforme NBR 9050.

Art. 174 O rebaixamento de meio fio destinado ao acesso de veículos deve conter abas laterais de no máximo 0,60m (sessenta centímetros) e não interferir na faixa do passeio.

Art. 175 Em qualquer edificação de uso público, cultural, recreativo e esportivo devem ser asseguradas condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais.

Art. 176 Nas edificações referidas no artigo anterior, quando existir desnível entre o piso do pavimento térreo e o passeio ou quando houver desníveis internos, é obrigatória a utilização de rampas, conforme especificadas neste, para acesso e locomoção de portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. Quando não houver rampas, o acesso dos portadores de necessidades especiais a outros pavimentos deve ser feito através de elevador.

Seção III

Escadas e Rampas

Art. 177 As escadas terão largura mínima de um metro (1,00m) e oferecerão passagem com altura não inferior a dois metros e dez centímetros (2,10m).

§ 1º. Nas edificações de caráter comercial nos prédios de apartamentos, sem elevador, a largura mínima será de um metro e vinte centímetros (1,20m);

§ 2º. Nas escadas de uso nitidamente secundários e eventual, como para depósito, garagens, dependências de empregada e casos similares a redução da largura útil poderá ser feita para até no mínimo de 0,60m;

§ 3º. A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escadas.

§ 4º. As escadas e rampas externas, destinadas a vencer desnível entre o logradouro público e o pavimento de ingresso na edificação, podem ocupar o recuo determinado na lei do Plano Diretor, sendo proibida a construção dos mesmos no passeio público.

Art. 178 É permitido o uso de escadas circulares ou em caracol em unidades residenciais ou de uso privativo no interior de lojas, sendo que a parte mais larga do piso de cada degrau deve ter no mínimo 0,30m (trinta centímetros) e a parte mais estreita, no mínimo 0,10m (dez centímetros), dotadas de guarda-corpo e ou corrimão.

Art. 179 As escadas e rampas para pedestres em geral devem atender aos seguintes parâmetros:

- I. Escadas de uso privativo, calculadas pela fórmula de Blondel: $2E + P \approx 0,64$ (onde "E" é a altura de degrau e "P" a largura), conforme figura abaixo, obedecendo aos seguintes limites:
 - a) Altura máxima do espelho do degrau igual a 0,185m (dezoito centímetros e meio);
 - b) Largura mínima do piso do degrau igual a 0,25m (vinte e cinco centímetros).

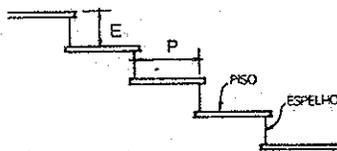


Figura 4 – Escadas

II. Escadas de uso comum ou coletivo - o que estabelece a NBR 9077;

III. Rampas de uso privativo - o que estabelece a NBR 9077;

IV. Rampas de uso comum ou coletivo - o que estabelece a NBR 9077 e NBR 9050;

Parágrafo único. As alturas dos espelhos das escadas a que se refere este artigo não podem ser inferiores a 0,15m (quinze centímetros).

Art. 180 Na construção de escadas e rampas em geral, obedece-se ao seguinte:

- I. São dispostas de tal forma que assegurem a passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- II. Os patamares não podem ter nenhuma de suas dimensões inferior à largura da respectiva escada ou rampa;
- III. Nenhuma porta pode abrir sobre os degraus ou sobre uma rampa, sendo obrigatório o uso do patamar.

Art. 181 Além das exigências estabelecidas nesta seção, as escadas e rampas de uso comum ou coletivo devem observar ainda:

- I. Ter o piso revestido de material antiderrapante;
- II. Ser dotadas de corrimão, se elevar a mais de 1,00m (um metro) sobre o nível do piso, sendo que escadas e rampas com largura superior a 3,00m (três metros) devem ser dotadas de corrimão intermediário;
- III. Não podem ser dotadas de lixeiras ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;
- IV. O patamar de acesso ao pavimento deve estar no mesmo nível do piso da circulação;
- V. Os lances são preferencialmente retos, com no mínimo 0,80m, devendo existir patamares intermediários se houver mudança de direção ou se a escada precisar vencer altura superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Parágrafo único. Em quaisquer condições ficam resguardadas as prescrições das normas NBR 9077 e NBR 9050.

Seção IV

Elevadores, Escadas Rolantes e Montas Cargas

Art. 182 Será obrigatória a instalação de, no mínimo, um (1) elevador, nas edificações destinadas a habitação coletiva em geral, nas de natureza comercial, industrial, recreativa ou de uso misto que apresentarem mais de quatro pavimentos.

§ 1º. A referência do nível inferior será a soleira de entrada da edificação e não o passeio, no caso de edificações que ficam suficientemente recuadas do alinhamento, permitindo que seja vencida esta diferença de nível, através de rampas com acive não superior a doze por cento (12%);

§ 2º. Em qualquer caso, o número de elevadores a serem instalados dependerá do cálculo do tráfego.

§ 3º. No cálculo do número de pavimentos da edificação não será computado o último pavimento quando for uso exclusivo do penúltimo (DUPLIX).

Art. 183 Em nenhum caso os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos diversos pavimentos de uma edificação.

Art. 184 Sempre que for necessária a instalação de elevadores, estes deverão percorrer toda a distância vertical que for medida para apurar-se a necessidade ou não de seu emprego.

Parágrafo único. Edifícios mistos deverão ser diferenciados por elevadores exclusivos para escritórios e exclusivos para apartamentos, devendo os cálculos de tráfego ser feitos separadamente.

Art. 185 No projeto para instalação de elevadores deverá constar todos os detalhes da instalação e memorial descritivo, de conformidade com as normas da ABNT e prescrições deste código.

Art. 186 As escadas rolantes deverão estar de acordo com a legislação específica vigente e não substituirão os elevadores para fins de acessibilidade de pessoas PCD.

Art. 187 Os elevadores, escadas-rolantes, montas-cargas, quando de uso público ou condominial, seu funcionamento dependerá de assistência e responsabilidade técnica de empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e de licença da Prefeitura Municipal.

Art. 188 Os proprietários ou responsáveis pelo edifício ou local da instalação e as empresas conservadoras responderão perante o Município, pela conservação, bom funcionamento e segurança do equipamento.

Parágrafo único. A empresa conservadora deverá comunicar à fiscalização, por escrito, a recusa do proprietário ou responsável pelo prédio em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidade ou defeitos na instalação, que venha prejudicar seu funcionamento ou comprometer sua segurança.

CAPÍTULO II
INSTALAÇÕES EM GERAL.

Art. 189 As instalações prediais, tais como hidrossanitárias, elétricas, telefônicas, lógica, pluviais, renovação e condicionamento de ar e de gás, prevenção de incêndios, para-raios, cerca elétrica, etc. devem obedecer às orientações dos órgãos responsáveis pela prestação

dos serviços, sendo que a responsabilidade é inteiramente do autor do projeto, cabendo à municipalidade a análise somente das regulamentações contidas neste Código e na legislação municipal específica.

Parágrafo único. Quando da aprovação do projeto arquitetônico deverão ser encaminhadas cópias dos demais projetos complementares aprovados pelas concessionárias ou órgãos competentes, para arquivo na prefeitura municipal.

Art. 190 As edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário, com rede coletora e tratamento final, devem ter seus esgotos diretamente a ele conduzidos.

§ 1º Nas áreas onde não houver sistema de tratamento dos esgotos sanitários, deve ser apresentada solução para disposição final destes, conforme Lei Municipal 3.583/2011 - Plano Municipal de Saneamento Básico ou lei que a substitua.

§ 2º É proibida a construção de fossas, filtro e sumidouro em logradouro público, exceto quando se tratar de projetos especiais de saneamento, desenvolvidos pelo Município ou em parceria deste com a iniciativa privada, em áreas especiais de urbanização, conforme legislação específica.

§ 3º Nas fossas sépticas devem ser previstas aberturas, de fácil acesso, para inspeção e limpeza das mesmas.

§ 4º Quando, comprovadamente, não houver espaço dentro do lote privado para a colocação da fossa, filtro e sumidouro, estes poderão ser construídos na calçada, desde que autorizado pela SEMMA.

Art. 191 Os terrenos devem ser convenientemente tratados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração, quando da execução da edificação.

Art. 192 Devem ser previstos locais para coleta e depósito do lixo, situados na calçada, fora do passeio, junto ao meio fio de forma a evitar qualquer projeção sobre este.

Art. 193 A Concessionária prestadora do serviço de abastecimento de água providência a instalação, manutenção e aferição do medidor de água geral da edificação.

Parágrafo único. Por medidor de água, referido no caput, entende-se o Hidrômetro.

Art. 194 Fica permitida a instalação de mais hidrômetros gerais para distinguir o consumo nos diversos tipos habitacionais, dentro de uma mesma edificação, quando solicitado à concessionária pelo condomínio, construtora, incorporadora ou proprietário da edificação.

Parágrafo único. Por tipos habitacionais entende-se:

- a) comércio;
- b) multifamiliar;
- c) blocos habitacionais;
- d) outros.

Art. 195 A elaboração do projeto e a instalação da tubulação de distribuição de água, de forma a permitir a medição individualizada do consumo de cada unidade autônoma, cabem a construtora, a incorporadora ou ao proprietário da edificação.

Parágrafo único. Os medidores de água de cada unidade autônoma devem estar dentro da área de uso comum e com fácil acesso.

Art. 196 O condomínio é responsável pela instalação, manutenção e aferição dos hidrômetros individuais por unidade autônoma, bem como pela definição da forma de rateio do valor da medição geral da edificação.

TÍTULO VI

PATRIMÔNIO CONSTRUÍDO E ARQUEOLÓGICO

Art. 197 Constitui Patrimônio Cultural do Município de Santo Ângelo o conjunto de bens imateriais ou materiais, móveis ou imóveis, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja proteção, preservação, conservação e defesa sejam de interesse público, devido ao valor ecológico, paisagístico, paleontológico, arqueológico, histórico, arquitetônico, bibliográfico, etnográfico, artístico e/ou folclórico que apresentem.

Art. 198 O sítio arqueológico se constitui pelo perímetro formado pelas ruas Marechal Floriano, Sete de Setembro, Quinze de Novembro e Av. Rio Grande do Sul, conforme Lei específica.

Art. 199 Os imóveis localizados no Sítio Arqueológico estarão sujeitos às prospeções arqueológicas quando da solicitação de obra/reforma/demolição do mesmo a fim de preservar os artefatos encontrados, conforme Lei específica.

Art. 200 Os diferentes graus de preservação dos imóveis inventariados do município bem como as determinações a serem seguidas pelos proprietários para sua conservação são determinados em lei específica já aprovada pela municipalidade.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 201 Todas as obras e serviços regulados por este código, devem, além de obedecer ao disposto, obedecer a legislação complementar e normas técnicas.

Art. 202 Para todos os empreendimentos a serem instalados e/ou reformados no município, deverão ser atendidas as normas de acessibilidade e prevenção contra incêndio bem como as legislações pertinentes à meio ambiente e saneamento independente da exigência constar nos capítulos específicos.

Art. 203 A numeração das edificações assim como das economias distintas dando para a via pública, no pavimento térreo, será designada pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º. É obrigatória a colocação de placa de numeração de tipo oficial, ou artístico a juízo do departamento competente, que deverá ser fixada em lugar visível, no muro, do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada;

§ 2º. O departamento competente quando julgar conveniente ou for requerido pelos respectivos proprietários e provada a sua absoluta necessidade, poderá designar a numeração para lotes de terrenos, que estiverem perfeitamente murados em todas as suas divisas.

§ 3º. Caberá também ao departamento competente a numeração em habitações em fundo de lotes.

§ 4º. A numeração das novas edificações será processada por ocasião da aprovação dos projetos, mediante apresentação da matrícula do imóvel;

§ 5º. No caso de reconstrução ou reforma, não poderá ser colocada a placa de numeração primitiva sem anuência do departamento competente;

Art. 204 A numeração dos departamentos, salas, escritórios ou economias distintas, internas, de uma mesma edificação, caberá ao proprietário ou proprietários, sempre de acordo com o previsto pelo Art. 24, parágrafo 3º.

Art. 205 Qualquer alteração efetuada nas normas da ABNT e legislações previstas neste código farão parte integrante do presente, bem como qualquer nova norma ou legislação criada que complemente o já disposto.

Art. 206 As alterações e regulamentações necessárias à implantação do presente código, desde que guardarem a formulação geral e as diretrizes aprovadas, serão encaminhadas pelo Escritório da Cidade, ouvindo o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de Santo Ângelo (CDES/SA), através de resoluções homologadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 207 Casos omissos a esta lei serão julgados pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de Santo Ângelo (CDES/SA) que define as normas a serem obedecidas em cada caso, mediante parecer técnico do órgão competente.

Art. 208 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBIANES DE OLIVEIRA, em 16 de Maio de 2016.

LUIZ VALDIR ANDRES - Prefeito